

787/75



T S

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT 787/75

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

ADVOGADO - NILSON GIBSON

Suscitado(s) DIÁRIO DE PERNAMBUCO E OUTRAS

ADVOGADOS : JAIRO AQUINO E JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO

Procedência RECIFE

A19  
18/11/76

Relator Juiz JOSÉ AJURICABA  
EDGAR LACERDA



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. SAEL - 5.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 519 - C. G. C. N.º 11.944.578 - FONE: 24-0185

2  
mep

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
6ª REGIÃO	
PROTÓCOLO	
LIVRO	C. 432
PROC.	787 - classe a-30
Recife, 04-07-75	
Vanusa Mercia	
ENC. DO PROTÓCOLO	

O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE, entidade sindical com sede à rua da Palma nº 295 - Edf.Sael - conjuntos 516/519, 5º andar, nesta cidade, por seu representante legal e assistido pelo advogado infra-assinado, amparado nas disposições vigentes, vem perante V.Exa. pròpor, como realmente propõe, a instauração de dissídio coletivo contra o DIARIO DE PERNAMBUCO, com endereço à Praça da Independência nº 12; RADIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A., RADIO TAMANDARÉ e TELEVISÃO RADIO CLUBE - Canal 6, com sede à Avenida Cruz Cabugá nº 394; EMPRESA JORNAL DO COMMERCIO S/A, com endereço à rua do Imperador nº 346; GRÁFICA EDITORA DO RECIFE S/A. - DIARIO DA MANHÃ, à rua do Imperador nº 227; O ESTADO DE SÃO PAULO, à rua do Riachuelo nº 581; JORNAL DA SEMANA, sito à avenida João de Barros nº 960; JORNAL DA CIDADE, à rua do Sossego nº 831; S/A JORNAL DO BRASIL, à rua Sete de Setembro nº 42 - 8º ANDAR; O GLOBO, à rua do Riachuelo, nº 105 - Edf. Círculo Católico; TV-GLOBO - Canal 13, à rua José de Alencar nº 44 - Ed. Embassador; COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO (C EPE), à rua Coelho Leite nº 530; RADIO CAPIBARIBE DO RECIFE, à rua Siqueira Campos nº 259; RADIO CONTINENTAL DO RECIFE, à rua da Palma nº 167; RADIOS REPORTER E PAULISTA LTDA., à rua da Concoórdia nº 142 - 1º andar; RADIO PLANALTO S/A., à rua Jornalista Trajano Chacon nº 305; RADIO OLINDA DE PERNAMBUCO, à rua de São Francisco nº 162 - Olinda; EDITORIA ABRIL LTDA., à rua Siqueira Campos nº 45 - 2º anda., Edf. Lygia Uchoa de Medei





SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S A E L - 5.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 519 - C. G. C. N.º 11.944.578 - FONE: 24-0185

Fls. 2

Medeiros; BLOCH EDITORES S/A. à rua 4 de Outubro nº 62; ABAETÉ PROPAGANDA, à rua Bulhões Marques nº 19, s/ 705; ORGANIZAÇÃO DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. (ORGAP), à avenida Conde da Boa Vista nº 250; ÍTALO BIANCHI PUBLICITÁRIOS ASSOCIADOS LTDA., à rua Fernandes Vieira nº 320; POUCHAIN - PROENE PROPAGANDA, à rua do Hospício nº 284 - 4º and., s/401/405; ALIANÇA PROPAGANDA LIMITADA, à avenida Manuel Borba nº 113; PROARTE PROPAGANDA, à rua Bulhões Marques nº 15 - s/807; e VITÓRIA PUBLICIDADE LTDA. à rua da Aurora nº 27 - s/601/603, todas nesta cidade do Recife, com exceção da Rádio Olinda com endereço já referido supra, empresas jornalísticas ou a elas equiparadas por força de lei, pelos motivos e judiciosas razões seguintes:

1º) QUE os jornalistas profissionais em exercício na cidade do Recife tem regulado seus salários conforme decisão proferida nos autos do DISSÍDIO COLETIVO Nº 717/74, com vigência a partir de 27 de agosto de 1974;

2º) QUE, conforme deliberação de sua Assembléia Geral - Extraordinária, exclusivamente convocada para discutir pleito salarial e outras reivindicações, realizada em 27 de junho do corrente ano, pretende a categoria suscitante as seguintes cláusulas.

PRIMEIRA:- Concessão a todos os integrantes da categoria profissional de um aumento de 60% (sessenta por cento) sobre os salários vigentes na data da instauração do dissídio, deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos após a vigência da decisão anterior.

SEGUNDA - Fixação do salário profissional dos jornalistas em Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentes cruzeiros), evitando disparidades, principalmente, quando da vigência dos novos níveis do salário mínimo. Os beneficiários com o salário profissional ora fixados, possuidores de nível superior ou a ele equiparados por força de lei, são: Revisores, Redatores, Noticiaristas, Repórteres, Repórteres de Setor, Rádio-Repórteres, Arquivistas, Pesquisadores, Ilustradores, Repórteres-Fotográficos, Repórteres-Cinematográficos e Diagramadores, de tal sorte que nenhum jornalista exercendo as funções -



SECRET

CONFIDENTIAL

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

**EM BRANCO**

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding paragraph.



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S A E L - 5.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 519 - C. G. C. N.º 11.944.576 - FONE: 24-0185

Fls. 3

discriminadas poderá ser admitido nas empresas ou nelas já trabalharem com salário inferior ao mínimo profissional estipulado.

TERCEIRA. Fica assegurado aos jornalistas que desempenharem funções de confiança pertinentes as atividades privativas de jornalistas profissionais descritas no artigo 2º do Decreto - Lei nº 972/69, uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração.

QUARTA. As empresas suscitadas que editarem jornais ficam obrigadas a fornecerem, de forma gratuita, no dia da edição, um exemplar do noticioso a cada empregado da categoria suscitante que lhe presta serviço.

QUINTA. Concessão de férias de trinta (30) dias.

SEXTA. Adicional de 50% (cinquenta por cento) da remuneração pela divulgação de trabalho produzido por jornalista editado em mais de um veículo de comunicação coletiva.

SÉTIMA. No mês de outubro do corrente ano, desconto de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) dos jornalistas não sócios do suscitante e Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) dos sócios, em benefício da entidade de classe. A quantia será recolhida pelos empregadores, em folha de pagamento. O produto deste desconto se destina a atender as despesas de assistência social do órgão - de classe suscitante, facultando todavia aos jornalistas pleitear a devolução junto a sua entidade sindical.

OITAVA. Mantidas as cláusulas de direito em vigor - por imposição de sentença normativa anterior

NONA. As empresas suscitadas somente poderão admitir nos seus quadros funcionais vinculados à categoria suscitante, jornalistas segundo a conceituação dada pelo § 1º do art. 302 da C.L.T. e satisfeitas as condições estabelecidas no Decreto Lei nº 972/69 c/c o Decreto - nº 65.912/69. Portanto, é defeso a publica -



Введение  
1. Основные понятия  
2. Структура  
3. Методы

4. Применение  
5. Заключение

6. Литература

7. Вопросы к изучению

8. Задачи

9. Ответы на вопросы

10. Приложение

**EM BRANCO**



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S A E L - 5.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 519 - C. G. C. N.º 11.944.576 - FONE: 24-0165

fls. 4

5  
map

- publicação de matéria que colidir com os dispositivos legais, evitando o exercício ilegal da profissão.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 856 e seguintes da C.L.T., pede o órgão de classe suscitante se digne, mui respeitosamente, V.Exa. de mandar citar os suscitados para que compareçam à audiência de conciliação e julgamento, e respondam aos termos da presente representação, pena de revelia. Entretanto, não aceitas as bases propostas para a conciliação, peticiona sejam os pedidos submetidos a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a douta Procuradoria.

Protesta e requer por todas as provas admitidas em direito.

Dã-se à causa para efeito meramente fiscal o valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Espera Deferimento.

Recife, 07/07/75

NILSON GIBSON  
Adv.

PAULO BARRETO  
Presidente.

5





SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. SAEL - 5.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 519 - C. G. C. N.º 11.944.578 - FONE: 24.0185

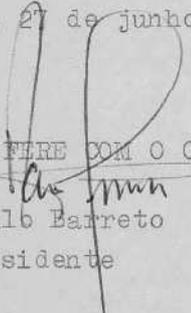
6  
nep

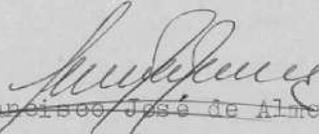
TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO

"Termo de não comparecimento de associados do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife em número legal em primeira (1ª.) convocação da Assembléia Geral Extraordinária, que deveria ter lugar às dez (10) horas do dia 27 de junho de 1975".

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e cinco (1975), na sede do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, sita à rua da Palma nº 295 - 5º andar - conjuntos 516/519, no Edifício SAEL, nesta cidade do Recife, precisamente às dez (10) horas, conforme Edital publicado na edição de vinte e quatro (24) de junho do ano em curso, do Diário de Pernambuco, quando deveria realizar-se a Assembléia Geral Extraordinária, para: 1º: Leitura, Discussão e Aprovação da Ata da Assembléia anterior, 2º: Concessão de poderes a Diretoria para instauração de Dissídio Coletivo contra as Empresas de Jornalismo, Rádio-Jornalismo e Tele-Jornalismo recifense, o Presidente verificou o não comparecimento de associados que perfizessem o número legal exigido pelos Estatutos, razão por que foi mandado que se lavrasse o presente Termo, que vai assinado pelo presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife e por mim, Francisco José de Almeida, 2º Secretário. Recife, 27 de junho de 1975.

CONFERE COM O ORIGINAL

  
Paulo Barreto  
Presidente

  
Francisco José de Almeida  
2º. Secretário



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Main body of faint, illegible text, likely the main content of the document.

**EM BRANCO**

Faint text at the bottom left, possibly a signature or date.

Faint text at the bottom right, possibly a signature or date.



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. 3 A E L - 3.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 519 - C. G. C. N.º 11.944.578 - FONE: 24-0185

"Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, realizada em segunda convocação, às onze-  
-11-horas, do dia 27 de junho de 1975".

Aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e cinco (1975), na sede do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, sita à rua da Palma nº 295 - 5º andar, conjuntos 516/519, no Edifício SAEL, nesta cidade do Recife, reuniu-se a classe em Assembléia Geral Extraordinária, atendendo à publicação do edital de convocação, publicado no Diário de Pernambuco, do dia 24 de junho de 1975, nos termos da lei e do estatuto da entidade de classe em vigor. A Assembléia instalou-se às onze (11) horas, em segunda convocação, obedecendo os dispositivos previstos no artigo oitocentos e cinquenta e nove (859) da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a presidência do companheiro Paulo Barreto, que convidou para participarem da mesa dos trabalhos os companheiros Francisco José de Almeida, segundo secretário, e Clbiano Carlos da Silveira, do Conselho de Representantes junto à Federação Nacional dos Jornalistas, e o advogado Nilson Gibson, consultor jurídico do Sindicato, fazendo o registro da presença do companheiro Joezil Barros, presidente da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, que sempre tem prestigiado todas as iniciativas do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife. Em seguida, determinou o Presidente que o secretário Francisco José de Almeida procedesse a leitura do Edital de Convocação desta Assembléia Geral Extraordinária, com o seguinte teor: "Pelo presente Edital ficam convocados os associados deste Sindicato, quites com os cofres sociais, para participar da Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no dia 27 de junho de 1975, às 10 (dez) horas em primeira (1ª.) convocação na sede do aludido órgão de classe, para tratar dos seguintes assuntos: a) Leitura Discussão e Aprovação da Ata da Assembléia anterior; b) Concessão de poderes a Diretoria para instauração de Dissídio Coletivo contra as Empresas de Jornalismo, Rádio-Jornalismo e Tele-Jornalismo. Fica estabelecido que não havendo número legal na hora aprazada, a Assembléia será realizada em segunda (2ª.) convocação às 11 (onze) horas, com qualquer número de associados presentes, nos termos da legislação em vigor. Recife, 24 de junho de 1975. A DIRETORIA. Em se





SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S A E L - 5.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 518 - C. G. C. N.º 11.944.576 - FONE: 24-0185

8  
WOP  
Fls. 2

seguida, o Presidente solicitou ao advogado Nilson Gibson que fizesse uma rápida explanação sobre o problema salarial da classe e pediu, a cooperação dos companheiros presentes à reunião para apresentarem sugestões que, em seguida, seriam votadas na forma da legislação. Na mesa existiu uma única proposta, apresentada pela Diretoria do Sindicato, com as seguintes cláusulas: PRIMEIRA: Concessão a todos os integrantes da categoria profissional de um aumento de 60% (sessenta por cento) sobre as salários vigentes na data da instauração do dissídio, deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos após a vigência da decisão anterior. SEGUNDA: Fixação do salário profissional dos jornalistas em CR\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), evitando disparidades, principalmente, quando da vigência dos novos níveis do salário mínimo. Os beneficiários com o salário profissional ora fixados, possuidores de nível superior ou a ele equiparados por força de lei, são: Redatores, Noticiaristas, Repórteres, Repórteres de Setor, Rádio-Repórteres, Arquivistas, Pesquisadores, Ilustradores, Repórteres-Fotográficos, Repórteres-Cinematográficos e Diagramadores, de tal sorte que nenhum jornalista exercendo as funções discriminadas poderá ser admitido nas empresas ou nelas já trabalharem com salário inferior ao mínimo profissional estipulado. TERCEIRA: Fica assegurado aos jornalistas que desempenharem funções de confiança pertinentes as atividades privativas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 972/69, uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração. QUARTA: As empresas suscitadas que editarem jornais ficam obrigadas a fornecerem, de forma gratuita, no dia da edição, um exemplar do noticioso a cada empregado da categoria suscitante que lhe presta serviço. QUINTA: Concessão de férias de trinta (30) dias. SEXTA: Adicional de 50% (cinquenta por cento) da remuneração pela divulgação de trabalho produzido por jornalista e ditado em mais de um veículo de comunicação coletiva. SÉTIMA: No mês de outubro do corrente ano, desconto de CR\$ 20,00 (vinte cruzeiros) dos jornalistas não sócios do suscitante e CR\$ 10,00 (dez cruzeiros) dos sócios, em benefício da entidade de classe. A quantia será recolhida pelos empregadores, em folha de pagamento. O produto deste desconto se destina a atender as despesas de assistência social do órgão de classe suscitante, facultando todavia aos jornalistas pleitear a devolução junto a sua entidade sindical. OITAVA: Mantidas as cláusulas de direito em vigor por imposição de sentença normativa anterior. NONA: As empresas suscitadas somente



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

BRASÍLIA, 15 de maio de 1964

**EM BRANCO**



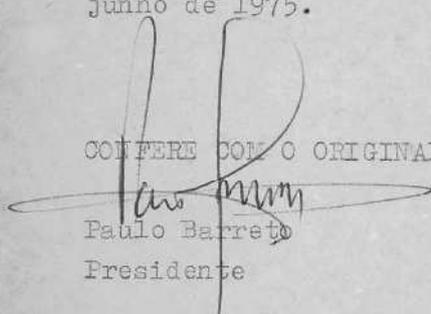
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

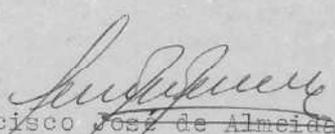
CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S A E L - 5.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 519 - C. G. C. N.º 11.944.578 - FONE: 24-0185

9  
Fls. 3

mente poderão admitir nos seus quadros funcionais vinculados à categoria suscitante, jornalistas segundo a conceituação dada pelo § 1º do art. 302 da C.L.T. e satisfeitas as condições estabelecidas no Decreto nº 65.912/69. Portanto, é defeso a publicação de matéria que colidir com os dispositivos legais, evitando o exercício ilegal da profissão! Tendo em vista o que determina o artigo quinhentos e vinte e quatro (524), alínea "e" da C.L.T., o Presidente distribuiu entre os presentes as senhas "SIM" e "NÃO", para que se procedesse a votação secreta, explicando que as primeiras seriam em prol da proposta sobre a mesa e as segundas contra. Procedido o escrutínio secreto entre os associados presentes, o presidente designou os companheiros Reginaldo Bazílio de Souza e Maria Tereza de Figueirêdo para atuarem como escrutinadores. Verificou-se, então, que o número de senhas correspondia ao dos presentes e à unanimidade a votação foi "SIM". Logo depois, o presidente solicitou à Assembléia autorização para propor dissídio coletivo de trabalho da categoria e, também por votação secreta entre os presentes, a votação apurada foi unânime com a senha "SIM". Franqueada a palavra, o companheiro Aurecílio Soares de Lima propôs que o dissídio coletivo fosse suscitado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região e por essa Corte de Justiça fosse submetida a julgamento, fixando-se uma sentença normativa de trabalho para a categoria de jornalistas, caso as empresas não cheguem a um acordo com a proposta. Submetida à julgamento, foi aprovada sem discrepância de votos. E como ninguém mais quis fazer uso da palavra, o presidente deu por encerrada a presente Assembléia Geral Extraordinária, da qual, para constar, eu Francisco José de Almeida lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada e pelo Presidente da Assembléia. Recife, 27 de junho de 1975.

CONFERE COM O ORIGINAL

  
Paulo Barreto  
Presidente

  
Francisco José de Almeida  
2º. Secretário



SECRETARY OF THE INTERIOR

DEPARTMENT OF THE INTERIOR

Faint, illegible text, likely a letter or official document, covering the majority of the page.

**EM BRANCO**

Faint text at the bottom left, possibly a signature or name.

Faint text at the bottom right, possibly a date or reference number.



realizado, antcontem, teve seu resultado para a loteria esportiva conhecido através de sorteio que apontou a coluna dois, vitória do Operário. Todos os Estados apresentaram ganhadores, sendo que São Paulo, mais uma vez liderou com 472.

Os 957 acertadores com 13 pontos estão assim distribuídos em todo o Brasil: Alagoas 3, Amazonas 6, Bahia 30,

### PRAZO PARA RECLAMAÇÕES

De conformidade com o regulamento do concurso, haverá um prazo de 10 dias a contar de hoje, para a apresentação de reclamações que devem ser formuladas através do preenchimento de formulários próprios. Esse prazo terminará a 3/7. Após esse dia o pagamento será liberado. Não serão aceitas reclamações por via postal.

mas de contusão, pode deixar o treinador Carlos Frenner em condição de armar a melhor equipe para arrancar em busca da última chance. O goleiro Rui Klein que ainda não teve a devida oportunidade pode se destacar no arco tricolor e, inclusive, alcançar melhor sorte do que seus companheiros Gilberto e Jair.

do pontaria o... AS... Cien... mas... apres... treina...

## Cef Caixa Econômica Federal LOTERIA ESPORTIVA

Resultado Provisório do Concurso-Teste N.º 240 a-  
purado em 23/06/75.

Total líquido a ratear Cr\$ 20.180.584,38  
957 apostas ganhadoras com 13 pontos cabendo a cada uma Cr\$ 21.067,34.

Discriminação de apostas ganhadoras por Estado:

Alagoas	03	Para	13
Amazonas	06	Paraíba	01
Bahia	30	Paraná	80
Brasília	13	Pernambuco	17
Ceará	03	Piauí	02
Espirito Santo	11	Rio de Janeiro	143
Goiás	16	Rio Grande do Norte	02
Maranhão	03	Rio Grande do Sul	60
Mato Grosso	13	Santa Catarina	11
Minas Gerais	54	São Paulo	472
		Sergipe	04

De acordo com o artigo 17 da Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Esportivos, haverá um prazo para apresentar reclamação de 10 dias, a contar de hoje a qual deverá ser apresentada na Rua Marques de Amorem, 549 - Recife - até o dia 04/07/75.

Não serão aceitas reclamações por via postal. Os números dos bilhetes vencedores nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, são os seguintes:

Cód. Rev.	N.º Cartão
<b>PERNAMBUCO</b>	
15-00011	893269
15-00011	294125
15-00044	705370
15-00063	699131
15-00064	382161
15-00075	943205
15-00079	281079
15-00089	987640
15-00102	401595
15-00102	401599
15-00108	265724
15-00131	139542
15-00138	67203
15-00141	72656
15-00143	21585
15-10006	690060
15-10006	691149
<b>ALAGOAS</b>	
01-00008	626298
01-00008	346551
01-00008	347021
<b>PARAIBA</b>	
13-00006	868522
<b>RIO GRANDE DO NORTE</b>	
17-00005	469715
17-00014	171231

**OBSERVAÇÃO:** Para recebimento dos prêmios, os ganhadores deverão aguardar a ratificação ou ratificação deste resultado neste jornal.

"Faça hoje suas apostas na Loteria Esportiva. É bem melhor ser apressado e milionário do que perder a chance por esquecimento".

### CONVITE DE VOLTA AO TRABALHO

O Sr. Amaro Cavalcanti da Silva, Carteira Profissional nº 9646, série 275, fica convidado a reassumir sua função, no prazo de 08 dias, a partir desta data sob pena de demissão (art. 482 da CLT) 23.06.75. Construtora A.A.A. Ltda.

(83301)

### SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS RECIFE

#### Edital de Convocação

Pelo presente EDITAL ficam convocados os associados deste Sindicato, quites com os cofres sociais, para participar da Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no dia 27 de junho de 1975, às 10 (dez) horas em primeira (1ª) convocação na sede do aludido órgão de classe, para tratar dos seguintes assuntos:

- Leitura, discussão e aprovação da Ata de Assembléia anterior;
- Concessão de poderes a Diretoria para instauração de Dissídio Coletivo contra as Empresas de Jornalismo, Rádio-Jornalismo e Tele-Jornalismo.

Fica estabelecido que não havendo número legal na hora aprazada, a Assembléia será realizada em segunda (2ª) convocação às 11 (onze) horas, com qualquer número de associados presentes, nos termos de legislação em vigor.

Recife, 24 de Junho de 1975.

A DIRETORIA

## Alderico

MACEIÓ - (de Bernardino Souto, correspondente) - "Eu vi um companheiro meu do time do Ferroviário de Luanda, ser morto e queimado. O mesmo aconteceu com um dirigente, cujo crime era ser branco. Nunca mais vou tirar de minha mente as atrocidades a que assisti. Pensei em nunca mais ver minha família. Fiquei num quarto escondido, dias e mais dias, só comia banana. Noutros dias, sei fome. Agora não quero mais saber de futebol".

A afirmação é do jogador Alderico, que o Governo de Alagoas conseguiu trazer de Luanda, ex-colônia de Portugal, ao recusar, ontem, convites para jogar pelo Ferroviário e CRB que queria apenas que ele jogasse amanhã, contra o Flamengo.

#### TEVE MEDO

Alderico disse que, ao chegar no Galeão, viu um verdadeiro batalhão de fotógrafos

## Confiança

ARACAJU (De Jurandi Santos, correspondente) - Os líderes do retorno do campenato sergipano, Confiança e Lagarto, estarão defendendo suas posições, amanhã, no "Batistão", contra as representações do Cotinguiba e Vasco, respectivamente.

A equipe do Lagarto en-

de mer que con de l derá labo - tem fam arre

e r ele. ceu "acer me so e pass do tuac sofr to c cois med conf cas de cia alivi de s cas ta p para A c AL sim acer rovi

ente Edital tem e a quem fiores abaixo 2a. VIA de vio dos mes.

me forem dirigidas petições com pedido de SEGUNDA VIA do seu TITULO ELEITORAL:

NOME DO ELEITOR

Eleitor - N.

- Otto de Souza Schelling - N° do Tit. 49.545 - Anna Denise Prado Gama - N° do Tit. 56.534 - José Amaro Ferreira - N° do Tit. 55.664 - José Mateus Sobrinho - N° do Tit. 46.093 - Ana de Miranda Souza - N° do Tit. 44.603 - Eunice Gomes de Oliveira - N° do Tit. 50.372 - Emanuel da Silva Santiago - N° do Tit. 27.161 - Gilda Araújo de Lima - N° do Tit. 37.903 - Célia Maria dos Santos - N° do Tit. 45.060 - Antonio Fernando Wanderley - N° do Tit. 47.622 - Aderbal Pereira dos Santos - N° do Tit. 6.025 - Benedito Francisco de Assis - N° do Tit. 33.669 - Ana Maria de Oliveira Moura - N° do Tit. 43.807 - José Gerson da Silva - N° do Tit. 31.574 - Elza Lúcia Duarte da Silva - N° do Tit. 14.556 - Eugênia Betânia Botelho Campos - N° do Tit. 57.493 - José Luiz dos Santos - N° do Tit. 30.490 - Maria de Fátima Noronha Alves - N° do Tit. 55.451 - Agamenon Luiz Magalhães de Barros - N° do Tit. 56.123 - Gilson José Alves Ferreira - N° do Tit. 51.614 - Humberto Santana da Silva Filho - N° do Tit. 48.109 - João Francisco da Silva - N° do Tit. 21.909 - Maria José da Silva - N° do Tit. 4.150 - Severino Ramos Matias - N° do Tit. 47.937 - Maria José de Oliveira Barcelos - N° do Tit. 2.602 - Maria Lizete do Prado - N° do Tit. 15.530 - Luciano Dubeux do Monte - N° do Tit. 57.783 - Daniel Ribeiro da Silva - N° do Tit. 38.230 - Jerônimo Pereira da Mota - N° do Tit. 14.523 - Adalgisa Soares da Paixão - N° do Tit. 19.972 - Luiz Vicente dos Santos - N° do Tit. 47.390 - Lucileide Barbosa da Silva - N° do Tit. 45.689 - Irene Costa Cordeiro - N° do Tit. 19.409 - Ramunda Barbosa de Souza - N° do Tit. 49.723 - Iva Silva Fonseca - N° do Tit. 21.438 - Euclides Macedo - N° do Tit. 5.582 - Anizio Faustino da Costa - N° do Tit. 217 - Severino Lino da Silva - N° do Tit. 45.444 - Maria Anísia Celestina - N° do Tit. 18.630 - José Teófilo da Costa - N° do Tit. 26.819 - Augusto Gomes de Lima - N° do Tit. 34.956 - Enos José Macedo da Silva - N° do Tit. 30.279 - Zuleide Campos de Barros Correia - N° do Tit. 34.629 - Maria do Carmo da Silva - N° do Tit. 31.290 - Manoel Marques de Araújo Pereira - N° do Tit. 60.093 - Antonio Gomes de Melo - N° do Tit. 38.890 - Solon Severo de Araújo - N° do Tit. 8.143 - José Cassiano dos Santos - N° do Tit. 60.021 - Marilda Ayres de Albuquerque - N° do Tit. 5.944 - Israel César Magalhães - N° do Tit. 56.582.

- Leoni da Silveira - N° do Tit. 48.109 - Tereza de Tereza - N° do Tit. 9.558 - Formiga Pomar - N° do Tit. 43.74 - Juiz - N° do Tit. 30.114 - 450 - Silva - N° do Tit. 454 - Miranda - N° do Tit. 4 - Gomes da - N° do Tit. 74 - Arlindo Mar - N° do Tit. 74 - Rizoleta - N° do Tit. 468 - 74 - 13.722 - Lucia dos San - N° do Tit. 74 - Walde - N° do Tit. 87.030 - 478 - 74 - 37.252 - Ricardo - N° do Tit. 454 - 74 - 25.599 - Mateo de An - N° do Tit. 454 - 74 - 25.599 - Ju - N° do Tit. 4 - Conceição - N° do Tit. 4 - Regório - N° do Tit. 4 - Francisco - N° do Tit. 4 - 186 - 490 - 74 - 4.162 - 491 - 74 - 14.096 - 783 - 493 - 74 - 32.360 - do Nascimento - N° do Tit. 74 - José Marques - N° do Tit. 74 - 500 - 74 - 30.563 - 503 - 74 - Santos - N° do Tit. 1.242 - da Rocha Gou - N° do Tit. 74

nesta Cidade Estado de Perdi das do mês de ontos e setenta

LENG onal eleitoral O XAVIER ral

DA PRIMEIRA A DE RECIFE

89/74

D DIAS

4.737 de 15 ODIGO ELEITO- BLOS XAVIER SOBRINHO, Juiz a Zona Eleitoral Capital do Es- em virtude da

que o presente petição tiverem e a que, por par- do discriminados

JUSTIÇA DO TRABALHO

al do Traba- Região

pescho do Exmo.

DO QUE, para constar mandei passar o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado no local de costume. DADO E PASSADO NESTA cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e quatro (25.09.1974). Em IVANCIL CONSTANTINO DA SILVA, Chefe da Primeira Zona Eleitoral de Recife, fiz datilografar e subscrevi.

CARLOS XAVIER PAES BARRETO SOBR. Juiz Eleitoral Substituto da 1a. Zona

Rescisória Autora: - Nigular Lopes Bezerra, Advogado. - Glendon Silva Oliveira, Adv. - Serviço Municipal de Pronto Socorro. Despacha: - Vistos, etc. A presente Ação Rescisória foi

Código de Processo Civil, combinado com os artigos 636, 769 e 678, item 1, alínea "C", n. 2, e 488 da C.L.T., a fim de ser rescindida a sentença de fls. 9/12 prolatada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió - AL, nos autos dos Procs. ns. J.C.J. 411 e 412/73, que têm como consignante reconvinido - Serviço Municipal de Pronto Socorro - e, como consignadas reconvinidas - Nigmar Lopes Bezerra e Maria Alves da Silva. Como vemos, há discrepância quanto aos prenomes da ora Requerente - Nigular e ao de uma das Reconvinidas - Nigmar - que aparecem no processo cuja sentença se pretende rescindir. Por outro lado, o que é sintomático e inconcebível é a presente Ação Rescisória se encontrar ainda baseada em dispositivos do antigo Código de Processo Civil de 1939, revogado pelo novo Código, em vigor desde 1.º de janeiro de 1974, instituído que foi pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com as corrigendas da Lei n. 5.923, de 1.º de outubro de 1973. Ademais, sem ter sido cumprida pela Requerente o disposto no art. 488, inc. II do atual C.P.C., referente ao depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que, não obstante, seria objeto de apreciação, para deferimento, ou não, caso tivesse havido requerimento de dispensa, por se tratar de uma ação trabalhista, quando então ao Juiz é facultado conceder, "ex-officio", o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 789, § 9.º da C.L.T. Conseqüentemente, indefiro "in limine", esta Ação Rescisória, por não condizente com os permissivos legais. Notifique-se. Recife, 10 de setembro de 1974. - As) Amaury Enaldo de Oliveira - Relator.

NOTA: A presente está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 24 de setembro de 1974.

Maurício Jorge Lessa Ferreira Diretor Geral da Secretaria do TRT da Sexta Região, Substituto

Publicação de Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Proc. n. TRT - 717/74. Dissídio Coletivo. Suscitante: - Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife. Advogado: - Nilson Gibson. Suscitados: - Diário de Pernambuco S/A e outros. Advogado: - Jairo Aquino. Procedência: - Recife. Acórdão: Ementa: - Pequena diferença para mais entre o percentual de aumento acordado pelas partes em dissídio coletivo e os índices fornecidos pelos órgãos oficiais, não compromete a política salarial do Governo, não constituindo por isso obstáculo à homologação de acordo salarial livremente ajustado entre empregados e empregadores. Decisão: - Acordam: - Os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, homologar o acordo de fls. para que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: 1.º) as empresas suscitadas concedem a todos os empregados da categoria profissional suscitante um aumento de vinte e cinco por cento (25%), majoração que incidirá sobre os seus salários do dia da instauração do dissídio, após a dedução dos aumentos compulsórios ou espontâneos, concedidos após a vigência do acordo anterior, ressalvadas as exceções constantes das letras "a" a "e" do inciso n. 17 do Prejulgado n. 38 do Colendo TST; 2.º) fica estabelecido um piso salarial mínimo para a categoria profissional, resultante da aplicação do reajustamento de vinte e cinco por cento (25%) sobre o salário mínimo regional; 3.º) a taxa de reajustamento exercente da mesma função, admitido até doze meses antes da data base; nas hipóteses constantes da segunda parte do inciso XIII do Prejulgado n. 38, alterado pela Resolução administrativa n. 97, será aplicado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja um doze-avos (1/12) da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação; 4.º) as empresas descontarão no mês de outubro do corrente ano, de cada um de seus empregados, associados do sindicato profissional, em favor do mesmo sindicato, a importância de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) que será recolhida pelos empregadores em folha de pagamento. Para os integrantes da categoria profissional, não associados do sindicato esse desconto será de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), facultando-se a esses empregados não sindicalizados comunicar por escrito à direção da empresa, dentro do prazo de dez dias, recusa desse desconto. O produto desse desconto se destina a atender às despesas de assistência social do sindicato suscitante; 5.º) o presente acordo vigorará pelo prazo de um ano a partir de vinte e sete de agosto de mil e novecentos e setenta e quatro, até vinte e seis de agosto de mil novecentos e setenta e cinco; 6.º) o presente acordo é extensivo às empresas revéis. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional, já pagas pelos suscitados, Recife, 10 de setembro de 1974. - as) Paulo Cabral de Melo - Presidente em exercício - José Ajuricaba da Costa e Silva - Relator - Ciente - Maria Thereza Lafayette de A. Bitú - Procurador.

empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses antes da data base; nas hipóteses constantes da segunda parte do inciso XIII do Prejulgado n. 38, alterado pela Resolução administrativa n. 97, será aplicado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja um doze-avos (1/12) da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação; 4.º) as empresas descontarão no mês de outubro do corrente ano, de cada um de seus empregados, associados do sindicato profissional, em favor do mesmo sindicato, a importância de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) que será recolhida pelos empregadores em folha de pagamento. Para os integrantes da categoria profissional, não associados do sindicato esse desconto será de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), facultando-se a esses empregados não sindicalizados comunicar por escrito à direção da empresa, dentro do prazo de dez dias, recusa desse desconto. O produto desse desconto se destina a atender às despesas de assistência social do sindicato suscitante; 5.º) o presente acordo vigorará pelo prazo de um ano a partir de vinte e sete de agosto de mil e novecentos e setenta e quatro, até vinte e seis de agosto de mil novecentos e setenta e cinco; 6.º) o presente acordo é extensivo às empresas revéis. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional, já pagas pelos suscitados, Recife, 10 de setembro de 1974. - as) Paulo Cabral de Melo - Presidente em exercício - José Ajuricaba da Costa e Silva - Relator - Ciente - Maria Thereza Lafayette de A. Bitú - Procurador.

Proc. n. TRT - 718/74. Dissídio Coletivo. Suscitante: - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Papelão de Jaboatão e Recife. Advogados: - José Maria Fonseca Lindoso e Waldenício Tavares de Melo. Suscitados: - Companhia Indústrias Brasileiras Portela e outras. Advogado: - Plácido de Queiroz Galvão, Ivanilda Monteiro de Araújo, Darcy Leite Oliveira. Procedência: - Jaboatão. Acórdão: Ementa: - Acordo em dissídio coletivo que se homologa para que produza seus jurídicos efeitos, entendendo-se suas cláusulas as empresas revéis. Decisão: Acordam: - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, homologar o acordo de fls. para que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: 1.º) conceder à categoria profissional suscitante um aumento de 25,50%; 2.º) o aumento incidirá sobre os salários vigentes à data do ajustamento do dissídio (08.07.1974), deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos após a vigência da sentença normativa anterior, com exceção das majorações salariais previstas nas alíneas "a" a "e" do inciso XVII do Prejulgado n. 38 do Colendo TST; 3.º) o presente aumento vigorará pelo prazo de um ano a partir de 09.07.74 até ..... 08.07.75; 4.º) aos empregados admitidos após a data base (09.07.73), a taxa de reajustamento será aplicada ao salário da admissão, até o limite do salário reajustado do paradigma admitido até doze meses antes daquela data. Na hipótese do empregado admitido com maior idade trabalhista não ter paradigma constituída e em funcionamento depois de 09.07.73, será concedido um aumento de apenas um doze avos do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias que incidirá sobre o salário da contratação; 5.º) fica autorizada o desconto de 20% (vinte por cento) do aumento concedido no primeiro mês de vigência desta sentença, na forma de pagamento aos trabalhadores das empresas citadas e em favor do Sindicato suscitante, sendo facultado aos empregados suscitantes discordar do presente desconto, desde que façam por escrito no prazo

A presente está de acordo com o art. 1.051 do Código de Processo Civil.

Recife, 28 de novembro de 1973.

Maurício Jorge Lessa Ferreira
Diretor Geral da Secretaria do TRT da 6.ª Região, substituto.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. N. TRT-724/73 - DISSÍDIO COLETIVO-SUSCITANTE - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE - ADVOGADO: NILSON GIBSON - SUSCITADO - DIÁRIO E EMISSORAS ASSOCIADAS DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A E OUTROS ADVOGADOS: JAIRO AQUINO, HIDEBRANDO F. LOBO e JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO. - PROCEDENCIA. - RECIFE.

ACÓRDÃO: EMENTA - Acordo salarial que se homologa para que produza seus jurídicos efeitos, Representando a vontade das partes, e, não havendo nenhum impedimento legal para homologação do mesmo DECISÃO: ACÓRDAM. - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, homologa o acordo de fls. para que produza seus jurídicos efeitos, extensivo às empresas reveis que pertencem a mesma categoria profissional suscitada, nas seguintes bases: 1) As empresas suscitadas concedem a todos os empregados da categoria profissional suscitante, um aumento de 18,50% (dezoito e cinquenta por cento) majoração que incidirá sobre seus salários do dia da instauração do dissídio, após a dedução dos aumentos compulsórios ou espontâneos, concedidos após a vigência do acordo anterior, ressalvadas as exceções constantes das letras 'a' e 'e' do inciso n. XVII do Prejuízo n. 38, do Colendo TST; 2) Fica estabelecido um piso salarial mínimo para a categoria profissional de Cr\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco cruzeiros), retilante da aplicação desse índice de 18,50% sobre o salário mínimo regional; 3) A taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada a seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função; admitido até doze meses anteriores a data base; nas hipóteses constantes da segunda parte do inciso XIII do Prejuízo n. 38, alterado pela Resolução Administrativa n. 87, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação; 4) As empresas descontarão no mês de outubro do corrente ano, de cada um de seus empregados integrantes da categoria profissional, em favor do Sindicato, a importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), que será recolhida pelos empregadores em folha de pagamento. O Produto deste desconto se destina a atender às despesas com a assistência social do Sindicato suscitante, facultando-se ao empregado não sindicalizado comunicar, por escrito, à direção da empresa, dentro do prazo de 15 dias (quinze dias) a recusa desse desconto; 5) O presente acordo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de vinte e sete de agosto de 1973 (mil novecentos e setenta e três) até vinte e seis de agosto de 1974. (mil novecentos e setenta e quatro). Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional, já pagas pelas empresas suscitadas, Recife, 08 de novembro de 1973. As) Clovis dos Santos Lima, Presidente - Reginaldo Medeiros de Souza, Relator - Ciente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

NOTA:

Nos termos do art. 6.º da Lei n. 5594, de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.051 do Código de Processo Civil.

Recife, 28 de novembro de 1973

Maurício Jorge Lessa Ferreira
Diretor Geral da Secretaria do TRT-6.ª Região (Substituto)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1.ª JUIZ DE RECIFE

EDITAL N. 48/73

Pelo presente, fica notificado ARTEMO MARMORE, de endereço incerto e ignorado, do despacho do Sr. JUIZ Presidente desta Junta, nos autos do Proc. 141/72, entre partes: FÉDRA GOMES DA SILVA, reclamante e ARTEMO MARMORE, reclamado, cujo teor e o seguinte: Vistos, etc. O bem penhorado e arrematado encontra-se em mãos do depositário, estando este, em local incerto e não sabido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. O arrematante, pessoa legítima na causa, apresentou embargos à execução, que não foi contestado pelo Exequente. Assim, na ausência do bem, a praça legalmente não se realizou. Ante o exposto, dou provimento aos embargos, determinando a anulação da praça e devolução ao arrematante do valor depositado. Notifiquem-se. Recife, 21.11.73. (a) Ma.

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

EDITAL DE CITAÇÃO N. 160/73
PROCESSO N. 2671/65

Pelo presente fica notificado o Restaurante e Bar Noa Noa, na pessoa do sr. Adolfo Dias da Rocha de domicílio incerto e ignorado, reclamado na ação trabalhista ajuizada por José Ubisses Ferreira para tomar ciência do despacho do Exmo. Sr. JUIZ Presidente desta 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, cujo teor e o seguinte: Falem as partes sobre os cálculos de fls. retro, no prazo de 3 (três) dias. Recife, 22.11.73. a) Dr. José Soares Filho. Aos 23 dias do mês de novembro de 1973. Eu Eneida Melo Machado, oficial de administração datilografai e eu Irene de Melo Cavakanti, chefe de secretaria subscrevi o presente edital.

Recife 23 de novembro de 1973.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 162/73
PROCESSO N. 254/73

Pelo presente, fica notificado o Sr. José Severino de Lima de domicílio incerto e ignorado, reclamante na ação trabalhista contra Severino Augusto Alves, para tomar ciência do despacho do Exmo. Sr. JUIZ Presidente desta 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife cujo teor é o seguinte: Notifiquem-se o reclamante para apresentar artigos de liquidação de sentença. Recife, 23.11.73. a) Dr. José Soares Filho. Aos 27 dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três. Eu Eneida Melo Machado oficial de administração datilografai e eu, Irene de Melo Cavakanti, Chefe de Secretaria, subscrevi o presente edital.

Recife, 27 de novembro de 1973

Irene de Melo Cavakanti
Chefe de Secretaria

2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o Reclamante JOSÉ ANDRÉ DA SILVA, de endereço incerto, que no processo n. 2.ª JCI - 357/73, em que reclamou contra a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, foi, por esta, apresentado recurso da decisão proferida em 21/09/73, tendo o ora notificado o prazo legal de 8 (oito) dias para contrarrazões, querendo.

Recife, 30 de novembro de 1973.

Maria das Dores Cavakanti Villela
Chefe de Secretaria da 2.ª JCI do Recife

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o sr. José Ferreira da Silva, com endereço incerto e não sabido, a comparecer a Secretaria da 2.ª Junta - no Fórum Agamenon Magalhães - Cais do Apolo - 1.º andar - Sala, a fim de tomar conhecimento do inteiro teor da decisão prolatada nos autos do Processo n. 697/73, Reclamação Trabalhista que formulou contra a firma Waldeey F. Pinto e Renato G. Torres, Prazo de oito dias,

Recife, 28 de novembro de 1973

Maria das Dores Cavakanti Villela
Chefe Secretaria - 2.ª J.C.J.

6.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o Sr. José Edito da Silva Irmão, de endereço incerto e não sabido, a fim de que o mesmo tome ciência da decisão proferida nos autos do processo 6.ª JCI-428/73, onde o referido senhor ajuizou reclamação contra JOSÉ IVANILDO BARBOSA, onde o teor da conclusão e o seguinte: "... DECIDE, a 6.ª J.C.J do Recife, já unanimidade, julgar Cacecedor de Ação o Reclamante José Edito da Silva Irmão na reclamação apresentada contra José Ivanildo Barbosa. Custas pelo Reclamante no valor de Cr\$ 2930. C/impresso, calculadas sobre o valor da alçada, mas dispensadas de conformidade com o art. 788 e 9.º da CLT. Irrecorrível conforme o art. 2.º e 3.º e 4.º da Lei 5594/70. Notifiquem-se as partes. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada. aa) Irene de Barros Queiroz-Juiz Presidente, Aloisio Costa Rego, Vogal dos Empregadores, Geraldo Pereira da Silva-Supl. Vogal dos Empregados, Carlos J. de Sá Pereira-Chefe de Secretaria

Para que chegue ao conhecimento do interessado, será o presente Edital publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e afixado no lugar de costume desta Secretaria.

Dado e passado na Secretaria da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, 2.º andar do Fórum Agamenon Magalhães, Cais do Apolo, Recife, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e setenta e

6.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o Sr. LUIZ DE BARROS VIEIRA, de endereço incerto e não sabido, a fim de que o mesmo tome ciência da conclusão da Decisão proferida nos autos do processo n. 6.ª JCI-233/73 em que RAQUEL CALORINDO DA MATA E OUTROS (7) ajuizaram contra RENATO PAES BARBOSA, tendo litiscosortes LUIZ DE BARROS VIEIRA CAVALCANTI E DR. EDUARDO BARBOSA VIEIRA, cujo teor e o seguinte: "... DECIDE, a 6.ª J.C.J. do Recife, a unanimidade, julgar procedente a reclamação de RAQUEL CALORINDO DA MATA E Outros (7), contra LUIZ DE BARROS VIEIRA E Dr. EDUARDO BARROSA VIEIRA, litiscosorte e improcedente, contra o Reclamado RENATO PAES BARBOSA, para condenar os litiscosortes, a pagarem aos reclamantes indenização, Prejuízo 20/TST aviso prévio, férias 13.º salário de 1971, tudo a ser aturado em liquidação. Apliquem-se juros de mora, correção monetária e custas pelos litiscosortes, no valor de Cr\$ 486,90 c/impresso calculadas sobre o valor arbitrado para alçada. Recurso ordinário no prazo de 8 dias. Notifiquem-se os litiscosortes, aa) Irene de Barros Queiroz-Juiz Presidente, Sr. Aloisio Costa Rego-Vogal dos Empregadores, Sr. Geraldo Pereira da Silva-Sup. Vogal dos Empregados, Carlos J. de Sá Pereira-Chefe de Secretaria

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, será o presente Edital publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e afixado no lugar de costume desta Secretaria.

Dado e passado na Secretaria da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 1973. Eu, Francisco Pereira da Silva, oficial de administração, nível 12-A, datilografai e o Chefe de Secretaria subscrevi.

Carlos J. de Sá Pereira
Chefe de Secretaria

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LIMOEIRO

EDITAL N. 28/73

PELO PRESENTE, fica notificada a Sra. MARIA JOSE MARINHO, com endereço incerto e não sabido de que foi designado o dia 19 de dezembro, às 13:00 horas, para a realização da audiência do Processo JCI n. 404/73, em que são partes João Felix Correia e Maria Jose Marinho, respectivamente, reclamante e reclamada. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e passado o presente Edital, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e fixado no lugar de costume da sede desta Junta. Aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de 1973. Eu, Maria de Fátima Nunes Gomes, Auxiliar de Administração, datilografai. E eu, Fátima Mangueira de Arruda Ateanar, Chefe de Secretaria Substituta, subscrevi.

BOLETIM DA JUSTIÇA

ANO VII - N. 182/73
Quinta-Feira - Dia 23 de novembro de 1973

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
3.ª REGIÃO

(SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO)

JUIZ DISTRIBUIDOR D/MES
Dr. Adauto Jose de Melo

DISTRIBUIDOR:
Vicente Magalhães

Distribuição dos feitos de Primeira Instância, em audiência realizada, as 10 horas do dia 27 de novembro de 1973.

CLASSE IV - AÇÃO EXECUTIVA

N. 04-325 - Autor: Caixa Econômica Federal - Réu: Aloisio Jose Maranhão Dias - Ao JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1.ª VARA - N. 04-325 - Autor: Caixa Econômica Federal - Réu: Valdeir Batista de Araujo - Ao JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2.ª VARA - N. 04-330 - Autor: Caixa Econômica Federal - Réu: Josélio Miranda Beserra - Ao JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2.ª VARA - N. 04-328 - Autor: Caixa Econômica Federal - Réu: José Nunes Correia - Ao JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3.ª VARA - N. 04-329 - Autor: Caixa Econômica Federal - Réu: Valdeir Ramos do Nascimento - Ao JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3.ª VARA

CLASSE V - AÇÕES DIVERSAS

(Ação Trabalh)

N. 06-526 - Recife - Laurinete Costa Moreira



pel. JOSÉ M. NEYER SOBRINHO  
3.º Tabelião  
RENATO SANTOS PINHEIRO  
RIVALDO DE HOLANDA NEVES  
Substituto  
GICERO ROMÃO DA SILVA  
Escrivão Autorizado  
**20 OUT 1972**  
Recife - Pernambuco  
Certifico que a presente cópia  
é a reprodução fiel do original que  
me foi entregue. Cód. 15.



14  
200

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 07 de 07 de 1975

M<sup>te</sup> Auxiliadora B. Fajoso  
p/ Chefe Serviço de Processos

À Contabilidade.

Re., 07/07/75

Juiz Presidente

### REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A O Serviço de Contabilidade

RECIFE, 07 de 07 de 1975

ef. P. A. G. P.

Sr. Presidente:

Em cumprimento ao despacho supra, informo a V.Exa. que de acordo com o que determina a Lei nº 6,147, de 29/11/74 e Decreto nº 75.974 de 17/07/75, os suscitantes terão direito a um reajustamento salarial na ordem de 35% com vigência a partir de 27 de agosto de 1975.

Retardado por acúmulo de serviço.

Recife, 06 de agosto de 1975.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

#R. 15

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 07 de 08 de 1975

*[Assinatura]*

Chefe Serviço de Processos

Designo o dia 25 de 8 de 75 às 11 horas,  
para a audiência, notificados os interes-  
sados e ciente a doula Procuradoria.

Digam as partes sobre o cálculo de fls.

Recife, 07 de 08 de 1975

*[Assinatura]*

Presidente do TRT da 6.ª Região

Recebi

R. 14. 08. 75

*[Assinatura]*

Luiz Pereira

13

EM P L O Y E E

fl. 16

P O D E R J U D I C I Á R I O  
J U S T I Ç A D O T R A B A L H O  
T R I B U N A L R E G I O N A L D O T R A B A L H O D A S E X T A R E G I ã O  
R E C I F E

NOT. Nº TRT-DSJ- -- /

Em 12 de agosto de 1975

NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS:

Suscitante: -Not. TRT-DSJ-274/75 e

Suscitados: -Not. TRT-DSJ-275 a  
299/75.

Prezado Senhor:

Com a presente, notifico V.Sa., por todo conteúdo do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Proc.nº TRT-DC-787 /75, entre partes:

Suscitante:

Suscitado(s): Diário de Pernambuco e Outras.

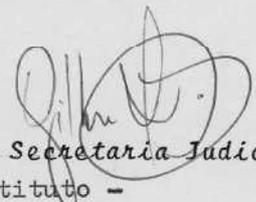
Despacho exarado:

"Designo o dia 25.... de ..agosto..... de 1975, às 15..... horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Digam às partes sobre o cálculo de fls. Recife, 07..... de agosto....., de 1975. AS) Paulo Cabral de Melo  
Presidente do TRT da Sexta Região.

O cálculo de fls. se refere à taxa de reajustamento encontrada pelo TRT-SOF, sendo a mesma de 35%.

Para os devidos fins, anexo uma cópia da inicial endereçada aos suscitados.

Atenciosamente,

  
Diretor da Secretaria Judiciária  
Substituto -

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION  
DEPARTMENT OF JUSTICE  
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR, FBI

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR, FBI

TO : DIRECTOR, FBI

**EM PT**

020

020

100

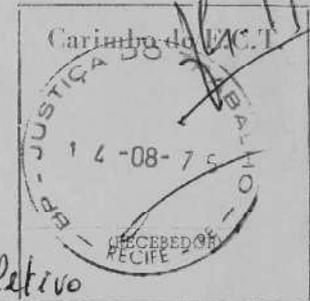
100

100



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º



Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de **Pe.**

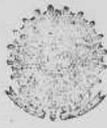
Da Correspondência Abaixo Discriminada.

EM **14** DE **Agosto** DE 19 **75**

*Sebastião M. Ferreira* **Dissídio Coletivo**  
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

N.º DE ORDEM	Espécie	DESTINATÁRIO	TRT nº - 787/75 Número do Processo	Destino	Número do Registro
274/75	Net.	✓ Direter de Sind. dos Jornalistas Profs. de Recife			1968
275/75	Net.	✓ Direter de Diário de Pernambuco - Nesta			1969
276/75	Net.	✓ Direter da Rádio Clube de Pernambuco S/A Rádio Tamandaré e Televisão Rádio Clube Canal 6 - Nesta			1970
277/75	Net.	Direter da Empresa Jornal de Comércio S/A - Nesta			1971
278/75	Net.	Direter da Gráfica Editora de Recife S/A Diário da Manhã - Nesta			1972
279/75	Net.	Direter de O Estado de São Paulo - Nesta			1973
280/75	Net.	Direter de Jornal da Semana - Nesta			1974
281/75	Net.	Direter de Jornal da Cidade - Nesta			1975
282/75	Net.	Direter de S/A Jornal de Brasil - Nesta			1976
283/75	Net.	✓ Direter de O Globo - Nesta			1977
284/75	Net.	✓ Direter da TV Globo - Canal 13 - Nesta			1978
285/75	Net.	Direter da Cia. Editora de Pernambuco - CEPE-Nesta			1979
286/75	Net.	Direter da Rádio Capibaribe de Recife - Nesta			1980
287/75	Net.	Direter da Rádio Continental de Recife - Nesta			1981
288/75	Net.	Direter das Rádios Reporter e Paulista Ltda. Nesta			1982
289/75	Net.	Direter da Rádio Parnalite S/A - Nesta			1983
290/75	Net.	Direter da Rádio Olinda de Pernambuco - Olinda - Pe.			1984
291/75	Net.	Direter da Editora Abril Ltda. - Nesta			1985
292/75	Net.	Direter da Blech Editores S/A - Nesta			1986
293/75	Net.	Direter de Abasté Propaganda - Nesta			1987
294/75	Net.	Direter da Organização de Assessoria Publicitária Ltda. ORGAP - Nesta			1988
295/75	Net.	Direter de Itale Bianchi Publicitárias Associadas Ltda. - Nesta			1989
296/75	Net.	Direter da Pouchain - Preene Propaganda - Nesta			1990
297/75	Net.	Direter da Aliança Propaganda Ltda. - Nesta			1991
298/75	Net.	Direter da Prearte Propaganda - Nesta			1992
299/75	Net.	Direter da Vitória Publicidade Ltda. - Nesta			1993



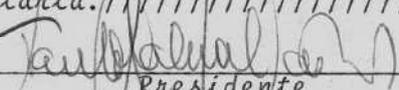
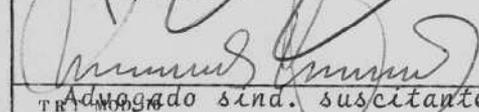


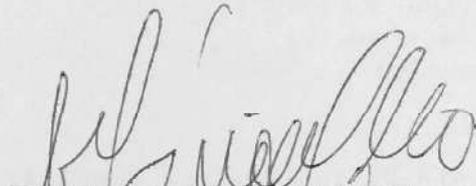
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

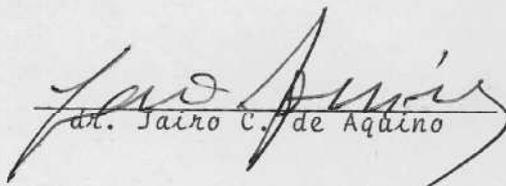
*fl. 18*

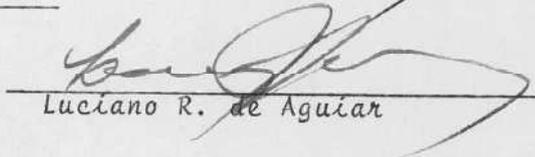
ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 787/75, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE (suscitante) e DIÁRIO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (suscitadas).

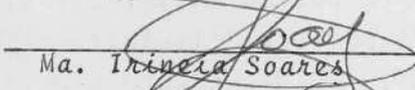
Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta, às 15:00 horas, na sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Presidente - Dr. Paulo Cabral de Melo e o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho - Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, compareceram o sr. Paulo Barreto-Presidente do sindicato suscitante acompanhado do advogado dr. Nilson Gibson, e dr. Jairo Cavalcanti de Aquino-advogado e preposto da Rádio Clube de Pernambuco S.A., Rádio Tamandaré Ltda. e Diário de Pernambuco, sr. Alfrézio Martins de Melo-representante de Italo Bianchi Publicitários Associados Ltda., dr. Luciano Rangel de Aguiar e Maria Irineia Soares-representantes da Rede Globo, dr. José Marcos Carvalho Filho-advogado do Diário da Manhã. Aberta a audiência o sr. Presidente solicitou das partes que se manifestassem sobre a possibilidade de acordo tendo em vista o índice salarial encontrado pela Contabilidade do Tribunal. Compareceu também o sr. Otoniel de Barros Correia-representante do Diário da Manhã, sr. Eduardo Carneiro Mota-representante do Jornal da Semana. Com a palavra o advogado do suscitado solicitou do sr. Presidente o adiamento da presente audiência para estudar a conciliação. O sr. Presidente deferiu o pedido marcando nova audiência para o próximo dia 29, às 9:00 horas, ciente os presentes e notificados os ausentes, notificação que deverá ser entregue ao Presidente do sindicato suscitante. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente que vai assinada pelo sr. Presidente, sr. Procurador, pelas partes presentes e por mim Secretária. //

  
 Presidente  
  
 Procurador  
  
 Advogado  
  
 Presidente sind. suscitante

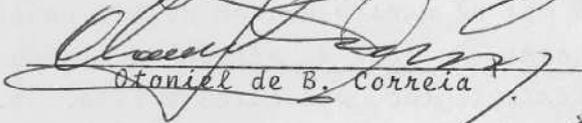
  
Alfrézio M. de Melo

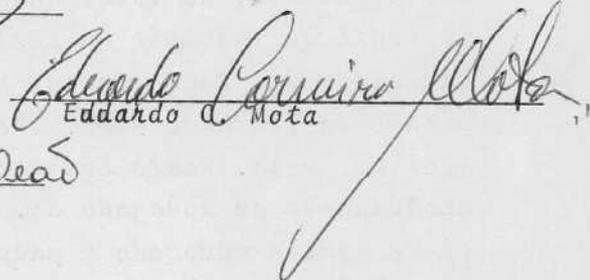
  
Jairo C. de Aquino

  
Luciano R. de Aguiar

  
Ma. Trineia Soares

  
José Marcos C. Filho

  
Ottoniel de B. Correia

  
Eddardo C. Mota

M<sup>a</sup>. Hércia de Souza Head  
Secretaria



**Rádio Clube**

DE PERNAMBUCO S.A. CRUZ CABUGÁ, 394 - FONES: 220156 - 223722 - C.G.C. 10.803.500/0001

14.19

Recife, 22 de Agosto de 1975

Exm<sup>o</sup> Sr.

Dr. Juiz Presidente do

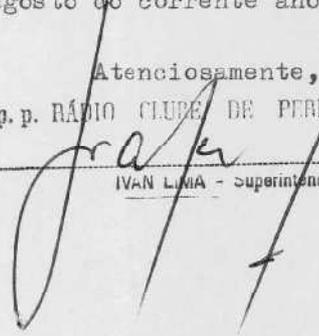
Tribunal Regional do Trabalho da 6<sup>a</sup> Região

N e s t a

Apresentamos o Dr. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO, que está autorizado a representar esta Empresa, na qualidade de Advogado e Preposto, do Dissídio Coletivo, no qual figura como suscitante o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, cuja audiência está designada para o próximo dia 25 de agosto do corrente ano, às 15:00 horas.

Atenciosamente,

p.p. RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A.

  
IVAN LIMA - Superintendente

ALEGRE SUA VIDA OUVINDO RÁDIO

67

EM RD WTCO



# DIÁRIO DE PERNAMBUCO

*fl. 20*

## A U T O R I Z A Ç Ã O

Autorizamos o DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO, a representar esta Empresa, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, no dissídio coletivo suscitado pelo SIND. DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE PERNAMBUCO.

Recife, 25 de Agosto de 1975

P. M. DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A

*[Handwritten Signature]*  
Dr. Roberto Silvio dos Santos

- Gerente -

O jornal mais antigo em circulação na América Latina.

Órgão dos "Diários Associados"

Praça da Independência, 12

Fones: 24-1709 e 24-1454

Recife — PE.

End. Teleg.: DIARBUCO

*18*

EM DEFC

**RÁDIO TAMANDARÉ LTDA.**

AVENIDA CRUZ CABUGÁ N.º 394  
RECIFE — PERNAMBUCO

*fl. 21*

Recife, 22 de agosto de 1975

Exm<sup>o</sup> Sr.

Dr. Juiz Presidente do

Tribunal Regional do Trabalho da 6<sup>a</sup> Região

N e s t a

Apresentamos o Dr. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO, que está autorizado a representar esta Empresa, na qualidade de Advogado e Preposto, do Dissídio Coletivo, no qual figura como suscitante o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, cuja audiência está designada para o próximo dia 25 de agosto do corrente ano, às 15:00 horas .

Atenciosamente,

E. P. RÁDIO TAMANDARÉ LTDA.

IVAN LIMA - Superintendente

REGIO IANUENSIS (1874)  
ANNO DOMINI 1874  
DIE 10 FEBRUARII

EMERSON

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
RECIFE

fl. 22

NOT. Nº TRT-DSJ- ==/ ==

Em 26/08/75

de 1975

ADIAMENTO DO  
DISSÍDIO COLETIVO  
Nº TRT-787/75

NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS

Suscitante :-Not.353/75

Suscitados : Not. n. 354 a  
a 375/75.

Prezado Senhor:

Com a presente, notifico V.Sa., por todo conteúdo do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Proc.nº TRT-DC- 787/75, entre partes:

Suscitante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife.

Suscitado(s): Diário de Pernambuco e Outros.

Despacho exarado:

"Designo o dia .29... de .agosto..... de 1975, às .09.... horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Digam às partes sobre o cálculo de fls. Recife, 25..... de ..agosto....., de 1975. AS) Paulo Cabral de Melo -Presidente do TRT da Sexta Região.

O cálculo de fls. se refere à taxa de reajustamento encontrada pelo TRT-SOF, sendo a mesma de 35% .

Para os devidos fins, anexo uma cópia da inicial endereçada aos suscitados.

Atenciosamente,



Diretor da Secretaria Judiciária

THE BREWERY



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

14.23

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-787/75, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE (suscitante) e DIÁRIO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (suscitados).

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e cinco; às 9:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Presidente - Dr. Paulo Cabral de Melo e o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho - Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, compareceram o sr. Paulo Barreto-Presidente do sindicato suscitante, acompanhado do seu advogado dr. Nilson Gibson, e dr. Jairo Cavalcanti Aquino-advogado e preposto da Rádio Clube de Pernambuco S.A., Rádio Tamandaré Ltda. e Diário de Pernambuco, drs. Luciano Rangel de Aguiar e Maria Irineia Soares-representantes da Rede Globo, dr. José Marcos Carvalho Filho-advogado do Diário da Manhã, Otoniel de Barros Correia-representante do Diário da Manhã, dr. Oscar Berardo Carneido da Cunha Neto-advogado da Rádio Continental do Recife (suscitados). Aberta a audiência o sr. Presidente solicitou das partes que se manifestassem sobre a possibilidade de acordo tendo em vista o índice salarial encontrado pela Contabilidade do Tribunal. Na impossibilidade de acordo pediu a palavra o dr. Jairo Aquino que disse: que as empresas suscitadas apresentarão sua defesa, tomando em consideração os itens da petição inicial. No que se refere a cláusula primeira concordam as empresas suscitadas com o percentual do aumento de 35% (trinta e cinco por cento), conforme fixação às fls. 14 dos autos; que a Justiça do Trabalho não pode substituir a atividade legislativa, decretando salário mínimo profissional. Invocamos em defesa da tese acordos do TST, no qual há uma perfeita distinção em piso salarial e salário mínimo profissional; o Egrégio TRT da 6a. Região, também faz esta distinção, ao julgar o processo TRT-920/72, cuja cópia as suscitadas exibem e requer juntada aos autos. Concordam as suscitadas com o piso salarial tomando por base o mesmo critério do dissídio anterior; que a cláusula terceira excessa de fundamentação jurídica, como assim

EMPTINESS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 2 - *Pr. 24*

a obrigatoriedade de um exemplar de jornal concedido gratuitamente aos seus empregados. Sobre o pedido também é infundado; que fere frontalmente a dispositivo consolidado a reivindicação de 30 dias de férias; que a cláusula sexta também não está fundamentada em qualquer dispositivo legal. Entendemos nós que o próprio Tribunal Regional irá repelir a reivindicação constante da cláusula sétima. Diante das razões acima aduzidas as empresas suscitadas protestam e requerem que o dissídio, digo, que o aumento pretendido fique limitado nas cláusulas do dissídio anterior com os reajustes previstos. Consultada, digo, Consultadas as partes se tinham alguma prova ou documento a juntar, o suscitante pediu a juntada de vários documentos que tiveram vista aos suscitados. Como razões finais as partes mantiveram as alegações da contra-razão. Renovada sem êxito a proposta de conciliação, o sr. Presidente fixou o valor, para custas em cinco salários mínimo regional que serão pagas pelos suscitados. Em seguida o sr. Presidente determinou a imediata remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente que vai assinada pelo sr. Presidente. sr. Procurador, pelas partes presentes e por mim Secretária.

*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]*  
Procurador

*[Signature]*  
Presidente sind. suscitante

*[Signature]*  
Advogado sind. suscitante

*[Signature]*  
dr. Jayro Aquino

*[Signature]*  
dr. Luciano R. de Aguiar

*[Signature]*  
dra. Ma. Trineia Soares

*[Signature]*  
dr. Marcos Carvalho Filho

*[Signature]*  
Otoniel de B. Corrêa

*[Signature]*  
dr. Oscar B.C. da Cunha Neto

*[Signature]*  
Secretaria

EMERGENCY

# RCR

h. 25

## Rádio Continental do Recife

Recife, 28 de agosto de 1975.

EXMO.SR.

DR. JUIZ PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO /  
TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

N E S T A

Pelo presente, estamos apresentando a V.Exa. o nosso advogado - DR. OSCAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO, para o fim de funcionar / como preposto na audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo T.R.T nº 362/75, ficando esta empresa de radiodifusão obrigada a respeitar todas as soluções ou acôrdos firmados pelo referido preposto, de acôrdo com o art. 861 da - C.L.T.

Sem outro assunto para o momento ,  
subscrevemo-nos

Atenciosamente.

Dir. Rádio Emissora do Recife Ltda



*Oscar Berardo Carneiro da Cunha Neto*

★ ★ ★ super musical ★ ★ ★

**HÉLIO COUTINHO CORREIA DE OLIVEIRA**

B.º TABELIÃO



Bel. BIANOR BAIA VILELA

SUBSTITUTO

MILTON MOREIRA DA SILVA

ESCREVENTE AUTORIZADO

RUA BIÁRIO DE PERNAMBUCO, 28 - FONE 24-2081  
LOJA E SOBRE - LOJA nº 1 - RECIFE - PE.

RECONHEÇO a(s) firma(s) Mial  
Branchel Bernardo Laminio  
de Cuba

Recife, 28 de Agosto de 1975  
Em Testemunha de Verdade, 08º Tab. Público

*[Handwritten signature]*

1.º CARTÓRIO DE NOTAS

Rua do Imperador Pedro II, 468  
Bel. Galba Marinho Pragana  
TABELIAO  
Telefone, 4-1486  
RECIFE - PERNAMBUCO



fl. 26

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**CERTIFICO**, a pedido da parte interessada, que, revendo, em meu cartório, os livros especiais de procuração, no de n.º 960, a fôlhas 34 se encontra a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz:

SOCIEDADE RADIO EMISSORA DO RECIFE LTDA

Saibam quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentas e 71 aos 14 dia 5 do mês de maio nesta cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em meu cartório à rua do Imperador Pedro II n.º 468, perante mim, Tabelião, comparece como outorgante Sociedade Radio Emissora do Recife Ltda, C.P.F n0841567, com sede na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, neste ato representado por seu sócio gerente - Carlos Berardo Carneiro da Cunha, casado, industrial, CPF nº ..... 008624527, residente na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, presente nesta capital;

conhecido das testemunhas abaixo assinadas: dou fé. E perante elas disse: que pelo presente, constituo seu procurador bastante Oscar Berardo Carneiro da Cunha Neto, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, devidamente inscrito na O.A.B, Secção de Pernambuco, sob o nº 1770, com escritório na rua da Palma 167, sala 409, C.P.F..... 000335964, com poderes para o foro em geral, cláusula ad judicia, bem como os especiais para transigir, acordar, discordar, desistir de ações, receber, dar quitação e substabelecer com ou sem reserva de poderes, podendo dito procurador agir administrativamente, tôdas vezes que se fizer necessário, para defender os direitos e interesses da outorgante, nas repartições estaduais e municipais. Em fé da verdade assim o disse e outorgou e sendo-lhe este lido por mim Tabelião assina-o com as testemunhas presentes Rinaldo Cazer e Edinaldo Andrade, meus conhecidos desta cidade, dou fé. Eu, Lenira Sobral Ribeiro Dantas, escrevente autorizada a escrevi. Subcrevo e assino Recife, 14 de maio de 1971. Em testemunho (sinal) da verdade. O tabelião público Galba Marinho Pragana. (aa) Carlos Berardo Carneiro da Cunha. - Rinaldo Cazer. - Edinaldo Andrade. Conforme o original. Dou

CARTÓRIO PRAGANA

ARQUIVO EM CASA FORTE

+ Dou fé. Data infra.

*Silveira e Affi*

14 maio 71

*[Signature]*

CARTÓRIO DO REGISTRO  
DE IMÓVEIS  
DE PRACANA  
ESTADO DO PARANÁ  
Cidade de Pracana - Paraná

REGISTRO DE IMÓVEIS

CARTÓRIO PRACANA  
RUA GAISSA MARINHO PRACANA  
RUA DO IMPERADOR, 468  
FONE 24-1465 - RECIFE - PE.

CERTIFICO que a presente cópia  
é a reprodução fiel de original  
que me foi exibido; dou fé.

28 AGO 1975

*[Signature]*

TAB. PÚBLICO

~~Fl. 27~~

I N T E R P R E T A Ç Ã O D O Q U E É P I S O  
S A L A R I A L

"Muita celeuma e confusão vem acompanhando as discussões em torno do denominado piso salarial, como instituído no caso dos autos. Permito-me, por isso, alongar-me um pouco mais, no exame daquela vantagem, prevista no Prejulgado nº 38.

Conforme se vê do acórdão de fls. 81-82, não se trata do "piso" capaz de importar em instituição de salário profissional.

No caso, "o piso" tem em vista, iniludivelmente, garantir o salário normativo, isto é, o salário reajustado pelo próprio dis  
sídio. Trata-se, conforme já temos procurado salientar, de assegu  
rar o Judiciário a prevalência do reajuste que concede na mais com  
pleta e fiel observância da política salarial do governo. O salá  
rio acrescido de determinada porcentagem, calculado nos termos das leis de sentido econômico-social, com que o governo vai procurando combater a inflação. Esta porcentagem, conforme essas mesmas leis, é agregada aos salários dos empregados que compõem a categoria sus  
citante. E não apenas justo, mas necessário, que a Justiça do Tra  
balho faça prevalecer esse salário reajustado na vigência da sen  
tença que profere.

Visa-se, com a garantia do salário reajustado durante a vigência da sentença, as fraudes das demissões e readmissões com o salário anterior ao reajuste, tornando-se mais necessária essa ga  
rantia quando são facilitadas ao máximo as dispensas, sem novos ô  
nus, na sistemática da Lei 5.107, em 1966.

O interesse pela medida extravasa dos trabalhadores, di  
zendo respeito à própria Nação desde que a base dos salários rea  
justados na medida em que o permitem ou determinam as leis sócio -  
eco  
no  
m  
icas, e conforme as tabelas oficiais, fazem-se recolhimentos

25

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10

dos quais dependem serviços de extraordinário interesse social, como sejam os da previdência social e da política nacional de habitação. Sem a medida a que impropriamente se denominou de piso salarial que melhor denominar-se-ia de salário normativo ou salário reajustado, minguariam os recursos das referidas instituições que pagam os benefícios na base dos níveis de remuneração reajustada.

Nem por outra razão, e sabiamente, o anteprojeto do Código de Processo do Trabalho, no art. 342, parágrafo único, pela iniciativa do seu digno relator-geral, o E. Ministro Mozart Vitor Russo-mano em divergências na Comissão Revisora, criou a inovação, aproveitada pelo prejulgado 38 e que, convém repetir, não se confunde com o piso salarial propriamente dito, o qual, a despeito de suas vantagens pelo estímulo à especialização profissional, importa em níveis salariais superiores aos dos cálculos oficiais.

Nestes termos, nego provimento ao recurso".

ET BR 1950

SALÁRIO PROFISSIONAL

fl. 29

D.J. - 26.01.73

PROC. N. TRT. 920/72 - RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO  
E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAUBA  
E CABO.

ADVOGADO - JOSÉ MARIA DE ALMEIDA

RECORRIDO - COTONIFÍCIO OTHON BEZERRA DE MELLO

ADVOGADOS - ARMANDO MELLO e JAIRO AQUINO

PROCEDÊNCIA- 2ª J.C.J. DO RECIFE

ACÓRDÃO EMENTA - Não há como confundir salário profissional com reajustamento salarial proveniente de dissídios coletivos ou convenções, pois enquanto o primeiro pressupõe, dentro da categoria, a fixação de um salário mínimo para cada profissão, "o segundo é o mínimo para os integrantes de determinada categoria profissional, seja qual for a profissão exercida dentro dessa categoria".

DECISÃO - ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 06 de Dezembro de 1972. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente - Clóvis Valença Alves - Relator. Ciente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

EMERSON

Pelo SUSCITANTE :

fl. 30

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS  
DO RECIFE

Egrégio Regional,

Hoje em dia, tornou-se um imperativo constitucional a fixação legal do salário profissional .

O salário profissional é aquele que, não só atende as necessidades normais ou virtuais do empregado e de sua família, mas, sempre atende a natureza da atividade empreendida, as / qualidades exigidas do obreiro .

Todavia, o salário profissional não é só aquele / determinado por lei, da forma direta ou indireta, mas, também, por convenção coletiva de trabalho, laudo arbitral preferido como solução de conflitos coletivos, bem assim, por DECISÃO NORMATIVA .

Evidente, nos idos de 1937, quando surgiu o salário profissional, oriundo de disposição legal, e mesmo era restrito , no entanto, aos poucos foram aprovados novos níveis de remuneração, apenas, para categoria profissional específica .

E , como bem acentua o mestre MARTINS CATARINO, / na sua grande obra "TRATADO JURÍDICO DO SALÁRIO", representa tendência legiferante a fixação do chamado salário profissional. Todavia, quando a lei não o determina diretamente, são os TRIBUNAIS DO TRABALHO quem o fazem no exercício da tarefa normativa , ou ainda, as próprias partes, representadas por órgãos de classe mediante a celebração de CONVENÇÃO COLETIVA .

É a própria CARTA POLÍTICA que ampara e prescreve no seu art. 142, § 1º o seguinte :

"A lei especificará as hipóteses em que as decisões , nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho" .

O insigne mestre ARNALDO SUSSEKIND analisando que o salário profissional fixado pelo judiciário é incompatível com a atual política economico-financeiro do governo, traduzida nas leis /

SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA  
DE SÃO PAULO

1911

... e a cultura do café, que é a base da economia paulista, deve ser protegida e desenvolvida. A cultura do café é a principal fonte de riqueza do Estado e do país. Portanto, é necessário que o governo tome medidas para garantir a produtividade e a qualidade da produção de café. Isso pode ser feito através de melhorias técnicas, acesso a crédito e assistência técnica aos produtores.

... a cultura do café, que é a base da economia paulista, deve ser protegida e desenvolvida. A cultura do café é a principal fonte de riqueza do Estado e do país. Portanto, é necessário que o governo tome medidas para garantir a produtividade e a qualidade da produção de café. Isso pode ser feito através de melhorias técnicas, acesso a crédito e assistência técnica aos produtores.

... a cultura do café, que é a base da economia paulista, deve ser protegida e desenvolvida. A cultura do café é a principal fonte de riqueza do Estado e do país. Portanto, é necessário que o governo tome medidas para garantir a produtividade e a qualidade da produção de café. Isso pode ser feito através de melhorias técnicas, acesso a crédito e assistência técnica aos produtores.

... a cultura do café, que é a base da economia paulista, deve ser protegida e desenvolvida. A cultura do café é a principal fonte de riqueza do Estado e do país. Portanto, é necessário que o governo tome medidas para garantir a produtividade e a qualidade da produção de café. Isso pode ser feito através de melhorias técnicas, acesso a crédito e assistência técnica aos produtores.

... a cultura do café, que é a base da economia paulista, deve ser protegida e desenvolvida. A cultura do café é a principal fonte de riqueza do Estado e do país. Portanto, é necessário que o governo tome medidas para garantir a produtividade e a qualidade da produção de café. Isso pode ser feito através de melhorias técnicas, acesso a crédito e assistência técnica aos produtores.

SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA  
DE SÃO PAULO

... a cultura do café, que é a base da economia paulista, deve ser protegida e desenvolvida. A cultura do café é a principal fonte de riqueza do Estado e do país. Portanto, é necessário que o governo tome medidas para garantir a produtividade e a qualidade da produção de café. Isso pode ser feito através de melhorias técnicas, acesso a crédito e assistência técnica aos produtores.

**EM BRANCO**

M. 31  
- 2 -

leis salariais vigentes, doutrina :

"... por fim releva ponderar que a legislação regula -  
dora da política salarial não limita o poder normativo  
da Justiça do Trabalho senão nos casos de reajustamen-  
tos salariais, sendo certo que ela autoriza os TRIBU -  
NAIS DO TRABALHO a considerarem, nos dissídios sobre /  
esses reajustamentos, a necessidade de assegurar ade -  
quada hierarquia salarial na categoria dissente e, subsi-  
diariamente, no conjunto das categorias profissionais, /  
princípio que constitui um dos fundamentos do salário /  
profissional" (Inst. do Dr. do Trab. vol.I, pág. 339)

Não é outra a interpretação jurispruden-  
cial .

Senão vejamos :

"É DEVIDO AO TRABALHADOR O PISO SALARIAL FIXADO EM  
DISSÍDIO COLETIVO, O QUAL EQUIVALE A UM MÍNIMO /  
PROFISSIONAL" .

(Dicionário de Decisões Trabalhistas, 12a. ed. B. Ca-  
lheiros Bomfim- Ed. Trabalhistas S/A - 1975 p.492 /  
ac. TRT - 1a. Região - Rel. JUIZ CARLOS HONÓRIO MAR  
TINS) .

Decisão que se ajusta como uma luva ao  
caso sub-judice :

"O PISO SALARIAL, TAMBÉM DENOMINADO SALÁRIO NORMATI-  
VO. DURANTE A VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA E BENEFICIA  
A TODOS OS INTEGRANTES DA MESMA, CUJO SALÁRIO ESTEJA  
AQUÉM DAQUELE MÍNIMO"

(Dicionário de Decisões Trabalhistas, 12a. ed. B. Ca-  
lheiros Bomfim- Ed. Trabalhistas S/A 1975-p. 452 //  
Ac. TRT -1a. Reg. - Rel. Juiz Laureano Batista) .

O próprio T.S.T. , na sua composição /  
plena, apreciando o RO-DC nº 155/70, sendo REL. MINISTRO ARNALDO  
SUSSEKIND, por unanimidade, acatou a tese que a JUSTIÇA DO TRABALHO  
é realmente, competente para fixar salário profissional ( Ac. /  
no TST, vol. II, LTr Editora Ltda. p. 250 ) .



fls. 32  
3 -

Ainda , outro aresto :

"EVIDENCIADA A CONVENIÊNCIA DA FIXAÇÃO DE SALÁ -  
RIO NORMATIVO PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL EM  
LITÍGIO NÃO HÁ COMO RECUSAR-SE A INSTITUIÇÃO /  
DESSA NORMA" .

(Ac. TST - Pleno- proc. RO-DC nº 205/72 - Rel. Min. Vieira de Mello, proferido em 8/11/74 - Dicionário de Decisões Trabalhistas, 12a. ed. B. Calheiros / Bomfim, Ed. Trabalhistas S/A 1975.)

2.- Revela ponderar , que a legislação conhecida como reguladora da política salarial do Governo Revolucionário não limita o poder normativo da JUSTIÇA DO TRABALHO senão nos casos de reajustamento salarial. Vale sublinhar, entretanto, que ela autoriza os TRIBUNAIS a considerar , nos dissídios sôbre reajustamento / a necessidade de "assegurar adequada hierarquia salarial na categoria dissidente e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais , principio que constitui um dos fundamentos do salário / profissional .

O piso salarial não atenda contra a política salarial porque se endereça á categoria e não ao profissional que a integra. Na planificação desta política se considerou o grupo, o / reajustamento salarial concedido à categoria não se eleva com a concessão do piso, pois no novo emprego o trabalhador perceberá o mesmo / ou menor salário do percebido no anterior emprego .

É de bom alvitre transcrever decisão do Regional, que sob todos os aspectos , enquadra perfeitamente , no caso em exame :

"QUANDO UMA CATEGORIA PROFISSIONAL TEM OS SEUS  
REAJUSTAMENTOS SALARIAIS SEMPRE SUPERADOS PELA  
DECRETAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO REGIONAL, CABE À  
JUSTIÇA DO TRABALHO CORRIGIR AS DISTORÇÕES SA-  
LARIAIS , COM O ESTABELEECIMENTO DE UM PISO SA-  
LARIAL, QUE IMPORTE VERDADEIRAMENTE NA CONCES-  
SÃO DE UM AUMENTO EFETIVO, NÃO DE UMA SIMPLES /  
FIGÇÃO" .

(Ac. TRT -6a. R. Proc. nº 09/70- Rel. Juiz Reginaldo Medeiros de Souza ) .



14.33

O salário profissional constitui aplicação do princípio que assegura ao assalariado a subsistência própria e de sua família. Não tem o empregado apenas necessidade legítimas atinentes à manutenção de si mesmo e de seus dependentes. O homem é uma pessoa, realidade substancial de natureza racional, autônoma, tendo virtualidades a desenvolver.

Não lhe basta o necessarium vitae. Tem direito natural ao necessarium personae. Sua expansão moral e intelectual constitui a meta autêntica de todos os Governos, verdadeiro fim infra valente, como magistralmente nos ensina JACQUES MARI-TAIM, uma vez que subordinada aos valores transcendentais de Verdade, do Bem e do Belo, fora dos quais a dignidade do homem periclita/ e a ação do Estado se transforma em opressão que não pode e não deve perdurar.

Visa o salário profissional, exatamente, assegurar melhor nível de vida à determinada categoria profissional, de acordo com a natureza qualificada das atividades exercidas, costume e posição social dos seus integrantes.

Seu âmbito é mais restrito que o salário mínimo. Há uma diversificação entre as categorias profissionais e econômicas, que é natural e merece ser respeitada. Ao se estabelecer o salário profissional não se pode deixar de considerar a possibilidade econômica das empresas.

Nada impede que o salário profissional seja outorgado em acordo coletivo, que prevalecerá até que seja revogado por outro acordo coletivo ou por norma de natureza hierarquicamente superior.

A JUSTIÇA DO TRABALHO não é auxiliar, corporativa ou meramente administrativa, eis que constitui órgão do PODER JUDICIÁRIO (arts. 112, 141, 142 e 143 da Constituição Federal). Seus magistrados, especializados em DIREITO e nos PROBLEMAS SOCIAIS são nomeados pelo Presidente da República, obedecidos os requisitos legais, sendo que parte deles indicados pelas categorias // profissionais e econômicas.

Encontra-se, assim, a Justiça do Trabalho aparelhada para concomitantemente com suas atribuições judiciárias, exercer a competência normativa que a SUPER LEI lhe confere, outorgando ou decretando normas suplementares aos textos legais de aplica

... a situação econômica do país...

CONFIDENTIAL

M. 34  
5

ção genérica às determinadas categorias econômicas e profissionais.

A remuneração do trabalho decorre de dois princípios :

- a)- DIREITO DO EMPREGADO SUBSISTIR COMO PESSOA HUMANA, A SI PRÓPRIO E SUA FAMÍLIA, COM O SALÁRIO QUE PERCEBE ;
  
- b)- DIREITO DO TRABALHADOR SER REMUNERADO DE ACÓRDO COM O VALOR DA UTILIDADE PRODUZIDA .

Os reajustas salariais baseiam-se no primeiro princípio. O seu objetivo consiste , sempre , em garantir/ aos empregados salário suficiente para que possam se utilizar dos bens de que necessitam . Seu caráter genérico, embora com maior ou menor amplitude, é inarredável .

O direito do trabalhador ser remunerado pelo valor da utilidade produzida, baseia-se na JUSTIÇA COMUTATIVA. Tanto maior a utilidade, tanto mais se justifica a remuneração. O assalariado qualificado deve receber maior que o do colega / sem qualquer especificação .

É mister salientar que o art. 9º, do DL nº 972/69 dispõe :

"O SALÁRIO DE JORNALISTA NÃO PODERÁ SER AJUSTADO NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, PARA A JORNADA NORMAL DE CINCO HORAS, EM BASE INFERIOR À DO SALÁRIO ESTIPULADO, PARA A RESPECTIVA FUNÇÃO, EM ACÓRDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, OU SENTENÇA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" .

Inclusive, é de ressaltar que os jornalistas tinha o salário profissional fixado pelo DL nº 7.037/44 .Tais salários profissionais eram fixados pelos períodos de três ou cinco/anos e, não sendo renovados, ficavam obsoletos .

Para superarem a aludida obselecencia, os jornalistas conseguiram, em 1947, que o Congresso Nacional aprovasse novo regime de salário profissional para a categoria, corporificada no projeto nº 245/1947. Vetou-o , porém, o executivo, arrimado em parecer do professor HAROLDO VILLADÃO, que sustentara a sua

... a respeito da situação econômica e financeira...

A realização da reunião...

... a seguir...

... a respeito da situação econômica e financeira...

p) ... a respeito da situação econômica e financeira...

EM REVISÃO

V. 35  
- 6 -

inconstitucionalidade.

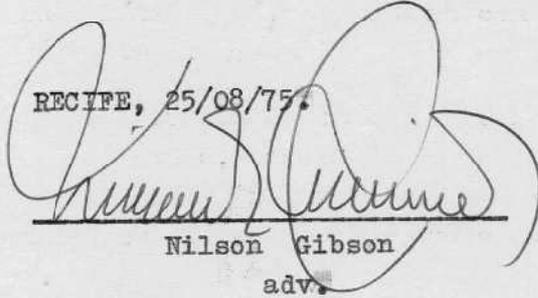
Com o advento do DL nº 972/69, resurgiu no entanto, o salário profissional dos jornalistas. Inference-se isto da leitura do art.º 9º do diploma legal transcrito acima.

Inseriu-se pois na lei a determinação / de que, em convenção coletiva ou DECISÃO NORMATIVA os salários fixados para os jornalistas deveriam relacionar-se com as funções respectivas.

Diante do exposto, espera e confia o órgão de classe SUSCITANTE - assalariados portadores de diploma de curso superior de jornalismo - a procedência da inicial em todos os seus termos por ser da mais salutar e inteira

Justiça !

RECIFE, 25/08/75.



Nilson Gibson  
adv.



1970  
Fl. 36

O Sub-Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Waldir Carvalho, C E R T I F I C A, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria o processo nº TMT/SP - 287/70 - Dissídio Coletivo, em que são partes: Suscitante - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO e Suscitado - SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, dõle, às fls 32/34, verificou constar o ACORDO do teor seguinte: " Em timbre: (Armas da República. Justiça do Trabalho) Ata nº 180/70. Aos nove dias do mês de dezembro - de mil novecentos e setenta, na sala de audiência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo.- Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves, com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TMT/SP 287/70 - DISSÍDIO COLETIVO, entre partes: SUSCITANTE Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e SUSCITADO Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo. Feito o pregão. Compareceram as partes devidamente representadas. O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo representado pelo Sr. Adriano Campanhole, Presidente da entidade, assistido pelo Dr. Rivaldavis Mendonça, e também pelo Dr. Carlos Franceschini e Dr. Rubens de Mendonça. O Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo representado pelo Dr. Milton Castro Ferreira. Neste ato, as partes após várias considerações feitas sobre as particularidades da categoria profissional, se compuseram, pondo fim ao dissídio, cujas bases e condições são as seguintes: ACORDO - CLÁUSULA PRIMEIRA - Os empregadores concederão aos jornalistas profissionais de São Paulo (Capital), Santos, Campinas e Ribeirão Preto um aumento de salários na base de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre os salários resultantes do acordo salarial de 5 de dezembro de

de 1969 e registrado na forma da C.L.T. na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, conforme exemplar protocolado sob nº .... 140.717/69, para os efeitos do Decreto-lei 229/67. CLÁUSULA SEGUNDA - O aumento de salários ora contratado terá a duração de um ano, a partir da data base de 19 de dezembro de 1970 e ficará-se-á, a 18 de dezembro de 1971, devendo o pagamento dos aumentos aqui fixados ser aplicado a todos os empregados a partir de 1º de dezembro de 1970, compensados todos os aumentos concedidos depois de 19 de dezembro de 1969, exceto os resultantes de promoção, e comissionamento. CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o piso salarial dos jornalistas profissionais, que no contrato coletivo de 5 de dezembro de 1969, registrado na Delegacia Regional do Trabalho, sob nº: 140.717/69, foi fixado na quantia de R\$ 488,47 (quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros e quarenta e sete centavos), será aplicada a porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento), passando o piso a ser de R\$ 610,59 (seiscentos e dez cruzeiros e cinquenta e nove centavos), para as cidades mencionadas na cláusula primeira. Parágrafo único - Aos estagiários admitidos na Empresa será aplicado como seu piso salarial, o piso salarial do contrato coletivo do ano imediatamente anterior ao do ano da contratação, aplicação esta que valerá quando o número de estagiários na Empresa não ultrapasse 15% (quinze por cento) ao dos jornalistas profissionais nela empregados. CLÁUSULA QUARTA - É confirmada a concessão de 30 dias corridos de férias, desde que haja assiduidade ao trabalho com a tolerância máxima de 6 (seis) faltas justificadas no decorrer do ano aquisitivo. CLÁUSULA QUINTA - A diferença resultante da aplicação do aumento de 25% nos salários do mês de dezembro de 1970 e no abono de Natal (13º salário) de 1970, no tocante aos 18 primeiros dias de dezembro, ou seja, até a data base, que é 19 de dezembro, em virtude da aplicação do aumento a partir de 1º de dezembro de 1970, será paga pelas Empresas em três parcelas 1-

1637

iguais, vencíveis, respectivamente, a primeira em 31 de janeiro de 1971; a segunda em 28 de fevereiro de 1971, e a terceira e última em 31 de março de 1971. CLÁUSULA SEXTA - As partes requerem a homologação do presente acôrdo para que produza os seus efeitos legais. Determinou a Presidência a remessa dos autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho para emitir parecer. NADA MAIS. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes, e pelo Sr. Secretário, subscrito. Presidente (a) Homero Diniz Gonçalves. Partes :- (a) A. Campanhole, (a) ilegível, (a) Rivadavia Mendonça, (a) Rubens de Mendonça, (a) ilegível. Secretário (a) Domingos - Mancel Escalero". CERTIFICA MAIS, que às fls 38, verificou constar o ACÓRDÃO de teor seguinte: " Em timbre: (Armas da República Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região). Processo TBT/SP 287/70-A - Dissídio Coletivo (acôrdo) Capital. Acórdão nº 10.839/70. VISTOS, relatados e discutidos nos autos de dissídio coletivo (acôrdo) (Processo TBT/SP 287/70-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO e suscitado SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em homologar o acôrdo de fls., para que produza efeitos legais, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Sousa Campos Batalha e Nelson Virgílio do Nascimento. Custas em partes iguais sobre R\$ 800.00. São Paulo 21 de dezembro de 1970 (a) Homero Diniz Gonçalves, Presidente. (a) José Teixeira Penteado, Relator. (a) Vinicius Ferraz Torres, Procurador (ciente)". NADA MAIS. E, para constar, eu *Hilda Pestalun Javak* Oficial Judiciário, "PJ-5", com exercício na Seção de Transferidos e Certidões extraí e datilografei a presente, que vai assinada e conferida

pelo Chefe da mesma Seção, *Wacelin* que dá fé, vi-  
zada pela Diretora do Serviço Judiciário, *Flávia* e  
pelo Sub-Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda  
Região. *Wacelin*. São Paulo, 17 de feve-  
reiro de 1971.-----

RECEBIDO  
229033  
2.2.71

383  
27

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e setenta e um, às 13,30 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda - Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 243/71-A-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitado.

Feito o pregão.

Compareceu o Sindicato dos Jornalistas, ora suscitante, representado pelo Sr. Adriano Campanholi, Presidente, bem como pelo Sr. Romeu Anelli, assistido pelos Drs. Rubens de Mendonça e Carlos Franceschini e Luís Antonio Gonçalves Tôrres.

O Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado de São Paulo, foi devidamente representado pelo Dr. - Antonio Pinto Martins, e pelo Sr. Fernando Regis Velludo Macedo, Administrador do Sindicato.

Por escrito, foi oferecida defesa pelo suscitado, acompanhada de instrumento particular de procuração.

Teve vista o suscitante.

De comum acôrdo as partes requereram o adiamento da presente audiência, dada a possibilidade de uma composição amigável, audiência essa em prosseguimento, que poderá ser designada para o dia de hoje.

Diante do pedido das partes, a Presidência encerrou a presente audiência designando outra para as 15,00 horas de hoje.

NADA MAIS; E? para oconstar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário, subscrito.

PRESIDÊNCIA

PARTES

As partes compareceram às 15,30 horas, pe

CONFERE COM O ORIGINAL

São Paulo



(Dir. Serv. Judiciário)  
SUBSTITUTO

TRT/SP - 1ª Região

N. 3935  
9

às 15,30 horas, pelo Sindicato suscitante o Sr. Adriano Campagnole, assistido pelo Dr. Rubens de Mendonça, pelo suscitado o Sr. Antônimo Fernando Regis Veludo Macedo, Administrador do Sindicato, acompanhado do seu advogado Dr. Pedro Ivan de Resende, tendo a Presidência declarado reaberta a audiência, em prosseguimento.

Em seguida, as partes após considerações feitas sobre as particularidades da categoria profissional e econômica, se compuseram, pondo fim ao dissídio, cujas bases e condições são as seguintes:

#### A C Ó R D O

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os empregadores concederão aos jornalistas profissionais que trabalham nas empresas de rádio e televisão um aumento geral de salário na base de 23% (vinte e três por cento), calculados sobre os salários resultantes do acordo de 9 de dezembro de 1970 e homologado pelo acórdão nº 10838/70, prolatado no processo TRT/SP 276/70-A.

CLÁUSULA SEGUNDA - o aumento de salários ora ajustado terá a duração de um ano, a partir da data base de 19 de dezembro de 1971 e findar-se-á a 18 de dezembro de 1972, devendo o pagamento dos aumentos aqui fixados ser aplicado a todos os empregados a partir de 19 de dezembro de 1971, compensados todos os ~~seus~~ aumentos concedidos depois de 19 de dezembro de 1970, exceto os resultantes de transferência, promoção e comissionamento.

Parágrafo primeiro - tendo em vista casos especiais de contratação de jornalista no âmbito do Sindicato da categoria econômica, o aumento salarial ora contratado, fica sujeito ao teto de .... Cr\$2.282,21 (dois mil, duzentos e oitenta e dois cruzeiros e vinte e um centavos).

Parágrafo segundo - aos estagiários admitidos na empresa será aplicado como seu piso salarial, o piso salarial do acordo do ano imediatamente anterior ao do ano da contratação, aplicação esta que valerá quando o nº de estagiários na empresa não ultrapasse 15% .. (quinze por cento) dos jornalistas profissionais nela empregados.

CLÁUSULA TERCEIRA - sobre o piso salarial dos jornalistas profissionais que no acordo de 9 de dezembro de 1970, homologado pelo acórdão número 10838/70, foi fixado na quantia de Cr\$610,59 (seiscentos e dez cruzeiros e cinquenta e nove centavos), será aplica

CONFERE COM O ORIGINAL

São Paulo

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

HAMILTON FOLLASTRINI  
(Dir. Serv. Judiciário)  
SUBSTITUTO  
TRT/SP - 2.ª Região

440 36  
A

será aplicada a percentagem de vinte e tres por cento, passando o piso a ser de Cr\$751,02 (setecentos e cinquenta e um cruzeiros e dois centavos).

Parágrafo único - o piso salarial mensal terá a mesma vigência da cláusula segunda e será também pago, já reajustado, a partir de 19 de dezembro de 1971.

→ CLÁUSULA QUARTA - é confirmada a concessão de 30 dias corridos de férias, desde que haja assiduidade ao trabalho, com a tolerância máxima de seis faltas justificadas no decorrer do ano aquisitivo. Para os empregados que tenham dado mais de seis faltas no decorrer do ano aquisitivo, serão concedidas férias nas bases seguintes: a) vinte dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta dias durante os 12 meses do ano contratual; b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias; c) onze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de duzentos e mais de cento e cinquenta dias.

CLÁUSULA QUINTA - a diferença resultante da aplicação do aumento de vinte e tres por cento nos salários no mês de dezembro de 1971 e no abono de Natal (13º salário) de 1971, no tocante aos dezoito primeiros dias do mês de dezembro de 1971, ou seja, até a data base, que é 19 de dezembro de 1971, em virtude da aplicação do aumento a partir de 19 de dezembro de 1971, será paga pelas empresas em tres parcelas iguais, vencíveis, respectivamente, a primeira em 31 de janeiro de 1972; a segunda em 28 de fevereiro de 1972, e a terceira e última em 31 de março de 1972.

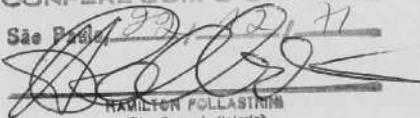
CLÁUSULA SEXTA - No mês de dezembro de 1971, será recolhida, de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante, sindicalizados ou não, em benefício - desta entidade a importância de Cr\$20,00 (vinte cruzeiros), quantia essa que será recolhida, pelos empregadores, diretamente na Tesouraria do Sindicato suscitante, ou em conta deste na Caixa Econômica Federal. O produto deste desconto se destina a atender às despesas de assistência social do Sindicato suscitante, facultado ao empregado pleitear a devolução junto à sua entidade sindical.

As partes requerem a homologação do acordo ora celebrado, para que produza os seus efeitos legais.

Determinou a Presidência o encaminhamento dos autos à D. PR, para que emita parecer.

CONFERE COM O ORIGINAL

São Paulo, 22 de 11



HAMILTON POLLASTRI  
(Dr. Serv. Judiciária)  
SUBSTITUTO  
INT/SP - 2.º Região



*Nr. 41 37*

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário, subscrito.

*[Signature]*  
PRESIDENTE

SUSCITANTE

*[Signatures of the parties]*

SUSCITADO

*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Signature]*  
SECRETÁRIO

CONFERENCE ORIGINAL

São Paulo

*Handwritten signature*

DR. SÉRGIO FOLLASTRO

(Dr. Sérgio Follastro)

SUSCITAÇÃO

181/98 - 2ª Fase



*42*

PROCESSO TRT/SP-243/71-A- DISSÍDIO COLETIVO (ACÓRDO)

ACÓRDÃO

CAPITAL

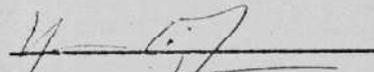
Nº 7953 /71

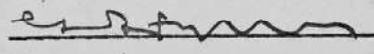
V I S-T-O S, relatados e discutidos êstes autos de Dissídio Coletivo (Acôrd) (Processo TRT/SP-243/71-A) da Capital, em que figuram, como suscitante SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO e como suscitado SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO;

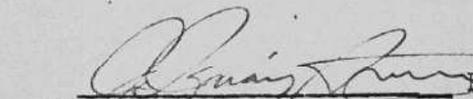
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em homologar o acôrd de fls., para que produza efeitos legais, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Reginaldo Mauger Allen, Albino Feliciano da Silva, Wilson de Souza Campos Batalha, Roberto Mario Rodrigues Mertins e Edgard Radesca.

Custas em partes iguais sôbre R\$ 1.000,00.

São Paulo, 13 de dezembro de 1971.

  
\_\_\_\_\_  
HOMERO DIXIZ GONÇALVES PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
GILBERTO BARRETO FRAGOSO RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
JOSE PAULO VIEIRA (CIENTE) PROCURADOR

L.R.  
R.15/12/71  
D.16/12/71

CONFIRMATION OF ORIGINAL

State of

*[Handwritten signature]*

(By: *[Handwritten name]*)  
SUBSTITUTE  
1875P - 2.1 Page 2

N.º 43 33  
ch

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e setenta e um, às 14,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 244/71-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, como suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, como suscitado.

Feito o preção.

Compareceram as partes devidamente representadas. O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de S. Paulo representado pelo Sr. Adrian o Campagnole, Presidente e pelo Sr. Romeu Anelli, assistido pelos Drs. Carlos Franceschini, Rubens de Mendonça e Luís Antonio Gonçalves Torres.

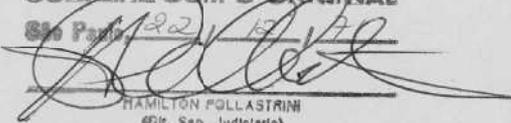
O Sindicato das Empresas Proprietárias de Revistas e Jornais no Estado de S. Paulo, foi representado pelo Dr. Milton Castro Ferreira.

Prosseguindo, após considerações feitas pelas partes litigantes, pela Presidência foi dito que considerando a recente resolução que fixou o índice de produtividade nacional em 3,5% como ainda a alteração feita no fator de correção salarial aplicável, tendo em conta que várias categorias com data base equivalente tenham ajustado acôrdo com percentuais entre 22 e 23% , e atento às recomendações contidas no último prejudgado baixado pelo C. TST, nº 38, bem como que o reajustamento a ser proposto atende plenamente aos interesses das partes, inclusive as particularidades e peculiaridades da categoria profissional e econômica, especialmente no que concerne ao nível salarial médio, como pôde auferir a Presidência pela manifestação dos interessados, propõe, assim, como solução do presente dissídio coletivo, para restaurar a tranquilidade e manter a harmonia na categoria nele envolvida, o reajustamento salarial na base de 23%, devendo, entretanto, as partes se compor em torno das demais condições do acôrdo amigavel.

Pelo suscitante foi dito que louvava a

CONFERE COM O ORIGINAL

Sto Paulo 22/12/77



HAMILTON FOLLASTRINI  
(Dir. Ser. Judiciária)  
SUBSTITUTO  
TRJ/SP - 2.ª Região



76-44 24  
D

louvava a orientação do Sr. Presidente do Tribunal e declarava que aceita uma conciliação na base proposta, desde que atendidas pelo suscitado as demais reivindicações no tocante ao desconto em favor do Sindicato e da inclusão das cidades do ABC, quanto ao piso salarial.

O suscitado disse que a orientação é no sentido de acaçar a política salarial do Governo, mas, atendendo a circunstância a que se reportou a digna Presidência e à realidade social, concorda com o percentual do reajuste proposto.

Em seguida, as partes chegaram a uma composição amigável judicial, em torno do reajuste de 23%, abaixo seguem as demais cláusulas e condições do acôrdo realizado, pândo fim, assim, ao dissídio.

#### A C O R D O

CLÁUSULA PRIMEIRA- Os empregadores concederão aos jornalistas profissionais de S. Paulo (Capital), Santos, Campinas, Ribeirão Preto, Santo André, São Caetano do Sul e São Bernardo do Campo, um aumento de salários na base de 23% (viente e tres por cento), calculado sôbre os salários resultantes do acôrdo salarial de 9 de dezembro de 1970 e homologado pelo acórdão nº 10839/70, prolatado no processo TRT/SP 287/70-A.

CLÁUSULA SEGUNDA - O aumento de salários ora ajustados terá a duração de 1 ano (hum ano) , a partir da data base de 19 de dezembro de 1971 e findar-se-á a 18 de dezembro de 1972, devendo o pagamento dos aumentos aqui fixados ser aplicado a todos os empregados a partir de 19 de dezembro de 1971, compensados todos os aumentos concedidos depois de 19 de dezembro 1970, exceto os resultantes de promoção e comissionamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - Sôbre o piso salarial dos jornalistas profissionais, que no acôrdo de 9 de dezembro de 1970 , homologado pelo acórdão nº 10839/70, foi fixado na quantia de Cr\$610,59 - (seiscentos e dez cruzeiros e cinquenta e nove centavos), será aplicada a porcentagem de 23%, passando o piso a ser de ..... Cr\$751,02 (setecentos e cinquenta e um cruzeiros e dois centavos), para as cidades mencionadas na cláusula 1ª.

§ único: aos estagiários admitidos na empresa, será aplicado como seu peiso salarial, o piso salarial do contrato coletivo do ano imediatamente anterior ao do ano da contratação, aplicação esta que valerá quando o nº de estagiários na empresa não ul-

CONFERE COM O ORIGINAL

Sr. Paulo <sup>70</sup> 12/11



CASTRON  
(Sr. Paulo Joaquim)  
SUBSTITUTO  
TR/SP - 2.ª Região



16.45  
28  
29

não ultrapasse 15% (quinze por cento) ao dos jornalistas profissionais nela empregados.

CLÁUSULA QUARTA - é confirmada a concessão de 30 dias corridos de férias, desde que haja assiduidade ao trabalho com a tolerância máxima de seis faltas justificadas no decorrer do ano aquisitivo.

CLÁUSULA QUINTA - a diferença resultante da aplicação do aumento de 23% nos salários do mês de dezembro de 1971 e no abono de Natal (13º salário) de 1971, no tocante aos 18 19s. dias de dezembro, ou seja, até a data base, que é 19 de dezembro, em virtude da aplicação do aumento a partir de 19 de dezembro de 1971 será paga pelas empresas em 3 parcelas iguais, vencíveis, respectivamente, a 1ª em 31 de janeiro de 1972; a 2ª em 28 de fevereiro de 1972, e a 3ª e última em 31 de março de 1972.

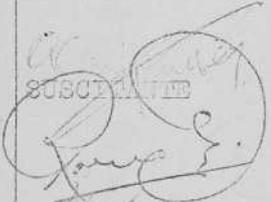
CLÁUSULA SEXTA - no mês de dezembro de 1971, será recolhida, de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante, sindicalizados ou não, em benefício desta entidade a importância de Cr\$20,00 (vinte cruzeiros), quantia essa que será recolhida, pelos empregadores, diretamente na Tesouraria do Sindicato suscitante, ou em conta deste na Caixa Econômica Federal. O produto deste desconto se destina a atender às despesas de assistência social do Sindicato suscitante, facultado ao empregado pleitear a devolução junto à sua entidade sindical.

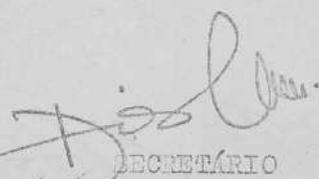
As partes requerem a homologação do acordo ora celebrado, para que produza os seus efeitos legais.

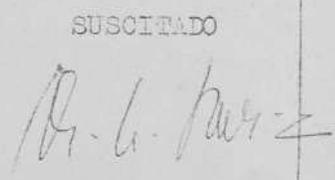
Determinou a Presidência o encaminhamento dos autos à D. PR, para emitir parecer.

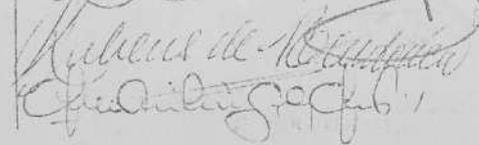
NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário, subscrito.

  
PRESIDENTE

SUSCITANTE  


  
SECRETÁRIO

SUSCITADO  




CONFERE COM O ORIGINAL

Sr. F.

*[Handwritten signature]*

PROF. V. J. JUDICIARIA

SUBSTITUTO

18758 - 2.º Região



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCESSO TRT/SP - 244/71- A - DISSÍDIO COLETIVO (ACÓRDO)

*12.46* *12.40*  
*is*

ACÓRDÃO Nº *7954* 171

CAPITAL

VISTOS, relatados e discutidos êstes au -  
 tos de Dissídio Coletivo (Processo TRT/SP - 244/71-A) desta -  
 Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS JORNALIS  
 TAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, e como suscitado SIM  
 DICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ES  
 TADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do  
 Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em homologar  
 o acôrdo de fls., para que produza efeitos legais, vencidos os  
 Exmos. Srs. Juizes Reginaldo Mauger Allen, Albino Feliciano da  
 Silva, Wilson de Souza Campos Batalha e Roberto Mario Rodrigues  
 Martins.

Custas em partes iguais sôbre Cr\$ .....  
 1.000,00.

São Paulo, 13 de dezembro de 1971.

*[Signature]* PRESIDENTE  
 HOMERO DINIZ SOARES CALVES

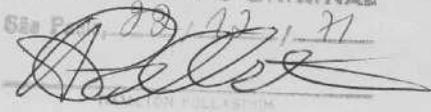
*[Signature]* RELATOR  
 GILBERTO BARBETO FRACOSO

*[Signature]* PROCURADOR  
 (CLIENTE)  
 JOSE PAULO VIEIRA

Yara  
 R.: - 15-12-1971  
 D.: - 16-12-1971  
 conferido

CONFERE COM O ORIGINAL

68. P. 22. 22. 21



IN FULL STOP  
(Or. Sen. J. J. J. J.)  
SUBSTITUTE  
TET/SP-21 2010

1647

PROC. N. TAT 6376

Assunto: Recurso Ordinário  
Requerente: José Renato Medeiros  
Revisor: José de Sá  
Requerente: Associação JCB de Comércio  
Prefeitura Municipal de Barra  
Associação Esportiva Moral Santa  
Procedência: JCB de Barra  
Advogado: Aryene Viana de Sousa

PROC. N. TAT 6370

Assunto: Recurso Ordinário  
Requerente: José José Barbal  
Revisor: José Aloísio Moura  
Requerente: Indústria dos Barbal Comercial Ltd.  
Requerente: Jordina G. Silva  
Procedência: JCB de Barra  
Advogado: Maria Raposo

NOTA: A presente...  
em 27 de julho de 1970...  
Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região - 5ª Turma - JCB de Barra  
Processo n.º 13.173 - 1970 - JCB de Barra  
Adv. Maria Raposo

Receita, 25 de agosto de 1970.

José Ernesto Donato de Silva  
Juiz de Direito do T. R. T. da 1ª Região

Ata pública...  
em 27 de julho de 1970...  
Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região - 5ª Turma - JCB de Barra  
Processo n.º 13.173 - 1970 - JCB de Barra  
Adv. Maria Raposo

PROC. N. TAT 4870

Assunto: Recurso Ordinário  
Requerente: Associação dos Funcionários  
Revisor: José de Sá  
Requerente: Associação dos Funcionários  
Procedência: Associação dos Funcionários  
Advogado: Aryene Viana de Sousa

NOTA: A presente...  
em 27 de julho de 1970...  
Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região - 5ª Turma - JCB de Barra  
Processo n.º 13.173 - 1970 - JCB de Barra  
Adv. Maria Raposo

PROC. N. TAT 6370

Assunto: Recurso Ordinário  
Requerente: Associação dos Funcionários  
Revisor: José de Sá  
Requerente: Associação dos Funcionários  
Procedência: Associação dos Funcionários  
Advogado: Aryene Viana de Sousa

NOTA: A presente...  
em 27 de julho de 1970...  
Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região - 5ª Turma - JCB de Barra  
Processo n.º 13.173 - 1970 - JCB de Barra  
Adv. Maria Raposo

em presente...  
de acordo com o art. 1031...  
do Proc. Civil.

Receita, 25 de agosto de 1970.  
José Ernesto Donato de Silva  
Juiz de Direito do T. R. T. da 1ª Região

Revisão de Direito...  
Processo n.º 13.173 - 1970 - JCB de Barra  
Adv. Maria Raposo

PROCESSO N. TAT 6370  
DISSÍDIO COLATIVO  
Suscitador: Associação dos Funcionários  
Procedência: Associação dos Funcionários  
Advogado: Aryene Viana de Sousa

NOTA: A presente...  
em 27 de julho de 1970...  
Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região - 5ª Turma - JCB de Barra  
Processo n.º 13.173 - 1970 - JCB de Barra  
Adv. Maria Raposo

NOTA: A presente...  
em 27 de julho de 1970...  
Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região - 5ª Turma - JCB de Barra  
Processo n.º 13.173 - 1970 - JCB de Barra  
Adv. Maria Raposo

NOTA: A presente...  
em 27 de julho de 1970...  
Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região - 5ª Turma - JCB de Barra  
Processo n.º 13.173 - 1970 - JCB de Barra  
Adv. Maria Raposo

NOTA: A presente...  
em 27 de julho de 1970...  
Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região - 5ª Turma - JCB de Barra  
Processo n.º 13.173 - 1970 - JCB de Barra  
Adv. Maria Raposo

PROC. N. TAT 6370  
RECURSO ORDINÁRIO  
Da Instância Coletiva  
Requerente: Associação dos Funcionários  
Revisor: José de Sá  
Requerente: Associação dos Funcionários  
Procedência: Associação dos Funcionários  
Advogado: Aryene Viana de Sousa

em presente...  
de acordo com o art. 1031...  
do Proc. Civil.

Revisão de Direito...  
Processo n.º 13.173 - 1970 - JCB de Barra  
Adv. Maria Raposo

NOTA: A presente...  
em 27 de julho de 1970...  
Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região - 5ª Turma - JCB de Barra  
Processo n.º 13.173 - 1970 - JCB de Barra  
Adv. Maria Raposo

NOTA: A presente...  
em 27 de julho de 1970...  
Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região - 5ª Turma - JCB de Barra  
Processo n.º 13.173 - 1970 - JCB de Barra  
Adv. Maria Raposo

NOTA: A presente...  
em 27 de julho de 1970...  
Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região - 5ª Turma - JCB de Barra  
Processo n.º 13.173 - 1970 - JCB de Barra  
Adv. Maria Raposo

NOTA: A presente...  
em 27 de julho de 1970...  
Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região - 5ª Turma - JCB de Barra  
Processo n.º 13.173 - 1970 - JCB de Barra  
Adv. Maria Raposo

NOTA: A presente...  
em 27 de julho de 1970...  
Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região - 5ª Turma - JCB de Barra  
Processo n.º 13.173 - 1970 - JCB de Barra  
Adv. Maria Raposo

PROC. N. TAT 6370  
RECURSO ORDINÁRIO  
Da Instância Coletiva  
Requerente: Associação dos Funcionários  
Revisor: José de Sá  
Requerente: Associação dos Funcionários  
Procedência: Associação dos Funcionários  
Advogado: Aryene Viana de Sousa

EM PLASTICO

Fls 48

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

DISSÍDIO COLETIVO DO TERT - DC - 1971

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...

... de ...  
... de ...  
... de ...



# REGULAMENTADA A PR

DECRETO-LEI N.º 972 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 15, de 14 de outubro de 1968, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 3 de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

Art. 2.º A profissão de jornalista compreende privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contida ou não em comentário;

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea "a".

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de textos, grafia ou ilustração de caráter jornalístico para fins de divulgação;

k) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3.º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-Lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1.º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2.º

§ 2.º O órgão de administração pública direta ou autarquia que mantiver jornalista sob vínculo de direito público prestará para fins de registro a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3.º A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observada, porém, o que determina o artigo 8.º, § 4.º

Art. 4.º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — carteira profissional;

IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por esta credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g", no artigo 2.º.

§ 1.º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano, prescrito no registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2.º O aluno no último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 2.º

§ 3.º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que exerce habitual e remuneradamente atividade jornalística, sem relação de emprego;

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2.º;

c) provisionados na forma do artigo 12.

§ 4.º O registro de que tratam as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem no caso da alínea "b", os resultados do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5.º Haverá ainda, no mesmo órgão a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1.º Para este registro serão exigidos:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV — prova de depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2.º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3.º Não será admitida a renovação do registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º do artigo 2.º será obrigatório o registro especial de responsabilidade pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4.º do artigo 2.º.

Art. 6.º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de aprovação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-as para divulgação;

d) Repórter do Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-se para divulgação;

e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a função geral de reportagem ou reportagem pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente o arquivo redatorial procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas da matéria jornalística;

h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

i) Repórter Fotográfico: aquele a quem cabe registrar fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotográficas ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único: Também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no artigo 2.º, como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem, chefe de redação.

Art. 7.º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada ainda que respectiva a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art. 8.º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

§ 1.º Não incide na continuação deste artigo o afastamento decorrente de:

a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;

b) aposentadoria como jornalista;

c) viagem ou bolsa de estudos, para aperfeiçoamento profissional;

d) desemprego, apurado na forma da Lei n.º 4.523, de 23 de dezembro de 1968.

§ 2.º O tratamento do órgão será da iniciativa do órgão referido no artigo 2.º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas.

§ 3.º Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes foram solicitadas especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.

§ 4.º O exercício de atividades previstas no artigo 2.º, § 3.º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se as publicações não tiverem registro legal.

§ 5.º O registro cancelado suspende a atualidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos itens I e III do artigo 4.º sujeitando-se a definitivo cancelamento se, um ano após, não provar o interessado novo e efetivo exercício da profissão perante o órgão que deferir a revalidação.

Art. 8.º O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função, em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivos poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mídia de um veículo de comunicação coletiva.

Art. 10 — Até noventa dias após a publicação do regulamento deste Decreto-Lei, poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no artigo 2.º desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados mediante:

I — os documentos previstos nos itens I, II e III do artigo 4.º;

II — atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário;

III — prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com empresa jornalística atestante.

§ 1.º Sobre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial.

§ 2.º Na instrução do processo relativo ao registro de que trata este artigo a autoridade competente determinará verificarem minuciosamente os assentamentos na empresa em especial, as folhas de pagamento do período considerado, registro de empregados, livros contábeis, relações anuais de empregados e comunicações mensais de admissão e dispensas, guias de recolhimento ao INPS e registro de ponto diário.

Art. 11 Dentro do primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei o Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a revisão de registro de jornalistas profissionais, cancelando os viciados por irregularidade insanável.

§ 1.º — A revisão será disciplinada em regulamento, observadas as seguintes normas:

I — A verificação será feita em comissão de três membros, sendo um representante do Ministério que a presidirá, outro da categoria profissional indicados pelos respectivos sindicatos, ou onde não os houver, pela correspondente federação;

II — O interessado será notificado por via postal, contra recibo, ou se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro;

III — A notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias para regulamentação das falhas do processo de registro, se for o caso, ou para apresentação de defesa;

IV — Decorrido o prazo da notificação ou edital a comissão diligenciará no sentido de instruir o processo e elaborar as dúvidas existentes, emitindo a seguir seu parecer conclusivo;

V — Do despacho caberá recurso, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais de Jornais e Revistas, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias, tornando-se definitiva a decisão da autoridade regional após o decurso desse prazo sem a interposição de recurso, ou se confirmada pelo MINISTRO.

§ 2.º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os registros de jornalistas profissionais e de diretor de empresa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instauração ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no artigo 8.º.

§ 3.º — Responderá administrativa e criminalmente a autoridade que inavencidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão da qual trata este artigo.

Art. 12. A admissão de jornalistas, nas funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 2.º e com dispensa da exigência constante do item V do artigo 4.º será permitida, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário, até o limite de um terço das novas admissões a partir da vigência deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A função, em desacordo de limites diversos do estipulado neste artigo, assim como do prazo da autorização nele contida, será precedida de amplo estudo de sua viabilidade, a cargo do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Esse artigo 7.º dará cobertura?

EM BRITCO

Art. 13. A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste Decreto-Lei se fará na forma do artigo 226 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.

Art. 14. O regulamento deste Decreto-Lei será expedido dentro de sessenta dias de sua publicação.

Art. 15. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas disposições que dependem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 310 e 314 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148ª da Independência 81ª da República.

Augusto Hamann Rademaker Grunewald  
Aurélio de Lyra Távares  
Márcio de Souza e Melo

## DECRETO N.º 65.912 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969

### REGULAMENTA DISPOSITIVOS DO DECRETO LEI N.º 972, DE 17 OUTUBRO DE 1969, NOS TERMOS DE SEU ARTIGO 15.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 51, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de jornalista requer registro prévio nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Para a obtenção do citado registro o interessado apresentará os documentos exigidos nos itens I a V, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969.

Art. 2.º O registro de estagiário previsto no § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, será efetuado em livro próprio, nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º Para a concessão do registro de que trata este artigo, serão exigidos os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) folha corrida;
- c) atestado fornecido por empresa jornalística ou que a ela seja equiparada, nos termos do artigo 3.º, § 1.º do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, ou órgão da Administração Pública, direta ou autárquica, do qual deverá constar a função a ser exercida pelo candidato, bem como o salário correspondente.

§ 2.º A situação referida no artigo 2.º deste Decreto, será comprovada, mediante a apresentação de declaração firmada pelo Diretor do estabelecimento de ensino respectivo, sem prejuízo das demais exigências, mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3.º O período de estágio não será inferior a 12 meses, contados a partir do registro na empresa.

Art. 3.º O estágio, mediante contrato, em qualquer das funções jornalísticas enumeradas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, só será permitido a aluno do último ano de curso superior de Jornalismo Oficial ou reconhecido.

Art. 4.º O registro especial de colaborador, a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, será feito em livro próprio, pelos órgãos aludidos no artigo 1.º, deste Decreto desde que sejam satisfeitas as seguintes exigências:

- I — apresentação dos documentos exigidos nas alíneas "a" e "b", do § 1.º, do artigo 1.º do Decreto;
- II — comprovante de recebimento de remuneração pelo exercício de atividade jornalística, na qualidade de colaborador;
- III — apresentação de dez exemplares de publicações, de que conste matérias de sua competência autoral.

Art. 5.º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social registrarão, em livro próprio, o funcionário público titular de cargo, cujas atribuições de lei coincidam com as definidas no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O registro será procedido, face a apresentação do original de nomeação ou admissão para o cargo da Administração Pública, com as atribuições referidas neste artigo, ou cópia autêntica ou ainda certidão do mesmo.

Art. 6.º Até noventa dias contados da publicação deste Decreto, poderá obter registro de jornalista profissional aquela que comprovar o exercício da profissão, ou qualquer das atividades descritas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados.

Parágrafo único. O registro será efetuado nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, observada a instrução do processo o que dispõe o Decreto-Lei referido neste artigo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) folha corrida;
- c) carteira de trabalho e Previdência Social, devidamente anotada;
- d) atestado de empresa jornalística do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado.

e) prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa arrolante.

Art. 7.º É permitida a admissão de provisionado, prevista no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, nas funções de redator, redatorista, repórter de setor, rádio-repórter, arquivista-pesquisador e revisor, com a dispensa de apresentação do diploma de curso superior e jornalismo, até o limite de um terço das novas admissões, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Parágrafo único. Para o registro do provisionado serão exigidas, além dos documentos mencionados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 1.º do artigo 2.º deste Decreto, a carteira profissional e uma declaração da empresa jornalística que pretender efetuar a admissão.

Art. 8.º São privativas de jornalista profissional, as funções de contença pertencentes às atividades descritas no parágrafo único, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, nas funções de editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Art. 9.º A partir da vigência deste Decreto, não serão mais permitidas admissões nos cargos de Redator Auxiliar e Repórter Auxiliar ou outros não previstos na legislação regulamentar profissional, considerando-se extintos tais cargos à medida que se vagarem.

Art. 10. Até 31 de outubro de 1970, as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverão a revisão dos registros de jornalistas profissionais e de diretores de empresas jornalísticas, cancelando os vinculados por irregularidade insanável.

§ 1.º Na revisão, serão observadas as seguintes normas:

a) a verificação será processada por comissão integrada de três membros sendo um representante da Delegacia Regional do Trabalho que a presidirá, um da categoria profissional e outro da categoria econômica, indicados pelos Sindicatos respectivos, ou, onde não houver, pela Federação correspondente, ou ainda, na falta dos órgãos mencionados qualquer organização que congregue a maioria dos integrantes da categoria profissional ou econômica;

b) compete ao Delegado Regional do Trabalho o ato de designação da comissão de que trata o item anterior;

c) o interessado será notificado por via postal, contra recibo, ou se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes, em órgão oficial ou de grande circulação, na localidade do registro;

d) a notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias, para a regularização das faltas de registro, se for o caso, ou para a apresentação de defesa;

e) decorrido o prazo da notificação ou do edital, a comissão diligenciará, no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo, a seguir, parecer conclusivo;

f) do despacho exarado pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social caberá recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação do ato, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Empresas Proprietárias de Jornais, considerando-se definitiva a decisão da autoridade regional, após o decurso desse prazo, sem interposição de recurso, ou se confirmada pelo Ministério.

§ 2.º Decorrido o prazo de um ano, estabelecido no "caput" deste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de empresa jornalística serão lavados como legítimos e definitivos, vedada a instrução ou renovação de qualquer processo de revisão administrativa, salvo o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969.

§ 3.º Responderá administrativamente e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata este artigo.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

Emílio G. Médici  
Júlio Sarate.



DRA. EDMILDA RODRIGUES, PEDIATRA DA A.I.P.

EMERSON

acordo é de 20% — vinte... mais cláusulas são comuns.

Matrôrio:

Voto

está fixado dentro dos... legais e representa a vont...

proponho a homologação do... com as seguintes cláusulas:

— Será concedido um au... alar aos integrantes da ca...

— Os salários compre... entre Cr\$ 229,49 (duzentos e...

— Os salários iguais ou su... Cr\$ 344,24 (trezentos e qua...

— O presente acordo abran... balhadores em empresas edi...

— Os menores aprendizes... do a metade do salário m...

— Serão compensados todos... to concedidos a partir de...

— O período de férias sera... na conformidade da conso...

— Fica ajustado que, do... aumento concedido através...

— Desconto em favor do... dos Trabalhadores nas In...

— Vigência por hum (1) ano, a partir de 1º de abril de 1971 e até 31 de março de 1972.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em sua composição Plena, por maioria, homologar o acordo de fls. 28 e 29, em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1971 — Jês E. C. de Paiva, Presidente — Alvaro de Sá Filho, Relator — Cliente: Djalma Tavares da Cunha Melo, Filho, Procurador Regional em exercício.

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT — DC — 39-71

Homologa-se o acordo pactuado entre os sindicatos litigantes, porque está dentro das normas da Política Salarial do Governo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo, sendo Suscitante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana do Estado da Guanabara e Suscitada Porcelana Artística Luso-Brasileira (PALB) Limitada.

Para pôr termo ao Dissídio Coletivo de natureza econômica, as partes, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana do Estado da Guanabara, Suscitante, e Porcelana Artística Luso-Brasileira (PALB) Limitada, Suscitada, firmaram o acordo de fls. 30, ratificando a audiência de conciliação que mantiveram sob a Presidência do Eminentíssimo Presidente deste Tribunal Regional, Dr. Juiz Jês Elias Carvalho de Paiva, fls. 29.

A Douta Procuradoria Regional opina no sentido de que as partes devam ajustar o percentual fornecido pelo DNS sem acréscimo e prosseguir o feito com as cautelas de lei. E' o Relatório.

Voto

O acordo pactuado às fls. 30 dos autos está dentro das normas da Política Salarial do Governo, de sorte que, sendo o percentual fornecido pelo Departamento Nacional do Salário de 21,27%, o acréscimo que ajustaram as partes acordantes e de pequena monta, não acarretando nenhum abalo no Desenvolvimento Econômico do País, porque o arredondamento eleva-se, tão-somente, para 22%. Não vemos motivo para fazer qualquer restrição, razão por que, homologo, conforme vai abaixo transcrito, para surtir seus efeitos legais, as cláusulas in verbis:

Primeira — A todos os trabalhadores da Porcelana Artística Luso-Brasileira "PALB" Ltda. será concedido o reajustamento salarial de 22% (vinte e dois por cento), arredondado o índice oficial de 21,27% (vinte e um inteiros e vinte e sete centésimos) calculado sobre os salários de 1º de abril de 1970;

Segunda — Aos trabalhadores admitidos entre 1º de abril de 1970 e 1º de abril de 1971 será concedido um reajustamento de 1/12 avos (hum doze avos) do aumento previsto na Cláusula Primeira quantos forem os meses completos de serviço calculados sobre os salários de ingresso na empresa;

Terceira — Serão compensados todos os aumentos espontâneos ou não, concedidos após a data-base;

Quarta — Desconto dos dez (10) primeiros dias do reajuste, condicionado a não oposição dos empregados, os quais deverão manifestar-se, individual e expressamente, nos dez (10) dias que se seguirem à publicação do acordo da homologação.

Quinta — Vigência por hum (1) ano, a partir de 1º de abril de 1971 e até 31 de março de 1972.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sua composição Plena, por unanimidade, em homologar o acordo em todos os seus termos. Rio de Janeiro, 27 de maio de 1971 — Jês E. C. de Paiva, Presidente — Mário Italo Guerreiro, Relator — Cliente: Djalma Tavares da Cunha Melo Filho, Procurador Regional em exercício.

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT — DC — 14-71

Nenhum fato novo ocorrendo e persistindo os pressupostos de direito que impuseram sentença normativa anterior, justo é que se limite a revisão à reconstituição do salário real, conforme as leis vigentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Guanabara suscita Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado da Guanabara e outros.

Para concluir pela revisão pura e simples do dissídio anterior com aplicação de um reajustamento de 21,76%, assim se manifesta a Douta Procuradoria:

"A entidade suscitante ajuizou a presente ação coletiva aos 26 de janeiro do corrente ano para rever as condições fixadas no TRT — DC — 18-70, vigentes até 19-2-1971, "ex vi" dos artigos 616, 83º e 873 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O postulado pela categoria profissional, acha-se discriminado a fls. 4 dos autos, ou seja:

- a) a elevação salarial da ordem de 40%;
b) a manutenção do adicional de 1 terço do salário base para os exercentes de cargo de chefia;
c) a concessão de férias de 30 dias;
d) a manutenção do enquadramento de desenhistas como diagramadores ou ilustradores, identificando o salário de diagramador ao de ilustrador.

A matéria foi objeto de contestação pelas Suscitadas, inexistente o acordo entre as partes (v. audiência de fls. 32 usque 33) face ao ponto de vista do patrono do Sindicato das Empresas Jornalísticas de que a elevação salarial há que incidir tão somente sobre o salário profissional da categoria.

Ao mesmo tempo, solicitaram exclusão o Sindicato das Empresas de Publicidade e o Sindicato das Empresas Gráficas, o primeiro por já ter concedido aumento aos publicitários enquanto o segundo alega não ter sido parte no dissídio anterior e não ter jornalistas.

A taxa oficial do Departamento Nacional de Salário é de 21,76% (fls. 39) enquanto a Secretaria do E. Tribunal fixa para o mesmo período o percentual de 21,96% (fls. 22).

Isto posto, Conforme explicito o acordo anterior, este órgão do Ministério Público teve a oportunidade de examinar, naquele dissídio as questões ora levantadas.

Na presente ação coletiva, as mesmas reivindicações e alegações contrárias foram suficientemente esclarecidas no texto do acordo prolatado pelo eminente Juiz Gustavo Câmara Simões Barbosa, esgotando-se totalmente o que poderia ser objeto de controversia no julgamento da ação coletiva sub judice.

O que se trata aqui contém é pedido de revisão e como pedido de revisão na prática da política salarial de combate à inflação é correção dos níveis salariais da decisão anterior de conformidade com a taxa que corresponde ao tributo público com a elevação do custo de vida. Até aí a medida se torna coercitiva por decisão judicial. Ultrapassar desses limites só por liberalidade que não será levada à conta de encargos sociais para efeitos tributários ou de fixação de preços; só como distribuição de lucros.

O que se trata aqui é em suma a taxa a ser aplicada sobre o decidido com a clareza e fundamentação, como seem ser os apautos de Simões Barbosa, no TRT — 18 — DC — 70.

A revisão em causa é a taxa oficial e esta é de 21,76% incidindo sobre: — "o salário profissional da categoria e também sobre os salários dos que percebem mais; mantendo para os que exercem função de chefia, ou confiança ou comissão e são remunerados pelo mínimo profissional, o adicional de 1 terço do nível profissional

da função chefada, nos termos do acordo revisado; e reafirmando que os desenhistas se enquadram na função de ilustrador ou diagramador, vencendo esta o padrão daquela.

Ficam, afinal deferidas in totum os itens b e d inical, parcialmente (21,76%) de acordo com a taxa de D.N.S. o reajuste pedido e indeferido por exequibilidade somente via legislativa ou por acordo coletivo o item c (férias de 30 dias).

Quanto às exclusões pretendidas mais uma vez nos reportamos ao acordo revisando (inciso III), quanto afirma:

a categoria suscitante é diferenciada e os dispositivos legais que a regulamentam se aplicam tanto aos que prestam seus serviços em publicações de quaisquer empresas ou entidades que tenham (as publicações) circulação externa e, por isto, sem necessidade de qualquer referência especial, a sentença normativa que vier a ser proferida somente beneficiará aos jornalistas que trabalham em sua atividade específica, ao âmbito deste dissídio e de conformidade com os preceitos legais.

A singeleza da hipótese não exige se acrescente ao bem lançado parâcer. Nenhum fato novo ocorrendo e persistindo os pressupostos de direito que impuseram sentença normativa anterior, justo é que se limite a revisão à reconstituição do salário real, conforme as leis vigentes, que permitam o arredondamento para 22% do reajustamento salarial.

A vista do que Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sua composição Plena:

- 1) sem divergência, indeferir as exclusões pretendidas;
2) à unanimidade, julgar em parte procedente o dissídio para conceder aos empregados da categoria suscitante um aumento de 22% (vinte e dois por cento) sobre os salários de 19-2-70;

3) por maioria, manter o adicional de 1/3 do salário base para os exercentes dos cargos de chefia; manter o enquadramento de desenhistas como diagramadores ou ilustradores, identificando o salário de diagramador ao de ilustrador e indeferir a concessão de férias de 30 dias. Resolve ainda, sem divergência, manter todas as demais cláusulas do acordo revisado (TRT — DC — 18-70).

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1971 — Jês E. C. de Paiva, Presidente — José de Moraes Rattes, Relator — Cliente: Djalma Tavares da Cunha Melo Filho, Procurador Regional em exercício.

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT — DC — 41-71

Acordo que se homologa por terem sido observadas todas as formalidades legais em sua jairatura.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Guanabara suscita contra o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Departamento Nacional — SENAI — Nacional o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica.

Foi fornecido o índice de 21,27 pelo D.N.S.

A douta Procuradoria, ouvida preliminarmente, não se opõe ao pedido.

Na audiência de conciliação as partes acordam nos termos da ata de fls. 24.

Novamente ouvida, a douta Procuradoria confirma seu anterior entendimento. E' o Relatório.

Voto

Tendo sido atendidas todas as formalidades legais, impõe-se seja homologado o presente acordo, nos seguintes termos:

Primeira — Aumento de 22% (vinte e dois por cento) sobre os salários de 9 de abril de 1970, arredondado o índice oficial de 21,27%, consoante

**TABELIAO**  
Dr. Armando Ramos  
Substituto  
Nélio F. Brites  
Autorizados  
Aureo R. dos Santos  
Regina Afonso  
Gonzalo R. Teixeira  
Rua Alameda, 11-3

Confere com o original que me  
foi exibido  
Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

O Tabelião do 17.º Ofício  
C O T A  
TABELA Nº VIII ATO Nº 3

Recife  
5.º Ofício



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Fl. 52

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Procuradoria Regional

RECIFE, 01 DE 09 DE 1971

U. P. Aguiar

Procuradoria da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do T. R. T.,

remeto-os ao Procurador

Marcelo Landaval de Holanda Cavaleanti

Procurador da Justiça do Trabalho

Recife, 01 de 09 de 1975

*edu*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Xh. 53

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO SALÁRIO = RIO DE JANEIRO-RJ

134/75 10 09 75 Sindicato Jornalista Profissionais Reci-  
fe ajuizou quatro julho corrente ano Dissídio Coletivo contra Diário  
Fernabuco sh outras vg pleiteando aumento 60% (sessenta por cento)  
pt Categoria profissional obteve majoração salarial 18,50% (dezoito  
inteiros e cinquenta centésimo por cento) partir vinte sete agosto  
1973 eh 25% (vinte e cinco por cento) partir vinte sete agosto de  
1974 pt Secretaria TRT encontrou percentual 35% (trinta e cinco por  
cento) pt Fim opinor Dissídio solicito informar índice reajustamento  
pt Sds pt Traprocurador José Guedes Corrêa Gondim Filho pt Sexta Re-  
gião pt

EM PRINCO

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

CONTRATO DE SERVIÇO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Handwritten signature or initials.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO



12.54

DEPARTAMENTO NACIONAL DO SALÁRIO - Rio de Janeiro -RJ

192/75 17 09 75 Reitero termos meutel nº 184/75 de 10/09/75 abraspas Sindicato Jornalistas Profissionais Recife ajuizou quatro julho corrente ano Dissídio Coletivo contra Diário Pernambuco e outras vg pleiteando aumento 60% (sessenta por cento) pt Categoria profissional obteve majoração salarial 18,50% (dezoito inteiros e cinquenta centésimos por cento) partir vinte sete agosto 1973 e 25% (vinte e cinco por cento) partir vinte sete agosto 1974 pt Secretaria TRF encontrou percentual 35% (trinta e cinco por cento) pt Fim opinar Dissídio solicito informar índice reajustamento pt Sds pt Traprocure dor Joseh Guedes Corrêa Gondim Filho pt Sexta Região pt

**EM BRANCO**

COPY PARA CONTROLE DE SERVIÇO

IMPRESSÃO EM BRANCO

Handwritten initials and a circular stamp, possibly containing a date or reference number.

*14.55*

*504*

Recife *19-7-75*  
*J. Santos*

TRABALHO RIO

TLX GM/RJ - 3509

19/09/75

12:25HRS

JSANTOS

AO TRAPROCURADOR - RCE/PE

RESPOSTA TELEX DE 12/09/75 VG INTERESSE SINDICATO JORNALISTAS PRO  
FISSIONAIS RECIFE ET DIARIO DE PERNAMBUCO ET OUTRAS VG INFORMO /  
VOSSORIA FATOR REAJUSTAMENTO SALARIAL MES AGOSTO EH DE 1,34 OU  
SEJA 34,00% (TRINTA ET QUATRO INTEIROS POR CENTO) SOBRE OS SALA -  
RIOS DE AGOSTO DE 1974 VG CONFORME DECRETO NR 76138 DE 18/08/75 VG  
PUBLICADO DIARIO OFICIAL DE 19/08/75 PT CDS SDS PROF. F.MENNA PAR-  
RETO VG SECRETARIO DE EMPREGO ET SALARIO/MTB/RJ PT

TRABALHO RIO

TELETYPE UNIT

EM PT7100



11

11



*Ar. 56*  
*X*

T.R.T.-787/75

Suscitante: Sindicato dos Jornalistas Prof.do Recife.

Suscitado : Diário de Pernambuco e Outras.

Procedência: Recife-Pe.

P A R E C E R

I- Dissídio Coletivo em que são partes o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife e o Diário de Pernambuco e Outras ( suscitados ).

II- O processo seguiu os trâmites legais, não havendo conciliação.

III- Solicitado por esta PRJT, o DNS informou ser de 34% (trinta e quatro por cento) o índice para o pretendido reajustamento salarial.

IV- Opinamos pela procedência parcial do dissídio, para que seja concedido à categoria profissional suscitante um aumento salarial na base supra referida, observado o disposto no Prejulgado nº 38 do Colendo TST. Outrossim, no sentido da concessão de um piso salarial, obedecido o mesmo critério estabelecido no dissídio anterior.

V- As condições das cláusulas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª do presente dissídio somente através de acordo poderão ser atendidas.

VI- As demais condições constituem renovação daquelas que orientaram o ajuste anterior, razão porque também opinamos por sua procedência.

É o parecer, S.M.J.

Recife, 24 de setembro de 1975.

*Marcelo Landaval de Holanda Cavalcanti*  
Marcelo Landaval de Holanda Cavalcanti  
Procurador da Justiça do Trabalho

Procuradoria da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos esses autos do Procurador  
Marcelo Landaval de Holanda Cavalcanti

Procurador da Justiça do Trabalho

remeto-os ao T. R. T-

Recife, 26 de 09 de 1975

Opinto

12.57

Not. TRT-SPO nº 78/75

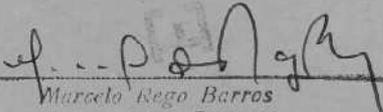
Recife, 26 de setembro de 1975

Sr. Diretor:

Pela presente, fica V.Sa., notificado a fim de comparecer no Serviço de Processos deste Tribunal, para receber a guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos Judiciais, referente ao Processo TRT nº 787/75 - Dissídio Coletivo, entre partes: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, Suscitante e, Diário de Pernambuco e Outras, Suscitadas, no valor de Cr\$.151,32.

A falta de pagamento no prazo de cinco dias, acarretará as cominações constantes da Resolução nº 57/65 do Colegiado T.S.T., art. 25.

Atenciosamente,

  
Marcelo Negro Barros  
Chefe do Serviço Processos

Ilmo. Sr.  
Diretor do Diário de Pernambuco  
Praça da Independência - 12 -  
N e s t a.

~~SECRET~~

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

**EM BRAILICO**

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

*Fl. 58*

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria,  
faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr.  
Juiz Presidente.

Recife, 26 / 09 / 75

*pl* *Paulo*  
Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 26 / 09 / 75

*Jose*  
Presidente

Sorteado Relator o sr. Juiz

**JOSÉ AJURICABA**

Revisor o Sr. Juiz

**EDGAR LACERDA**

Recife, 29 / 09 / 75

*Jose*  
Presidente  
*Recido* em 29/09/75

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 06 / 10 / 75

*Jose*  
Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 09 / 10 / 75

*Jose*  
Revisor

Em pauta.

Recife,    /    /   

Presidente

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO  
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

02 ESTADO: **PE** 03 MUNICÍPIO: **0000000** 04 RESERVADO: **59**  
07 DATA DE VENCIMENTO: **03.10.75**

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE: **DIÁRIO DE PERNAMBUCO E OUTRAS**  
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.): **Praga Diário de Pernambuco**  
09 MUNICÍPIO (Cidade): **Santa Cruz** 12 SIGLA DA U.F.: **PE**

13 VALOR: **70,000** 14 PERÍODO DE COLETAÇÃO: **Recife** 15 TIPO DE PROCESSO: **Recife** 18 REFERÊNCIAS: **000.787/75**

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: <b>000.787/75</b>	24 CÓDIGO: <b>1505</b>	25 VALOR - CFS: <b>151,32</b>
31 CONTRIBUINTE(S) (NOME(S) E ENDEREÇO(S)) <b>Órgãos do Distrito Coletivo</b> PODER. JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO	20 MULTA E/OU JURCS	26 VALOR - CFS
ÓRGÃO EXPEDIDOR: <b>S P O</b> N.º E ESPECIE DO PROCESSO: <b>000787/75</b>	22 CORREÇÃO MONETARIA	27 VALOR - CFS
RECLAMANTE(S): <b>Susciñados</b>	23 GOVERNO	28 TOTAL: <b>151,32</b>
<b>Susciñante</b>	26 CODIGO	29 VALOR - CFS
EXPEDIDA EM: <b>000.160</b> <b>01.10.75</b>	30 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE	30 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE

30 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE  
AUTENTICAÇÃO: **015132**

**EM BRANCO**

1213121

1213121

FORMA DE CONTABILIZAÇÃO  
DE CONTABILIZAÇÃO DE CONTABILIZAÇÃO  
DE CONTABILIZAÇÃO DE CONTABILIZAÇÃO






MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO  
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

02 RESERVADO		04 RESERVADO	
03 DATA DE VENCIMENTO <b>03.10.75</b>		04 RESERVADO	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>DIÁRIO DE PERNAMBUCO E OUTRAS</b>			
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) <b>Praga Riário de Pernambuco</b>		07 NÚMERO	
08 COMPLEMENTO (ANUAR, SALA, ETC.)		09 SIGLA DA U.F. <b>PE</b>	
10 MUNICÍPIO (CIDADE) <b>Santo Antonio</b>		11 PERÍODO A RECEBER <b>56.000</b>	
12 TIPO <b>Recibo</b>		13 REFERÊNCIAS <b>000.701/75</b>	
14 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>Emolumentos de Dissídio Coletivo</b>		15 VALOR - CR\$ <b>1,00</b>	
16 PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		17 VALOR - CR\$ <b>1,00</b>	
18 MULTA E/OU JUROS		19 VALOR - CR\$	
20 CORREÇÃO MONETÁRIA		21 VALOR - CR\$	
22 TOTAL		23 VALOR - CR\$ <b>1,00</b>	
24 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FOLHA		25 AUTENTICAÇÃO <b>0.00170281</b>	

ORGÃO EXPEDIDOR **A P O** N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO **000767/75**

RECLAMANTE(S) **Suscitados**

RECLAMADO(A) **Diário de Pernambuco e Outras**

SUSCITANTE **SINDICATO DOS JORNALISTAS RECUE**

EXPEDIDA EM **01.10.75**

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO  
Modelo aprovado pelo ato Declaratório n.º 004/75 - SRF (C.) E F.) 029

*60*

Form with a grid layout and a large diagonal stamp.

EX BRANCO

112504000

REPUBLICA DE CHILE  
SERVICIO DE REGISTRO Y CONSERVACION




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIPE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT 787/75

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Duarte Neto com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes José Aju ricaba (Relator), Edgar Lacarda (Revisor), Barreto Campello, Amaury Oliveira, Clóvis Valença e Sebastião Rabelo

resolveu o Tribunal, após o voto dos Juízes Relator, Clóvis Valença e Sebastião Rabelo que julgavam procedente em parte o presente dissídio, extensivo às empresas revéis, na forma seguinte: 1ª) as empresas suscitadas concedem a todos os integrantes da categoria profissional suscitante uma majoração salarial à base de 35%, que incidirá sobre os salários do dia da instauração do presente dissídio, após a dedução dos aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos após a vigência do acordo anterior, excetuadas as hipóteses constantes dos itens "a" a "e" do inciso XVII do Prejulgado nº 38 do TST; 2ª) a taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada a seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base; nas hipóteses constantes na segunda parte do inciso XIII do Prejulgado nº 38, alterado pela Resolução Administrativa nº 87, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação; 3ª) as empresas descontarão no mês de outubro do corrente ano, a importância de Cr\$20,00 dos jornalistas não sócios do suscitante e Cr\$10,00 dos associados, fa-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 21 de 10 de 1975.

*Fernando de Lencastre*  
Secretário do Tribunal

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT 787/75

62  
10

CERTIFICO que, em sessão..... hoje  
realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz.....  
..... com a presença do representante da Procuradoria  
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes.....

..... resolveu o Tribunal,  
cultando-se aos não sindicalizados o direito de se oporem ao des-  
conto, que se destina a atender às despesas de assistência so-  
cial do Sindicato, no prazo de 10 dias, contados da publicação  
deste acórdão; 4º) a presente sentença normativa vigorará pelo  
prazo de um ano a partir de 27 de agosto de 1975 a 26 de agosto  
de 1976 e o voto dos Juízes Revisor, Barreto Campello e Amaury  
Oliveira que concediam o adicional de 50% por republicação de tra-  
balhos assinados em outros órgãos de divulgação e a concessão de  
um exemplar diário do jornal a cada jornalista, sendo que o Juiz  
Revisor concedia ainda o piso salarial de Cr\$1.500,00 para a clas-  
se suscitante, a gratificação de 50% para ocupantes de cargos de  
chefia e estabelecia expressamente a proibição de contratação de  
jornalistas não registrados, pediu vista dos autos o Senhor Pre-  
sidente para proceder o seu voto nas parcelas empatadas.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 21 de 10 de 1975

Fernando Monteiro  
Secretário do Tribunal

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT 787/75

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Duarte Neto com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes José Aju-ricaba (Relator), Edgar Lacerda (Revisor), Barreto Campello, Amaury Oliveira, Clóvia Valença e Sebastião Rabelo

resolveu o Tribunal, por unanimidade, julgar procedente em parte o presente dissídio, extensivo às empresas revéis, na forma seguinte: 1ª) as empresas suscitadas concedem a todos os integrantes da categoria profis-sional suscitante uma majoração salarial à base de 35%, que inci-dirá sobre os salários do dia da instauração do presente dissí-dio, após a dedução dos aumentos compulsórios ou espontâneos con-cedidos após a vigência do acordo anterior, excetuadas as hipóte-ses constantes dos itens "a" a "e" do inciso XVII do Prejulgado nº 38 do TST; 2ª) a taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada a seu salário até o limite do sa-lário reajustado do empregado exercente da mesma função, admiti-do até doze meses anteriores à data base; nas hipóteses constan-tes na segunda parte do inciso XIII do Prejulgado nº 38, altera-do pela Resolução Administrativa nº 87, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 da taxa de rea-justamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação; 3ª) as em-presas descontarão no mês de outubro do corrente ano, a importân-cia de Cr\$20,00 dos jornalistas não sócios do suscitante e Cr\$10,00 dos associados, facultando-se aos não sindicalizados o direito de se

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 22 de 10 de 1975

*Fernando Monteiro*  
Secretário do Tribunal

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT 787/75

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje  
realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
..... com a presença do representante da Procuradoria  
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes .....

..... resolveu o Tribunal,  
se oporem ao desconto, que se destina a atender às despesas de  
assistência social do Sindicato, no prazo de 10 dias, contados da  
publicação deste acórdão; 4ª) a presente sentença normativa vigo-  
rará pelo prazo de um ano a partir de 27 de agosto de 1975 a 26  
de agosto de 1976. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário  
mínimo regional, pelos suscitados, contra o voto em parte dos Juí-  
zes Revisor, Barreto Campello e Amaury de Oliveira que concediam  
o adicional de 50% por republicação de trabalhos assinados em ou-  
tros órgãos de divulgação e a concessão de um exemplar diário do  
jornal a cada jornalista, vencidos pelo voto de desempate do Se-  
nhor Presidente, acompanhando o voto do Juiz Relator, sendo que  
o Juiz Revisor concedia ainda o piso salarial de Cr\$1.500,00 para  
a classe suscitante, a gratificação de 50% para ocupantes de car-  
gos de chefia e estabelecia expressamente a proibição de contra-  
tação de jornalistas não registrados.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 22 de 10 de 1975

*Fernando Antunes*  
Secretário do Tribunal

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. nº TRT-DC-787/75  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

65

Acórdão - Ementa -

É ocioso estabelecer em sentença normativa obrigação já prevista em norma legal.

Vistos, etc.

Dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE contra o DIÁRIO DE PERNAMBUCO E OUTROS, pleiteando um reajustamento salarial na base de 60% sobre os salários vigentes à data da instauração do dissídio, fixação do salário profissional dos jornalistas em Cr\$ 1.500,00, atribuição aos que exercem funções de confiança de uma gratificação igual a 50% de sua remuneração, fornecimento gratuito pelas Suscitadas que editarem jornais de um exemplar do noticioso a cada jornalista que lhe presta serviços, concessão de férias anuais de 30 dias, pagamento de um adicional de 50% pela divulgação em outros órgãos de trabalho produzido pelo jornalista, desconto nos salários de outubro do corrente ano, da quantia de Cr\$ 20,00 dos jornalistas não sindicalizados, e de Cr\$ 10,00, dos sindicalizados, em favor do Suscitante, para atender às despesas de assistência social por este efetuadas, manutenção das cláusulas de direito estabelecidas na sentença normativa anterior e obrigação das Suscitadas de somente admitirem nos seus quadros de jornalistas aqueles que se enquadrarem na conceituação do § 1º, do Art. 302, da CLT, e atendam às exigências do D.L. nº 972/69 e D. 65.912/69.

O pedido foi instruído com documentos que comprovam a realização regular da assembleia geral do Suscitante, onde foram aprovados os pleitos do presente dissídio, como também de cópias das publicações oficiais dos acórdãos deste Regional relativos aos 2 últimos dissídios promovidos pela /

58

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. nº DC-787/75  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

-2-

Acórdão - Continuação -

classe.

Ouvido o Serviço de Orçamento e Finanças do Tribunal, informou às fls. 14, que o percentual de aumento permitido pela Lei nº 6.147, de 1974, combinado com o Dec. 75.974, de 1975, é de 35%.

A audiência de instrução compareceram apenas o Suscitante e os Suscitados RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO, RÁDIO TAMANDARÉ LTDA., Diário de Pernambuco, Rede Globo, Diário da Manhã e Rádio Continental do Recife, tendo os 3 primeiros contestado o dissídio, alegando que discordavam do aumento pretendido pelo Suscitante, concordando, porém, com o percentual de 35% encontrado pelo setor competente deste Tribunal e dizendo ainda que a Justiça do Trabalho não pode se erigir em legislador para estabelecer um salário mínimo profissional, mas que os Suscitados em questão concordam, porém, num piso salarial para os jornalistas estabelecido pelo mesmo critério adotado no dissídio anterior. Alegaram também que os pedidos de gratificação de função de 50% da remuneração fixa, de fornecimento obrigatório de um exemplar do jornal editado pelos Suscitados, de férias anuais remuneradas de 30 dias e de pagamento de adicional de 50% pela divulgação em outros órgãos de comunicação dos trabalhos produzidos pelo jornalista para a empresa em que trabalha, não tem nenhum amparo legal. Opôs-se, finalmente, aos descontos nos salários dos jornalistas sindicalizados ou não em favor do Suscitante.

As partes juntaram novos documentos, produziram razões finais e não quiseram conciliar.

Consultado pela PRT, informou o Departamento Nacional do Salário, através do telegrama de fls. 55, que o percentual de aumento admissível é de 34% (trinta e quatro por cento).

A douta Procuradoria Regional, em seu parecer de fls., da lavra do Dr. Marcelo Landaval de Holanda Ca

T.R.T. MOD. 12

S. T.R.T.

EM BRANCO



67  
4

-3-

Acórdão - Continuação -

valcanti, opinou pela procedência parcial do dissídio, para que seja concedido à categoria profissional representada pelo Suscitante o aumento de 34%, estabelecimento de um piso salarial pelo mesmo critério adotado no dissídio anterior e indeferimento das demais pretensões.

É o relatório.

V O T O :

1. Cuida o presente dissídio de revisão do aumento salarial concedido no ano passado, através de acordo em dissídio coletivo homologado por este Tribunal (Proc. TRT 717/74), cuja vigência terminou a 26 de agosto do corrente ano.

O reajustamento ora pretendido, de 60% sobre os salários resultantes do referido acordo, não pode ser atendido, pois superior aos percentuais encontrados pelo Serviço de Orçamento e Finanças deste Tribunal e pelo Departamento Nacional do Salário, com base no fator de reajustamento salarial baixado pelo Poder Executivo Federal, dentro dos limites, portanto, da política salarial do Governo. Há uma pequena divergência entre o percentual calculado pelo setor competente deste Regional (35%) e o encontrado quase um mês após pelo D.N.S. (34%), conforme se vê pelo telex de fls. 55. A razão da divergência está em que o último foi calculado com base no fator de reajustamento baixado pelo Dec. 76.138, de 18-08-75, enquanto que o deste Tribunal foi feito de acordo com o índice baixado pelo D. 75.974, de 17-07-75, que fixou o fator de reajustamento salarial para o mês de julho próximo passado. Desde, porém, que os Suscitados manifestaram sua concordância com a taxa de aumento mais elevado e como a diferença em relação ao índice do DNS é de apenas 1%, de fato, em parte a pretensão do Suscitante, para condenar as empresas Suscitadas, inclusive as revéis, a concederem

EM BRANCO



68  
S

Acórdão - Continuação -

um aumento de 35% sobre os salários resultantes do acordo homologado por este Tribunal no DC-717/74 e que vigorou até 26-08-75.

O aumento em apreço vigorará pelo prazo de um ano, a contar de 27-08-75 e incidirá sobre os salários do dia da instauração do presente dissídio (04-07-75), após a dedução dos aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos na vigência do acordo anterior, inclusive o abono de emergência concedido pela Lei nº 6.174, de 29-11-74, em seu Art. 6º, ressalvadas, porém, as majorações salariais previstas nas alíneas "A" a "E", do item XVII, do Prej. nº 38, do Colendo TST.

Para o empregado admitido após a data base, a taxa de reajustamento será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função admitido até 12 meses anteriores à data-base. Nas hipóteses previstas na segunda parte do item XIII, do Prej. nº 38, do TST, será adotado o critério do reajustamento proporcional ao tempo de serviço na empresa, ou seja, um doze avos (1/12) da taxa do reajustamento ora decretado, por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, a ser adicionado ao salário da época da contratação.

2. Outrossim, com fundamento na alínea "d", do item XII, do Prej. citado, estipulo para a categoria profissional representada pelo Suscitante um salário normativo, equivalente ao salário mínimo legal regional à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a data da instauração, determinando, porém, que, em nenhuma hipótese, poderá o jornalista mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo no mesmo cargo ou função.

62

**EM BRANCO**



69/8

-5-

Acórdão - Continuação -

to pelas empresas Suscitadas, no mes de outubro corrente, na folha de pagamento dos seus empregados integrantes da categoria/Suscitante, das quantias de Cr\$ 10,00, para os sindicalizados, e de Cr\$ 20,00 para os não sócios do Suscitante, ressalvando a estes, porém, o direito de se manifestarem contra o referido desconto, desde que o façam por comunicação escrita dirigida à empresa em que trabalham, dentro do prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste acórdão no órgão oficial.

(3)

4. Julgo improcedentes os pleitos relativos ao salário profissional de Cr\$ 1.500,00, à gratificação de função de 50% sobre o salário fixo para os que exercem cargo de confiança, ao fornecimento gratuito de um exemplar do periódico editado pela empresa, à concessão de férias anuais de 30 dias e ao adicional de 50% da remuneração pela divulgação de trabalho produzido por jornalista e publicado em mais de um veículo de comunicação coletiva do empregador, por falta de amparo legal.

Com efeito, a fixação de um salário / profissional é atribuição exclusiva do Poder Legislativo. Conforme salienta o Ministro MOZART RUSSOMANO, em memorável Acórdão proferido pelo Pleno do TST, no RODO 211/71, o que o Prejulgado nº 38 admite é a estipulação de um salário normativo, como denominado pelo Ministro REZENDE PUECH, em substituição à expressão "piso salarial" que era empregada naquele Prejulgado, na alínea "d", do seu ítem XII, atualmente modificada, salário normativo este que deferimos no ítem 2, deste Acórdão. *AR*

Quanto à gratificação de 50% sobre o salário fixo para os jornalistas que exercem cargo de confiança, concedê-la implicaria em dar, de modo indireto, mais um aumento salarial a um grupo de empregados da categoria profissional Suscitante, os quais teriam um reajustamento total de 85% (oitenta e cinco por cento), o que representaria uma flagrante violação à

62

**EM BRANCO**



40  
/

-6-

Acórdão - Continuação -

política salarial do Governo, estabelecida em lei e que os Tribunais do Trabalho estão obrigados a respeitar.

+ A obrigatoriedade de fornecer um exemplar do periódico editado pela empresa a cada jornalista também não tem qualquer amparo legal. É verdade que este Egrégio Tribunal estabeleceu, em relação às empresas de panificação, a obrigação de fornecer aos padeiros um quilo de pão diariamente. Mas o fez com base em precedente estabelecido há mais de 10 anos, através de convenções coletivas de trabalho celebradas entre as partes interessadas, que vinham assegurando aquele direito aos padeiros, de sorte que retirá-lo implicaria em alterar substancialmente as condições de trabalho daquela categoria profissional, como também em desrespeitar uma norma já consagrada pelo costume. +

Quanto às férias anuais de 30 dias, embora a tendência seja no sentido de se aumentar aquelas que a lei permite para a generalidade dos trabalhadores, ou seja, 22 dias úteis (Art. 132, da CLT), entendo que sua concessão somente por Lei, ou mediante convenção coletiva de trabalho, é que pode ser feita. De outro modo, não vejo porque se haveria de conceder tal direito à categoria dos jornalistas profissionais e não se o deferir também às demais categorias profissionais que a elas não fazem jus.

No que diz respeito ao adicional de 50% da remuneração do jornalista pela divulgação de trabalho produzido pelo jornalista e publicado em mais de um veículo de comunicação coletiva do empregador, tenho que o pleito, embora tenha amparo no direito do autor, não pode ser concedido a grosso modo, como pedido, sem uma regulamentação adequada, para a qual não fornecem os autos os elementos necessários, pois, segundo nos parece, de nenhum modo, tendo em vista as peculiaridades e diversificação dos trabalhos dos jornalistas, poderia tal direito ser concedido em percentual igual para todos os jornalistas e para qual

63

EM BRANCO



11

-7-

Acórdão - Continuação -

quer tipo de reprodução de seu trabalho.

5. Considero ocioso estabelecer, em sentença normativa, a proibição às empresas Suscitadas de admitirem jornalistas que não se enquadrem na conceituação legal da profissão e que não satisfaçam as condições exigidas para o seu exercício. Com efeito, trata-se de matéria já disciplinada por lei, que condiciona o exercício da profissão de jornalista ao prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho (Art.4º, do DL nº 972, de 1969), responsabilizando administrativa e criminalmente a autoridade que autorizar tal registro a quem não satisfaça as exigências da mesma lei, não se podendo impor às empresas jornalísticas senão aquela obrigação, que a lei já estabelece, qual a de somente admitir como jornalista aquele que tiver obtido tal registro.

Por tudo o exposto, julgo procedente, em parte, o dissídio, para conceder à categoria profissional Suscitante o aumento salarial de 35% (trinta e cinco por cento), respeitadas as demais condições estabelecidas na fundamentação deste voto e estendendo a condenação às empresas revéis.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, julgar procedente em parte o presente dissídio, extensivo às empresas revéis, na forma seguinte: 1º) as empresas **Suscitadas** concedem a todos os integrantes da categoria profissional suscitante uma majoração salarial à base de 35%, que incidirá sobre os salários do dia da instauração do presente dissídio, após a dedução dos aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos após a vigência do acordo anterior, excetuadas as hipóteses constantes dos itens "a" a "e" do inciso XVII do Prejulgado nº 38 do TST; 2º) a taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada a seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercen-

T.R.T. MOD. 12

**EM BRANCO**



49  
B

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DC-787/75  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

-8-

Acórdão - Continuação -

te da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base; nas hipóteses constantes na segunda parte do inciso XIII, do Prejulgado nº 38, alterado pela Resolução Administrativa nº 87, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço ou seja, 1/12 da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço / ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação; 3º) as empresas descontarão no mês de outubro do corrente ano, a importância de Cr\$ 20,00 dos jornalistas não sócios do suscitante e Cr\$ 10,00 dos associados, facultando-se aos não sindicalizados o direito de se oporem a desconto, que se destina a atender às despesas de assistência social do Sindicato, no prazo de 10 dias, contados da publicação deste Acórdão; 4º) a presente sentença normativa vigorará pelo prazo de um ano a partir de 27 de agosto de 1975 a 26 de agosto de 1976. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional, pelos suscitados, contra o voto em parte dos Juízes Revisor, Barreto Campello e Amaury de Oliveira que concediam o adicional de 50% por republicação de trabalhos assinados em outros órgãos de divulgação e a concessão de um exemplar diário do jornal a cada jornalista, vencidos pelo voto de desempate do Senhor Presidente, acompanhando o voto do Juiz Relator, sendo que o Juiz Revisor concedia ainda o piso salarial de Cr\$ 1.500,00 para a classe suscitante, a gratificação de 50% para ocupantes de cargos de chefia e estabelecida expressamente a proibição de contratação de jornalistas não registrados.

Recife, 22 de outubro de 1975.

*Alfredo Duarte Neto*  
ALFREDO DUARTE NETO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

*José Ajuníçaba da Costa e Silva*  
JOSÉ AJUNÍCABA DA COSTA E SILVA  
RELATOR

*Marisa Theresza Sabayeth de A. Bitu*  
PROCURADORA

S.I.S. MOD. 1-2

S. T. R. T.

65

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

**EM BRANCO**

Handwritten signatures and lines at the bottom of the page.



43  
Subsc

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

PUBLICAÇÃO

Pelo ofício nº *DJ. 246 75*

As conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas para publicação oficial.

Em *11* de *11* de *1975*

*J. M. Achióa*  
Chefe do Serviço de Acórdãos e Traslados *subs*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que a conclusão do acórdão retro foi publicada no Diário da Justiça do dia *13* de *novembro* de *1975*. O referido é verdade; dou fé. Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, *13* de *novembro* de *1975*. Eu, *J. M. Achióa*, Oficial Judiciário, lavrei a presente. E eu, \_\_\_\_\_, Diretor Geral da Secretaria, subscrevi.

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos  
Do Recurso Ordinário que  
se segue

Recife, 17 de 11 de 1971

*[Handwritten Signature]*

Chefe Serviço de Processos



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S A E L - 5.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 519 - C. G. C. N.º 11.944.578 - FONE: 24-0185

34

EXMO. SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-6a.R

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
6.ª REGIÃO	
PROVOCADO	5970
LIVRO	95 FOLHA 230
Recife,	17-11-75
<i>Clotilde Romão</i>	
EMP. DO PROTOCOLO	

J. CONCLUSOS

Recife, 17 de 11 de 75

*[Signature]*  
Presidente

Ref. Recurso Ordinário

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, não se conforma do, data venia, com a respeitável decisão de fls. 61/72, que houve / por bem de julgar procedente em parte o DISSÍDIO COLETIVO (proc. nº / 787/75), quer da mesma recorrer, como recorrida tem com as razões em anexo, nos termos dos arts. 895 e segs. do C.L.T., dignando-se V. Exa. de receber o apelo e de ordenar o seu processamento na forma da lei.

E. deferimento,

RECIFE, 14 de Novembro de 1975.

*[Signature]*  
Nilson Gibson  
adv.

67



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Faint, illegible text line in the upper middle section of the page.

Faint, illegible text line in the middle section of the page.

Multiple lines of faint, illegible text in the middle section, partially obscured by the watermark.

**EM BRANCO**

Faint, illegible text line in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text line in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text line in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text line in the lower middle section of the page.



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S A E L - 5.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 519 - C. G. C. N.º 11.944.576 - FONE: 24.0193

Pelo Recorrente,

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS  
DO RECIFE

Nobres Ministros ,

É, datíssima venia, de ser reformada a respeitá-  
vel decisão recorrida, por estar em completo desacôrdo com a prova /  
dos autos e com os textos legais atinentes à espécie .

O órgão de classe RECORRENTE pleitea um reajus-  
tamento salarial na base de 60% sobre os salários vigentes à data da  
instauração do dissídio, fixação do salário profissional dos jorna-  
listas em Cr\$ 1.500,00, atribuição aos que exercem funções de confian-  
ça de uma gratificação igual a 50% de sua remuneração, fornecimento /  
gratuito pelas Recorridas que editarem jornais de um(1) exemplar do  
noticioso a cada jornalista que lhe presta serviços, pagamento de  
um adicional de 50% pela divulgação em outros órgãos de trabalho pro-  
duzido pelo jornalista etc.

O REGIONAL, por maioria concedeu a todos os inte-  
grantes da categoria profissional Suscitante uma majoração salarial á  
base de 35%, sôbre os salários do dia da instauração do presente dis-  
sídio, a taxa de reajustamento do empregado admitido após a data ba-  
se , desconto de contribuição para a entidade de classe e vigência da  
decisão normativa .

O presente Recurso é feito visando a reforma do  
acórdão de fls.61/72 nos seguintes pontos :

- ✓ a)- reajustamento salarial de 60% sobre os salários ; ✓ -
- ✓ b)- salário normativo( ou piso salarial) de Cr\$ 1.500,00 (hum  
mil quinhentos cruzeiros) para a classe Suscitante ; ✓ -



UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE  
OFFICE OF THE ASSISTANT SECRETARY FOR  
PUBLIC AFFAIRS

STATE DEPARTMENT, WASHINGTON, D. C.

WIRE

**EM BRANCO**



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S A E L - 5.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 519 - C. G. C. N.º 11.944.576 - FONE: 24-0166

- 2 -

- 76  
⑧
- ✓ c)- Gratificação de 50% para ocupantes de cargos de chefia ; ✓
  - ✓ d)- Gratificação adicional de 50% por republicação de trabalhos assinados em outros órgãos de divulgação ;
  - e)- Concessão de um(1) exemplar diário do jornal a cada // jornalista,
  - e
  - f)- Expressa proibição de contratação de jornalista não registrados .

2.- O jornalista profissional é um trabalhador intelectual , cuja função consiste em informar o público e formar a opinião pública. Sendo um trabalhador intelectual , a profilaxia da estafa exige , como medida elementar, regras especiais sobre duração do trabalho e fixação de remuneração através de sentença normativa da Justiça do Trabalho (art. 9 do DL nº 972/69). De outra sorte , não há de permitir-se que qualquer , desprovido de cultura geral e especializada, venha de exercer tão nobre e delicado encargo ; daí a complexidade do registro. Já se outorgou à Imprensa, no passado, o título de Quarto Poder. Pomposo de - mais, sem dúvida. Mas não há dúvida de que os jornais, falados ou escritos, apresentam extraordinária influência na formação da opinião pública , na tomada de posições políticas , etc. Os decretos-lei nºs 7.037 de 10.11.44 e 7.868, de 13.8.45, estabeleceram a remuneração mínima dos / que trabalhavam em empresas jornalísticas.

O ilustre Relator Juiz José Ajuricaba não admite competência ao Judiciário, mesmo evidenciada a conveniência da fixação de salário normativo para a categoria profissional em litígio, afirmando que é atribuição EXCLUSIVA do Poder Legislativo, e traz a colação acórdão da lavra do Ministro Mozart Russomano (RDOC nº 211/71).

63





SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S. A. E. L. - 5.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 519 - C. G. C. N.º 11.844.578 - FONE: 24-0185

72  
100

- 3 -

Permissa venia, palmilhar caminhos distintos. O Sindicato Suscitante, ora Recorrente, defende tese que evidenciada a conveniência da fixação de salário normativo para a categoria / profissional em litigio, não há como recusar-se a instituição dessa norma, segundo o Prejulgado nº 38 do TST, tanto mais, que a própria norma legal - DL nº 972/69 ( art.9 ), dispõe que o salário do jornalista não // poderá ser ajustado, em base inferior à do salário estipulado, em acôrdo ou convenção coletiva de trabalho OU SENTENÇA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO .

O piso salarial também denominado salário normativo é, na realidade, um salário mínimo da categoria profissional durante a vigência da norma coletiva e beneficia a todos os integrantes da mesma, cujo salário esteja aquém daquele mínimo .

Efetivamente, existe no TST um velho descontro de opiniões, entre aqueles que sustentam que tudo quanto pode ser / objeto de convenção coletiva pode ser, também, estipulado através de sentença normativa . O RO-DC nº 211/71, Rel. Min. Mozart Victor Russomano // teve decisão por maioria de votos. O rigorismo das normas aplicáveis ao exercício da competência da Justiça do Trabalho, em matéria de reajustamento salarial, não retirou a competência da fixação de salário profissional, tanto mais, no caso sub-judice, admitida na própria lei ( DL nº 972/69, art. 9º ) .

O TST quando apreciou o RO-DC nº 276/71, // Rel. Min. VIEIRA DE MELLO, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do item XII do Prejulgado nº 38 e, manteve a cláusula / do chamado salário normativo,

Antes de tudo a referida cláusula visa a defesa da sentença normativa, opondo óbices à rotatividade da mão-de-obra, com séria repercussão no próprio sistema do FGTS . Ou melhor, objetiva evitar a inocuidade dos efeitos da sentença normativa ou a aplicação desta não /

70



Faint header text, possibly containing a date or reference number.

Faint body text, likely the beginning of a letter or report.

**EM BRANCO**

Faint body text, continuing the letter or report.

Faint body text, likely the end of the letter or report.



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S A E L - 5.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 519 - C. G. C. N.º 11.944.576 - FONE: 24-0185

- 4 -

acarreta consequências anti-sociais, pela possível substituição de obreiros por outros sobre os quais não incida o reajuste salarial.

É de bom alvitre mencionar que o Juiz WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, apreciando o processo 3a. Turma 2.244/72, de 17.4.72, TRT- 2a. Região, refere-se, expressamente, ao salário profissional dos jornalistas (art. 12 do DL nº 7.858/45).

Finalmente, traz o RECORRENTE recentíssima decisão do T.S.T. sobre o assunto em discussão :

"EVIDENCIADA A CONVENIÊNCIA DA FIXAÇÃO DE SALÁRIO NORMATIVO PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL EM LITIGIO, NÃO HÁ COMO REQUISAR-SE A INSTITUIÇÃO DESSA NORMA, segundo o prejudgado nº 38. Ac. TST - PLENO - Proc. RO DC 209/73- Rel. Min. Vieira / de Mello, proferido em 8.11.73) .

(Dicionário de Decisões Trabalhistas- 12a. ed. B. Calheiros Bomfim- 1975 - pág.491) .

Portanto, está correto o entendimento do eminente JUIZ REVISOR Dr. EDGAR LACERDA, quando adota para fixação / do salário profissional da categoria Suscitante o valor de Cr\$ 1.500,00 / (hum mil quinhentos cruzeiros), principalmente, face a existência do Curso Superior de Jornalismo, registrado no Ministério da Educação e Cultura.

Com relação a gratificação de 50% para os jornalistas profissionais exercentes das funções de confiança estabelece o art. 8º do Dec. nº 65.912/69 a privatividade .

Quanto ao pagamento de um adicional de 50% // por republicação de trabalhos assinados em outros órgãos de divulgação é estatuido no próprio texto legal, isto é, parágrafo único, do art. 9º do DL nº 972/69, quando diz : "EM NEGOCIAÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de REMUNE



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
BANCO NACIONAL DO BRASIL

**EM BRANCO**



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S A E L - 5.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 519 - C. G. C. N.º 11.944.578 - FONE: 24-0185

- 5 -

RECLAMAR O ESTABEDECIMENTO DE CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL PELA DIVULGAÇÃO DE TRABALHO PRODUZIDO POR JONALISTA EM MAIS DE UM VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO COLETIVA " .

Ora, é o próprio texto da lei, que afirma a fixação da gratificação adicional em NEGOCIAÇÃO ou DISSÍDIO COLETIVO .

Finalmente, a concessão de um exemplar // diário do jornal a cada jornalista, é idêntico entendimento do TST- RO - DC 81/74 - ac. T. P. 611/74, concernente ao fornecimento pelos empregadores de uniformes e sapatos aos seus empregados , bem como, um(1) quilo / de pão .

3.- O exame de nossa legislação revela, que o // salário profissional já existe para várias categorias profissionais e, ademais, que se apresenta sob três (3) modalidades :

- a)- a do salário profissional absoluto, fixado por lei ;
- b)- a do salário profissional relativo, determinado por autoridade administrativa ;
- c)- e a do salário profissional decorrente de convenção coletiva ou decisão normativa .

Entre as três (3) apontadas modalidades de salário profissional, a doutrina tem mostrado clara preferência pelo salário profissional resultante de CONVENÇÃO COLETIVA ou DECISÃO NORMATIVA . //

José Martins Catharino considera-o mais objetivo e menos rígido do que o fixado por lei. Mozart Victor Russomano acha que a via natural para se chegar ao salário profissional é a da convenção / coletiva . Arnaldo Lopes Sussekind declara incisivamente: "O instrumento / mais aconselhável para a estipulação do salário profissional é a convenção coletiva de trabalho", acrescentadndo que "nesse sentido se afirma unisso - namente a doutrina" .

A referida orientação doutrinária encontra-se /

70



UNITED STATES GOVERNMENT

OFFICE OF THE ARCHIVIST

**EM BRANCO**



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. 3 A E L - 3.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 519 - C. G. C. N.º 11.944.578 - FONE: 24-0165

- 6 -

aliás, em harmonia com convenções e recomendações da O.I.T. O Direito Comparado também mostra a prioridade da convenção coletiva sobre a lei, na fixação do salário profissional. Isto é, o que se depreende da análise da legislação mexicana, argentina e francesa, que o adotaram.

Com o advento do DL nº 972, de 17/10/69, // está fixado o salário profissional dos jornalistas. Infere-se isto da leitura do art. 9º do diploma legal citado, onde se lê :

"O SALÁRIO DE JORNALISTA NÃO PODERÁ SER AJUSTADO, NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, PARA A JORNADA / NORMAL DE CINCO HORAS, EM BASE INFERIOR À DO SALÁRIO ESTIPULADO, PARA A RESPECTIVA FUNÇÃO, EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, OU SENTENÇA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" .

Inseriu-se pois na lei a determinação de que em CONVENÇÃO COLETIVA ou DECISÃO NORMATIVA os salários fixados para os jornalistas deveriam relacionar-se com as funções respectivas .

Esbatida está a questão .

É a Justiça do Trabalho competente para fixação de salário profissional, evidenciada a conveniência .

4.- Quanto ao exercício ilegal da profissão do jornalista, evidentemente, não pode ser exercida sem o prévio implemento de certas condições legais de habilitação, constituindo o seu exercício irregular, não apenas um ilícito administrativo, / senão também uma infração penal .

O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas no DL nº 972/69, na justeza do princípio constitucional que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer .

73



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Several paragraphs of very faint, illegible text in the upper middle section of the page.

Two lines of faint, illegible text, possibly a separator or a specific heading.

**EM BRANCO**

Another section of faint, illegible text in the lower middle part of the page.

Final section of faint, illegible text at the bottom of the page.



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S A E L - 5.º ANDAR  
CONJUNTOS 516 A 519 - C. G. C. N.º 11.944.578 - FONE: 24-0185

- 7 -

Sucedo, que pessoas inabilitadas e sem registro prévio nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho estão / exercendo ilegal e abusivamente o jornalismo, em evidente perigo para a classe, através de pessoas desprovidas de conhecimentos e prática exigidas para o exercício da profissão. Trata-se de reprimir o que chama o RECORRENTE / de "PRAGA DE EMPIRISMO", tanto mais perigosa entre pessoas que só tem em vista o lucro, que não hesitam em recorrer a falsos jornalistas, sequiosos de maiores rendimentos nas suas empresas, com o barateamento da mão de obra.

O titular do ~~interesse~~ atingido pela ação delituosa dessas gananciosas empresas é o ESTADO ou a COLETIVIDADE de cidadãos indeterminados. A ação incriminadora pela lei consiste em exercer / (ainda que a título gratuito) a profissão de jornalista, sem autorização legal, portanto, o agente não tem autorização legal, isto é, não tem habilitação nem título. O exercício da profissão de jornalista, repita-se requer prévio registro do M. T.

Assim sendo, espera o órgão de classe RECORRENTE, o provimento do apêlo para julgar a inicial procedente, no sentido do atendimento das reivindicações enumeradas, isto é, :

- a) concessão de uma majoração salarial de 60% sobre os salários vigentes na data da instauração do dissídio ;
- b) fixação do salário profissional dos jornalistas em Cr\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos cruzeiros) ;
- c) Gratificação adicional de 50% aos jornalistas que desempenharem funções de confiança pertinentes as atividades privativas ;
- d) concessão de um (1) exemplar diário do jornal a cada jornalista ;
- e) adicional de 50% por republicação de trabalhos assinados em outros órgãos de divulgação ;
- f) expressa proibição de contratação de jornalistas não registrados .

ITA LEX DICIT .  
Re. 14.11.73 .



SECRET  
CONFIDENTIAL

**EM BRANCO**



82

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 17 de 11 de 1975

*[Assinatura]*

Chefe Serviço de Processos

Heb o acervo. Vista  
ap acervo para, julgado,  
e emitem emba-raço.

R. 18.11.75  
*[Assinatura]*

Para Publicação no D  
268 / 75 de 02 12

Certifico que o presente despa-  
cho foi publicado no D  
Justiça, de 18 de dezembro 75  
Recife, 18 de 12 de 75

*Virgínia Comavero*

Certifico que determi-  
nei a republicação do  
despacho retro, por ter si-  
do publicado com incorreção

Recife, 18.12.75

*Virgínia Comavero*

Para Publicação no D. J.

Of. n.º 02 / 46 do 06 / 01

Certifico que o Despacho da Fls.

Foi publicado no Diário Oficial

de 14 de janeiro de 1976

Originais falta Canavans

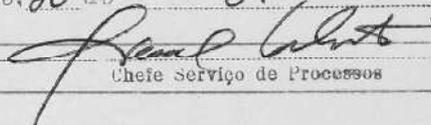
#### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

DAS CONTRA-RAZÕES do Recurso

Ordinário que se segue

Recife, 20 de 01 de 1976



Chefe Serviço de Processos

83/6

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
6.a REGIÃO	
PROTOCOLO	343
LIVRO	96 FOLHA 51
Recife, 20-01-76	
Vanusa Maciel ENC. DO PROTOCOLO	

## J. CONCLUSÃO

Recife, 20 de 01 de 76

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A., nos autos do processo número T.R.T. 787/75 - Dissídio Coletivo, em que figura como suscitante o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE e como suscitados o requerente e outros vem, dentro do prazo legal, apresentar suas contra razões ao Recurso Ordinário, tudo de conformidade com as razões anexas, cuja juntada requer seja feita aos autos, prosseguindo-se na forma legal.

P. deferimento

Recife, 20 de Janeiro de 1976

*[Handwritten Signature]*  
Jairo Aquino  
adv.

*[Handwritten Signature]*  
Aureliano Quintas  
adv.

EM BRANCO

C O N T R A R A Z Õ E S D O R E C U R S O

C O L E N D O T R I B U N A L

O recurso interposto pelo Sindicato recorrente, tem como objetivo a reforma do acórdão de folhas 61/72, nos seguintes itens :

- a) - reajustamento salarial de 60% sobre os salários ;
- b) salário normativo (ou piso salarial) de Cr\$1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) para a classe Suscitante ;
- c) gratificação de 50% para ocupantes de cargos de chefia ;
- d) gratificação adicional de 50% por republicação de trabalhos assinados em outros órgãos de divulgação ;
- e) concessão de um (1) exemplar' diário do jornal a cada jornalista ;

EM BRANCO

f) expressa proibição de contratação de jornalista não registrado.

Convém serem transcritos, trechos do acórdão recorrido:

DO REAJUSTAMENTO

"O reajustamento ora pretendido, de 60% sobre os salários resultantes do referido acordo, não pode ser atendido, pois superior aos percentuais encontrados pelo Serviço de Orçamento e Finanças deste Tribunal e pelo Departamento Nacional do Salário, com base no fator de reajustamento salarial baixado pelo Poder Executivo Federal, dentro dos limites, portanto, da política salarial do Governo. Há uma pequena divergencia entre o percentual calculado pelo setor competente deste Regional (35%) e o encontrado quase um mês após pelo D.N.S. (34%), conforme se vê pelo telex de fls. 55. A razão da divergencia está em que o último foi calculado com base no fator de reajustamento baixado pelo Dec. 76.138, de 18.08.75, enquanto que o deste Tribunal foi feito de acordo com o índice baixado pelo D. 75.974, de 17.07.75, que fixou o fator de reajustamento salarial para o mês de julho próximo passado. Desde, porém, que os próprios Suscitados manifestaram sua concordancia com a taxa de aumento mais elaborado e como a diferenca em relação ao índice do DNS é de apenas 1%, defiro, em parte a pretensão do Suscitante, para condenar as empresas Suscitadas, inclusive as revéis, a concederem um aumento de 35% sobre os salários resultantes do acordo homologado por este Tribunal no

EM BRANCO

86  
7

DC-717/74 e que vigorou até 26-08-1975".

DO PISO SALARIAL

"Outrossim, com fundamento na alínea "d", do ítem XII, do Prej. citado, estipulo para a categoria profissional representada pelo Suscitante um salário normativo, e quivalente ao salário mínimo legal regional à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário mínimo e a data da instauração, determinando, porém, que, em nenhuma hipótese, poderá o jornalista mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo no mesmo cargo ou função".

FIXAÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIONAL

"Julgo improcedentes os pleitos relativos ao salário profissional de Cr\$1.500,00, à gratificação de função' de 50% sobre o salário fixo para os que exercem cargo de confiança, ao fornecimento de um exemplar do periódico editado pela empresa, à concessão de férias anuais de 30 dias e ao adicional de 50% da remuneração pela divulgação de trabalho produzido por jornalista e publicado em mais de um veículo de comunicação coletiva do empregador, por falta de amparo' legal.

Com efeito, a fixação de um salário profissional é atribuição exclusiva do Poder Legislativo. Conforme salienta o Ministro MOZART RUSSOMANO, em memorável' Acórdão proferido pelo Pleno do TST, no RODC 211/71, o que o Prejulgado nº 38 admite é a estipulação de

EM BRANCO

87  
2

um salário normativo, como denominado pelo Ministro REZENDE PUECH, em substituição à expressão "piso salarial" que era empregada naquela Prejulgado, na alínea "d", que deferimos no ítem 2, deste Acórdão".

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

"Quanto à gratificação de 50% sobre o salário fixo para os que exercem cargo de confiança, concedê-la implicaria em dar, de modo indireto, mais um aumento salarial a um grupo de empregados da categoria profissional Suscitante, os quais teriam um reajustamento total de 85% (oitenta e cinco por cento), o que representaria uma flagrante violação à política salarial' do Governo, estabelecida em lei e que os Tribunais do 'Trabalho estão obrigados a respeitar".

CONCESSÃO DE UM EXEMPLAR DIÁRIO DO JORNAL A CADA JORNALISTA

NALISTA

"A obrigatoriedade de fornecer um exemplar do periódico editado pela empresa a cada jornalista também não tem qualquer amparo legal. É bem verdade que este Egrégio Tribunal estabeleceu, em relação às empresas de panificação, a obrigação de fornecer aos padeiros um quilo de pão diariamente. Mas o fez com base em precedente estabelecido há mais de 10 anos, através de convenções coletivas de trabalho celebradas entre as partes interessadas, que vinham assegurando aquele direito" aos padeiros, de sorte que retirá-lo implicaria em alterar substancialmente as condições de trabalho daquela categoria profissional, como também em desrespeitar uma norma já consagrada pelo costume".

80

EM BRANCO

38  
✓

Notamos, assim, que o Egrégio Tribunal "a quo" analisou em face da lei todos os ítems do pedido.

Existe uma profunda preocupação do Govêrno em submeter' o setor privado à uma disciplina salarial, podendo ser avaliada pelas palavras do representante do Ministério do Planejamento ao Congresso Nacional quando prestava esclarecimentos' à Comissão Mista do Congresso. Disse alí o aludido representante que pelo menos três causas eram responsáveis pela inflação no Brasil. A primeira delas é o desequilíbrio orçamentário, ou seja, o "deficit" do orçamento. Essa primeira causa é considerada pelo Govêrno sob contrôle. A segunda causa reside na expansão desmesurada do crédito. Essa causa também é considerada sob controle através da Lei da Reforma Bancária. A terceira causa são as distorções salariais geradas por reajustes indisciplinados de salários, efetuados com base no custo de vida de períodos inflacionários anteriores, sem qualquer critério científico. Tais reajustes de 3 em 3 meses, de 4 em 4 ou de 6 em 6 meses, significavam, segundo a expressão utilizada pelo representante do Govêrno "a institucionalização" da inflação". A terceira causa não era considerada sob controle, pois a disciplina salarial existente, como se sabe, restringia-se quase que exclusivamente ao setor público de economia.

A fixação de um salário profissional é atribuição do Poder Legislativo. Foge da competencia do Poder Judiciário, fixar salário mínimo profissional para uma determinada categoria.

Sobre o assunto damos a seguir o acórdão de que foi relator no Colendo Tribunal Superior do Trabalho (RODC 228/71) o Ministro Rezende Puech, no qual procura fixar a distinção entre o denominado "piso" e a garantia do salário normativo, tida em vista na aplicação do Prejulgado 38:

"Muita celeuma e confusão vem acompanhando as discussões em torno do denominado piso salarial, como instituído no caso dos autos. Permito-me, por isso, alongar-me um pouco mais, no exame daquela vantagem, prevista no Prejulgado nº 38.

Conforme se vê do acórdão de fls. 81/82, não

EM BRANCO

se trata do "piso" capaz de importar em instituição de salário profissional.

No caso, "o piso" tem em vista, iniludivelmente, garantir o salário normativo, isto é, o salário reajustado pelo próprio dissídio. Trata-se, conforme já temos procurado salientar, de assegurar o Judiciário a prevalência do reajuste que concede na mais completa e fiel observância da política salarial do governo. O salário-acrescido de determinada porcentagem, calculada nos termos das leis de sentido econômico-social, com que o governo vai procurando combater a inflação. Esta porcentagem, conforme essas mesmas leis, é agregada aos salários dos empregados que compõem a categoria suscitante. E não apenas justo, mas necessário, que a Justiça do Trabalho faça prevalecer esse salário reajustado na vigência da sentença que profere. Visa-se, com a garantia do salário reajustado durante a vigência da sentença, as fraudes das demissões e readmissões com o salário anterior ao reajuste, tornando-se necessária essa garantia quando são facilitadas ao máximo as dispensas, sem novos onus, na sistemática da Lei 5.107, em 1966.

O interesse pela medida extravasa dos trabalhadores, dizendo respeito à própria Nação desde que a base dos salários reajustados na medida em que o permitem as leis sócio-econômicas, e conforme as tabelas oficiais, fazem-se recolhimentos dos quais dependem serviços de extraordinário interesse social, como sejam os da previdência social e da política nacional de habilitação. Sem a medida a que impropriamente sedenominou de piso salarial que melhor denominar-se-ia de salário normativo ou salário reajustado, minuariam os recursos das referidas instituições que pagam os benefícios na base dos níveis de remuneração reajustada.

Nem por outra razão, e sabiamente, o antepo

EM BRANCO

90  
/ 2

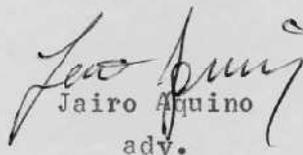
jeto do Código de Processo do Trabalho, no art. 342, parágrafo único, pela iniciativa' do seu digno relator-geral, o E. Ministro Mozart Vitor Russomano em divergências na Comissão Revisora, criou a inovação, aproveitada pelo prejudgado 38 e que, convém repetir, não se confunde com o piso salarial propriamente dito, o qual, a despeito de suas vantagens pelo estímulo à especialização profissional, importa em níveis salariais superiores aos dos cálculos oficiais. Nestes termos, nego provimento ao recurso".

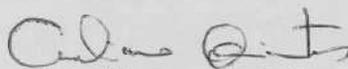
. . .

Pelos múltiplos motivos acima aduzidos, e, esteiada sobretudo no que dos autos consta, espera a empresa recorrida, que êsse Colendo Tribunal Superior do Trabalho mantenha o acórdão' recorrido.

P. deferimento

Recife, 20 de janeiro de 1976

  
Jairo Aquino  
adv.

  
Aureliano Quintas  
adv.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

al  
LW

**CONCLUSÃO**

Nesta data, foram conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 20 de 01 de 1976

*James Carlos*  
Chefe Serviço de Processos

Subam os autos à superior  
instância.

Recife, 20 / 01 / 76

*[Assinatura]*  
JUIZ PRESIDENTE  
T.R.T. 6ª Região

**REMESSA**

Nesta data foram remessa destes autos ao  
Tribunal Superior do Trabalho.

Recife, 20 de 01 de 1976

Diretor Geral da Secretaria do T.R.T. da 6ª Região

*[Assinatura]*  
- Subst. 105

*[Assinatura]*

EM BRANCO

Serviço de Lavagem e Limpeza Profissional

11-306888-01



92  
MP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.ª REGIÃO

Protocolo 05  
Livro P.D. Folha 50  
Proc. \_\_\_\_\_ Classe \_\_\_\_\_  
Recife, 21-01-76  
M.ª Pilar A. Cavalcanti  
Enc. do Protocolo

### Recebimento

Nesta data, foram recebidos os presentes  
autos e remetidos pelo Director Geral da  
Secretaria do TRT da 6.ª Região  
Recife, 21 de Janeiro de 1976  
M.ª Pilar A. Cavalcanti  
Enc. do Protocolo

### Termo de Revisão de Folhas

Contém estes autos, 92 folhas, todas numeradas  
Do que, para constar, lavro este termo, aos 21  
de Janeiro de 1976  
M.ª Pilar A. Cavalcanti  
Enc. do Protocolo

EM BRANCO

*MP*  
Serviço de Cadastro Processual

93  
76

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de Janeiro  
de 19 76, autuei o presente recurso ORDINÁRIO de revista o qual tomou o  
N.º RD-DC- 37/76

Jorge Borges

TERMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 93 fôlhas, tôdas  
numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos 28  
dias do mês Janeiro de 1976.

Jorge Borges

REMESSA

Aos 28 dias do mês de Janeiro  
de 19 76, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da  
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Jorge Borges

86

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de / / , distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. \_\_\_\_\_

Em / / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
CHEFE DA S.D.



TST-RO-DC-37/76

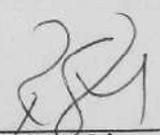
RECORRENTE: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife

RECORRIDO : Diário de Pernambuco S/A

Este Serviço informa que, nos termos do art. 39 da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, o Decreto nº 76.138, de 18 de agosto de 1975, fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de agosto de 1975 em 1,34, ou seja, uma taxa de 34%.

Encaminhe-se ao Serviço de Cadastramento Processual.

SEEE, em 30 de janeiro de 1976.

  
Rudyard Starling Soares

Diretor

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 11/02/76

*Dina Teagath Paes*  
REPRESENTAÇÃO DA PQ-JT

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça  
do Trabalho.

Solicito o envio dos autos ao D.M.S.  
a fim de que se promova sobre os  
cálculos de fls 14, após o que,  
oficiarei como de praxe.

Rio de Janeiro 16 fevereiro 1976

Sauvo da Gama e Souza

Ducaninhe-se

tem. 17-2-76

*Wagner de Almeida*



94  
FD

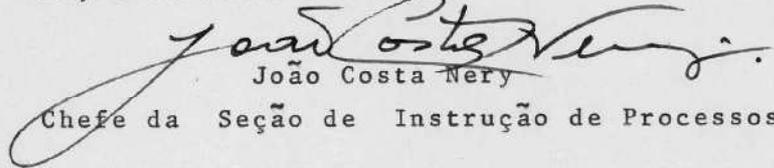
JT/Nº 2/ RO - DC - 37/76

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho solicita o pronunciamento desse órgão a respeito dos cálculos que determinaram a taxa de reajustamento para categoria profissional representada pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife - PE.

Esta chefia esclarece que às categorias profissionais que reajustam salários coletivamente a partir de agosto de 1975 aplica-se a Lei nº 6147/74, sendo os fatores de reajustamento salarial baixados por Decreto nos termos daquele diploma.

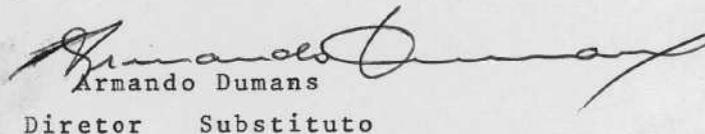
Para os trabalhadores cuja data-base se situa no mês de agosto, como no caso presente, aplica-se o fator de reajustamento de 1,34, ou seja 34% conforme Decreto nº 76.138 de 18 de agosto de 1975.

Em, 18 de fevereiro de 1976

  
João Costa Nery  
Chefe da Seção de Instrução de Processos

De acordo. Encaminhe-se ao Exmo. Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

DNS, em 18 de fevereiro de 1976

  
Armando Dumans  
Diretor Substituto

/gs.

94

A Procuradoria-Geral da Justiça solicita o pronunciamento desta Direção a respeito dos cálculos que deverão ser feitos para o reajustamento para categoria profissional reprovada pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife - RJ.

Esta Direção esclarece que as estatísticas profissionais que foram salientadas anteriormente a partir de agosto de 1975 aplicam-se a Lei nº 6147/74, sendo os fatores de reajustamento aplicados por Decreto nos termos daquela diplomação.

Para os trabalhadores cuja categoria se situa no nível de agosto, como no caso presente, aplicam-se o fator de reajustamento de 1,34, ou seja 34% conforme Decreto nº 78.138 de 18 de agosto de 1975.

Em 18 de fevereiro de 1976

João Costa Neto  
Chefe da Seção de Instrução de Processos

de acordo. Encaminha-se ao Exmo. Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

Em 18 de fevereiro de 1976

Armando Damasceno  
Diretor Substituto

1976



RECORRENTE = Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife.

RECORRIDO = Diário de Pernambuco S/A

P A R E C E R

Recorre o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife da r. decisão regional de fls. 65/72 reivindicando reajustamento salarial de 60% (sessenta) por cento, salário normativo / de Cr\$1.500,00 (hum mil e quinhentos ) cruzeiros, gratificação de chefia, adicional de 50% (cinquenta) por cento por republicação de trabalhos, proibição de contratação de profissional não registrado no Ministério do Trabalho e, finalmente, concessão de (1) um exemplar diário do jornal à cada jornalista.

Não procede a nosso ver o apelo, de vez que, inviável sua adoção no caso em especie porque as pretensões enunciadas só poderiam ser acordadas em convenção coletiva entre as duas / categorias profissionais não podendo pleitear-se sua homologação judicial por meio de Dissídio Coletivo.

Quanto ao percentual fixado pelo Eg. Tribunal Regional da 6ª Região para o reajuste salarial está data venia, em desacordo com o fixado pelo D.N.S. à fls. 95, que é de 34% (trinta e quatro ) por cento devendo por isso ser modificado, a fim de estar concorde com as normas legais vigentes ou como entender este C.Tribunal. É o nosso parecer.

Rio, 23 de fevereiro de 1976.

*Lauro da Gama e Souza*  
LAURO DA GAMA E SOUZA  
Procurador

Com o parecer incluso faço remessa des-  
tes autos ao Colendo Tribunal Superior de  
Trabalho

em

25.05.76

Ad. J. S.

CHIEF D. S.D.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 31 de maio de 1976

*[Signature]*  
MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro STARLING SOARES

Designado Revisor o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro FORTUNATO PERES Jr.

Em, 31 de maio de 1976

*[Signature]*  
ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO

CONCLUSÃO

Nesta Data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Relator.

Em, 31 de maio de 1976

*[Signature]*  
SECRETÁRIO

VISTO

Em, 9 de maio de 1976

*[Signature]*  
RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Revisor.

Em, 11 de junho de 1976

*[Signature]*  
SECRETÁRIO

VISTO

Em, 5 de julho de 1976

*[Signature]*  
REVISOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-37/76

98/9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Leão Velloso, Barata Silva, Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós (Juiz convocado), Tostes Malta, Thelio da Costa Monteiro e Hildebrando Bisaglia.

resolveu negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Ary Campista, Lima Teixeira, Leão Velloso, Orlando Coutinho, Barata Silva e Thelio da Costa Monteiro, apenas quanto ao pedido de concessão de um exemplar diário de jornal a cada jornalista.

51



99  
/ 2

### REMESSA

Nesta data faço a remessa dos presentes  
autos à S.A., para os fins de direito.

Em 17 / 8 / 76  
NEURIP LORO

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

**JUNTADA**

Juntei ao processo o acórdão  
de fls. 100/103  
S.A. 14 de [Signature] de 19 76  
[Signature]



**ACÓRDÃO**  
(Ac.TP-1213/76)  
GSS/lmc.

PROC. Nº TST-RO-DC-37/76

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-37/76, em que é Recorrente SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE e Recorrido DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A.

Reivindica o Recorrente o reajustamento salarial de 60%, salário normativo de R\$ 1.500,00, gratificação de chefia, adicional de 50% por republicação de trabalhos, proibição de contratação de profissional não registrado no Ministério do Trabalho e concessão de 1 exemplar diário do jornal a cada jornalista.

O Eg. Regional julgou procedente em parte o presente dissídio, extensivo às empresas revéis.

Decretou um reajustamento salarial à base de 35%, sobre os salários do dia da instauração do presente dissídio, a taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base, desconto de contribuição para a entidade de classe e vigência da decisão normativa.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato suscitante pedindo o provimento do apelo para julgar a inicial procedente, no sentido do atendimento das reivindicações enumeradas, isto é:

a) - concessão de uma majoração salarial de 60% sobre os salários vigentes na data da instauração do dissídio;

b) - fixação do salário profissional dos jornalistas em R\$ 1.500,00;

c) - gratificação adicional de 50% aos jornalistas que desempenharem funções de confiança pertinentes às atividades privativas;

d) - concessão de 1 exemplar diário do jornal a cada jornalista;

e) - adicional de 50% por republicação de trabalhos assinados em outros órgãos de divulgação;

f) - expressa proibição de contratação de jornalistas não registrados.

93



PROC. Nº TST-RO-DC-37/76

Traz à colação decisão do Col.TST sobre o assunto em discussão.

Admitido (82), contra-arrazoado(83/90)

Às fls.94 o SEEE deste Col TST informa que, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6147, de 29 de novembro de 1974, o Decreto nº 76.138, de 18 de agosto de 1976, fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de agosto de 1975 em 1,34 ou seja, uma taxa de 34%.

O d. parecer é pelo não provimento do apelo, de vez que, inviável sua adoção no caso em espécie, por que as pretensões enunciadas só poderiam ser acordadas em convenção coletiva entre as duas categorias profissionais, não podendo pleitear-se sua homologação judicial por meio de Dissídio Coletivo.

É o relatório.

V O T O

Vamos na ordem de sua formulação, pronunciando os nossos votos, sobre o apelo do sindicato suscitante, único recorrente.

- Sobre o índice - Pretende, sem possibilidade de êxito, concessão do salário de 60%, índice pleiteado, mas tem a sua rejeição fundada em lei como o atesta o SEEE, deste Col. TST, que informa que, nos termos do art. 3º da Lei nº 6147, de 29 de novembro de 1974, o Decreto nº 76138 de 18 de agosto de 1975 fixou o fator de aumento salarial no mês de agosto de 1975 em 1,34, ou seja, a taxa de 34%, entendimento ratificando o que já fora objeto de pronunciamento do DNS, a fls. 55, dos autos, justamente o fator baixado para o mês da instauração do dissídio - julho de 1975.

Assim é mantido o índice, desde que não houve recurso do suscitado, não se podendo, portanto, julgar pela redução da taxa real do reajustamento em desacordo com o Eg. Regional que a fixara em 35% (trinta e cinco por cento).

Quanto ao salário profissional que é a postulação do sindicato suscitante, negamos provimento ao apelo, não havendo a nosso ver motivos de ordem social, econômica e jurídica para que aos jornalistas seja fixado um salário



PROC. Nº TST-RO-DC-37/76

salário profissional, o qual poderia ser alcançado através de lei elaborada pelo legislativo. O adicional de 50% para os jornalistas que desempenham funções de confiança e pertinentes às atividades privativas, também é negado provimento ao apelo, na assertiva que a função de confiança prevista em lei não tem a sua extensão à classe e que a medida representaria em acréscimo e afronta à política salarial de Governo. A concessão de um exemplar diário de jornal a cada jornalista, é medida que se não contém na espécie de um dissídio coletivo e em suma representa medida somente afeta ao direito de comando da empresa, que o atenderá ou não, segundo a sua conveniência e decisão própria. A concessão de um adicional de 50% por republicação de trabalhos assinados em outros órgãos de divulgação, não procede, sendo igualmente matéria somente cabível em lei e não em dissídio coletivo e até trazendo às empresas, dificuldades, senão impossibilidades de acompanhar e fiscalizar tais divulgações, ante as redes de distribuição jornalísticas espalhadas pelo Brasil, as quais tem, é certo, taxas de publicação com o que as possa prever.

Em suma, negamos provimento ao apelo nesta parte.

Relativamente à fiscalização de contratação de jornalistas não registrados, em caso específico de fiscalização de órgãos competentes e deve constar da regulamentação da profissão da classe, não contendo nos limites de um dissídio coletivo, que não pode impor normas e obrigações, quando não previstas em lei e, se o forem, seria de cumprimento ou não da lei, somente adstrita à sua observância e fiscalização.

Concluimos, pois, pela negativa total do recurso do sindicato suscitante.

Isto posto.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Ary Campista, Lima Teixeira, Leão Velloso, Orlando Coutinho, Barata Silva e Thélcio da Costa Monteiro, apenas quanto

BB



PROC. Nº TST-RO-DC-37/76

quanto ao pedido de concessão de um exemplar diário de jornal a cada jornalista.

Brasília, 16 de agosto de 1976.

Presidente

LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH

Relator

GERALDO STARLING SOARES

Procurador

Geral

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nele publicado

no "Diário de Justiça" de 19.10.76

em 05 de outubro de 1976

*Carlos da S. Marques*

Cl. 22.



104

Transmita-se ao Serviço de  
Recursos.  
Em, 4 de 10/76  
*[Signature]*

REMESSA

Ao SC, para certificar e interpor recurso  
da C. P. do nº \_\_\_\_\_

11 de 11 de 1976

*[Signature]*  
Diretor do S. R.

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 6ª região e, para constar, lavro este termo.

T.S.T., 11/11/1976

*[Signature]*  
Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.ª REGIÃO

105  
JPM

Protocolo 109  
Livro Procs - 01 ..... Folha 202  
Proc. .... Classe ..  
Recife, 17-11-76  
JPM  
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

### Recebimento

Nesta data, foram recebidos os presentes autos  
e remetidos pelo A.S.T. - Brasília .....

Recife, 17 de 11 ..... de 1976 ..  
JPM  
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

### Termo de Revisão de Folhas

Contém estes autos, 105 ..... folhas, todas numeradas  
Do que, para constar, lavro este termo, ao 17 .....  
de novembro ..... de 1976.  
Tamara M. Maciel  
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 18 de 11 de 1976

U-PAI 97  
Chefe Serviço de Processos

### ARQUIVE-SE

Recife, 18 de 11 de 76

Paulo  
Presidente

### REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A o Serviço de Arquivo

RECIFE, 18 DE 11 DE 1976

U-PAI 97  
Diretor do Serviço de Processos do TRL  
da 6ª Região

